

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

BIANCA PAZZINI

**DIREITOS ANIMAIS E LITERATURA:
LEITURAS PARA A DESCONSTRUÇÃO DO ESPECISMO**

Rio Grande

2016

BIANCA PAZZINI

**DIREITOS ANIMAIS E LITERATURA:
LEITURAS PARA A DESCONSTRUÇÃO DO ESPECISMO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito e Justiça Social.

Orientadora: Professora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Rio Grande

2016

BIANCA PAZZINI

DIREITOS ANIMAIS E LITERATURA:
LEITURAS PARA A DESCONSTRUÇÃO DO ESPECISMO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito e Justiça Social.

Aprovado em: ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – FURG (Orientadora)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning – FURG

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – PUCRS/ Unilassalle

À Phoebe,
ao John,
ao Tonto,
à Piaf e
ao Vader,
por me ensinarem que também são pessoas.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa concedida durante a integralidade do período do curso de mestrado.

À Universidade Federal do Rio Grande (FURG), pelas oportunidades.

À Faculdade de Direito (FaDir-FURG), na pessoa de seu diretor, Prof. Dr. Carlos André Birnfeld, amigo e chefe querido, pelo apoio, pelo incentivo e pelo carinho. Especialmente, agradeço a confiança no meu trabalho como docente e a parceria nas empreitadas (como, por exemplo, a criação de uma disciplina de direitos animais na graduação).

À Coordenação do Mestrado em Direito e Justiça Social, na pessoa da coordenadora do curso, Profa. Dra. Maria Cláudia Crespo Brauner, pelo carinho de sempre, pela amizade e pela inspiração enquanto pessoa e profissional.

À grande amiga e orientadora, Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, por tudo. Obrigada por ser essa leal e confidente parceira, pelas orientações e aconselhamentos – não apenas nesta pesquisa –, pela inspiração, pela confiança no meu trabalho, pelo apoio incondicional em todas minhas decisões e pela paciência com minhas eventuais imaturidades. Esta dissertação não é a primeira de nossas parcerias e tampouco será a última.

Ao amado Márcio Ezequiel. Por ser a pessoa mais importante da minha vida, por ser um grande amigo e parceiro, pelas longas horas de conversa, pelos conselhos, pelo apoio em todas as minhas decisões, pela fundamental parceria no veganismo, por entender e viabilizar a adoção de (não um ou dois, mas) cinco gatos, pelas viagens, pelos shows e pelos turnos de folga divertidíssimos que já passamos juntos, e por todos que ainda passaremos. No que diz à elaboração desta pesquisa, agradeço pelas ótimas ideias e sugestões de leitura, bem como pela inspiração literária e pela acurada (e exigente) revisão do trabalho.

À Mãe, à Vó Nanci e ao Vô Walter (este em memória), por todos os ensinamentos que possibilitaram a construção do que sou hoje.

À Phoebe, ao John, ao Tonto, à Piaf e ao Vader, pela alegria que é poder tê-los por perto.

À Angélica, à Jéssica, e à Bárbara, irmãs queridas, por serem as melhores e mais leais amigas.

Aos sobrinhos: Nicole, por entender minhas razões pós-antropocêntricas; ao Lorenzo, pela doçura e pela amizade; ao Pietro e ao Benjamin, pela esperança no devir.

Aos vários amigos queridos que tenho. Impossível anotar todos, mas, correndo o risco de ser arbitrária, cito nomes de alguns que me acompanharam de perto durante a realização deste mestrado: Henrique, Jean, Juliana, Manuela, Márcia Letícia, Naillê, Otávio e Taiane. À Cissa e ao Arthur, cujas comidinhas (livres de sofrimento animal) tornaram as tardes de escrita muito mais prazerosas. E ao Bernard e à Thais, que ficam por último por serem os primeiros: obrigada por tudo.

Aos amigos dos direitos animais, pessoas que admiro, pela parceria na causa, pelos diálogos produtivos e especialmente por formarem a “gangue” mais divertida que alguém poderia compor. Fazer as malas para ir a eventos acadêmicos deixa de ser obrigação quando vocês estão lá. Em especial ao Cristian Graebin, ao Daniel Lourenço (referência consagrada na pesquisa animalista brasileira), à Giovana Hess, à Maria Alice da Silva, à Márcia Chaplin, ao Rafael Speck, ao Renato Pulz e à Terla Rodrigues.

À Profa. Dra. Fernanda Medeiros e à Profa. Dra. Letícia Albuquerque, “chefas” da nossa querida gangue. Além das considerações acima, agradeço pelo carinho, pelo costumeiro acolhimento nos projetos e por serem minhas “musas” teóricas, inspiradoras na pesquisa.

Aos professores deste mestrado com quem tive a oportunidade de conviver nestes dois últimos anos e pelos quais tenho profunda admiração: Prof. Dr. Éder Dion de Paula Costa, Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa e Prof. Dr. Renato Duro Dias. Em especial, agradeço à Profa. Dra. Liane Francisca Hüning por me acompanhar com carinho desde os tempos da graduação e por ser essa leal e querida amiga.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram na elaboração deste trabalho.

Eu quis cantar
Minha canção iluminada de sol
Soltei os panos sobre os mastros no ar
Soltei os tigres e os leões nos quintais
Mas as pessoas na sala de jantar
São ocupadas em nascer e morrer

Os Mutantes, Paris et Circenses

RESUMO

Ante o flagrante contexto de exploração animal pelos humanos, mostram-se cada vez mais contundentes as lutas em favor da consagração daqueles como membros da comunidade moral. Assim, o presente estudo tem por objeto, por meio do diálogo entre direito e literatura, apresentar perspectivas para a superação do especismo e consequente previsão de direitos aos animais. Para tanto, faz-se necessário repensar o *status* jurídico dos animais sencientes, atribuindo-lhes consideração jurídica correspondente aos seus valores inerentes. No que se refere à metodologia geral adotada, optou-se pelo método decolonial, ante a necessidade de transgressão em relação aos conhecimentos e metodologias especistas até então concebidos. Combate-se a superioridade de uma espécie sobre as demais, criando uma nova forma de interpretar o mundo. Quanto aos procedimentos empregados, tem-se a pesquisa como bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos. Dentre os resultados obtidos, destacam-se alguns, a saber: (1) a constatação de que o especismo configura-se como uma ideologia dominante, perpetuada pela propagação de modelos tal como o paradigma humanista; (2) a viabilidade do diálogo entre direitos animais e literatura, a fim de possibilitar uma abertura hermenêutica no direito; (3) detecção de cinco *status* jurídicos passíveis de enquadramento do animal, a saber: "coisa", "bem" (tidos como antropocêntricos), "sujeito de uma vida", "sujeito de direito" e "pessoa" (pós-antropocêntricos); (4) a proposição da insurgência do animal como "pessoa" ante a sua notória condição de ser; e (5) a consequente titularidade de direitos fundamentais animais, levando-se em conta suas peculiaridades inerentes. Espera-se, por meio dessas contribuições, fornecer elementos para pensar uma nova condição ao animal, que possibilite o exercício de direitos que jamais podiam ter-lhe sido negados.

Palavras-chave: direitos animais; direito na literatura; animais como pessoas.

ABSTRACT

Facing the flagrant context of animal exploitation by human beings, strong efforts to promote consecration of these moral community members are becoming more remarkable. So, the main objective of the present study is through a dialogue between Law and literature, to present some prospects for surpassing the speciesism and the resulting provision of rights to animals. Therefore, it is necessary to rethink the legal status of sentient animals, granting them juridical consideration corresponding to their inherent values. Regard to the general methodology, the decolonial method was adopted, under the need of infringement in relation to speciesists knowledge and methodology conceived till then. The superiority of specie towards the others is being struggled in a way to create a new way of understanding the world. As for the used procedures, appears the literature search or documentary, performed through reading and critical book annotations, scientific articles and other documents. Among the results obtained, some of them deserve to be highlighted, specifically: (1) an observation that the speciesism is configured as a dominant ideology, perpetuated by the spreading models such as the humanist paradigm; (2) the dialogue viability between animal rights and literature, in a way to provide an hermeneutic opening inside Law; (3) the detection of five legal status liable of animal framework, namely, "thing", "good" (considered itself as anthropocentric), "subject of a life", "subject of law" and "person" (post anthropocentric); (4) the proposal of the animal insurgency as "person" towards its remarkable being condition; and (5) the resulting animal fundamental rights entitlement, considering its inherent singularities. By these contributions, it is expected to provide elements to think this new animal condition that enables the exercise of rights that could never have been denied them.

Key-words: animal rights; law in literature; animals as persons.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS HUMANOS E OS ANIMAIS: REFLEXÕES CONCEITUAIS PRELIMINARES E O ANIMAL COMO NÃO-SUJEITO AO LONGO DA HISTÓRIA	16
1.1 APARATO TEÓRICO DE BASE: DIREITOS, INDIVÍDUOS, MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA, PARADIGMA E IDEOLOGIA	18
1.2 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA HUMANISTA: REVISÃO HISTÓRICA DE UM PROCESSO DE EXCLUSÃO	30
2 O ANIMAL NO DIREITO E NA LITERATURA: ENFRENTAMENTO E CRÍTICA À IDEOLOGIA ESPECISTA	51
2.1 JUSTIFICATIVA TEÓRICA PARA A VIABILIZAÇÃO DE UM DIÁLOGO POUCO USUAL: REUNINDO DIREITOS ANIMAIS E LITERATURA	52
2.2 A LITERATURA TRADICIONAL COMO LOCUS PARA PENSAR A RELAÇÃO HUMANO-ANIMAL: ANÁLISE DE NARRATIVAS	61
3 TRADUÇÕES DO PARADIGMA HUMANISTA NO DIREITO: PRISMAS PELA SUA DERROCADA E PELA INSURGÊNCIA DO STATUS JURÍDICO DE PESSOA AO ANIMAL	87
3.1 OS ANIMAIS NO DIREITO E NA FILOSOFIA: COISAS, BENS, SUJEITOS DE UMA VIDA, SUJEITOS DE DIREITO OU PESSOAS?	88
3.2 ANIMAIS COMO PESSOAS: O ADVENTO DE UM NOVO ETHOS.....	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS.....	120

INTRODUÇÃO

Das ruas, das gaiolas, dos cercados,
Das selvas e estábulos, os gemidos
Vindos dos meus irmãos revelam o crime
Dos poderosos contra os desvalidos
(WILCOX citada por LOURENÇO, 2008, p. 543).

A temática envolvendo os direitos animais¹ ganha cada vez mais força, e se apresenta como assunto de ampla discussão. Na arte, no direito e na política impõe-se a necessidade de pensar o *locus* do animal na sociedade na tentativa de enfrentar o especismo² institucionalizado em todas as esferas sociais.

Esse especismo decorre de várias causas, dentre as quais se destaca a imposição de uma hierarquia entre humanos e animais, instituinte da concepção de que o ser humano é a espécie suprema do Universo.

Essa notória excepcionalidade de uns seres em desfavor de outros – em função da espécie – acaba por determinar a hegemonia de uma ideologia especista, que se propaga pela eficácia na reprodução de modelos que reforçam esses hábitos de discriminação entre humanos e animais, e que resultam em exploração, sofrimento, dor e morte de bilhões de animais (ao ano) em todo o planeta.

¹ Utilizar-se-á a expressão “animais” como diferenciadora (e quase contraposta – em função da carga axiológica especista) à expressão “seres humanos”. Muito embora seja absoluto consenso que os seres humanos participam da animalidade comum a todos os seres sencientes, entende-se que a dicotomia “animais humanos/ animais não-humanos” é menos apropriada, por reforçar o ser humano como critério de classificação para a nomenclatura. Dizer que algo “é” ou “não é” tal coisa mantêm o foco nessa coisa. Assim, com vistas à superação do paradigma antropocêntrico, entende-se como importante retirar o humano da centralidade da classificação. Não se nomeia algo a partir da sua “não-essência”. Por fim, o uso do termo “animal” (embora também objetável) já é de convenção linguística, o que gera uma comunicação mais simples e eficiente.

² Por opção estética, adotar-se-á o termo “especismo” em detrimento de “especiesismo”. Quanto ao seu conceito, tem-se que se trata de “Expressão cunhada por Richard Ryder [...] para designar o preconceito exercido pelos seres humanos em face dos animais com a finalidade de subjugá-los e explorá-los pelo simples fato de eles não pertencerem à nossa espécie e, por isso, não serem dignos de consideração ética ou moral” (PAZZINI, 2014, p. 136). Segundo Carlos Naconecy, o “especismo é uma forma de chauvinismo porque consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a ‘superior’) daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa” (NACONECY, 2006, p. 70; 2014, p. 67). De acordo com Sônia Felipe trata-se da “Discriminação de animais não-humanos, praticada pelos seres humanos, rebaixando o estatuto daqueles, em função de não terem nascido na espécie humana e de terem características diferentes em sua configuração biológica, ainda que sejam sujeitos de experiências similares às dos seres humanos, por exemplo, dor e sofrimento” (FELIPE, 2007b). Martha Nussbaum aponta que “Não há motivo evidente que justifique que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie” (NUSSBAUM, 2008, p. 87), pois, conforme aduz Peter Singer, “Dar preferência à vida de um ser simplesmente porque ele é membro de nossa espécie é algo que nos colocaria na mesma posição dos racistas, que dão preferência aos que são membros de sua raça” (SINGER, 1998, p. 98).

Assim, emerge como problemática a necessidade de rompimento com essa lógica maniqueísta – que classifica os seres sob lentes dicotômicas como pessoa/coisa, humano/ animal, sujeito de direito/ objeto de direito, proprietário/ propriedade. Superada essa lógica, estar-se-ia possibilitando a emergência de um “ser animal”, respeitado em sua individualidade e libertado da condição de instrumento para fins humanos.

Do ponto de vista epistêmico, prepondera a importância da construção de um novo conhecimento relativo à animalidade, que tanto permeia quanto é estranha ao ser humano. Desde o direito, entretanto, importa discutir o estatuto jurídico adequado à essa nova condição animal, que requer libertação de arbitrariedades humanas.

Ambas perspectivas – epistemológica e jurídica –, por corresponderem à essência de uma questão única, serão igualmente perpassadas por este trabalho. Isso porque o direito não é elaborado ou aplicado dissociado de seu contexto social, não podendo também, por esse motivo, ser estudado de modo isolado.

A literatura servirá, então, como aresta para a discussão jurídica. A despeito de tal abordagem não ser praticada no âmbito das pesquisas *jusanimalistas*³, é de grande relevância à medida que permite um diálogo mais rico e criativo dentro do direito, inserindo elementos estéticos nas compreensões que costumam ser prioritariamente técnicas e voltadas à aplicação de normas pré-existentes.

À guisa de ilustração prévia e justificadora do diálogo proposto, pode-se pensar o seguinte: se é possível conceber a existência e a consagração (hipotética) de direitos para o psiquiatra Simão Bacamarte⁴ ou para o finado Brás Cubas⁵, por que não se pode fazer o mesmo em relação ao fiel canino Quincas Borba⁶? E, em um segundo momento, no que se refere ao convívio social, por que não fazê-lo em favor

³ *Jusanimalista* (SILVA, 2013a, p. 182; SILVA, 2013b, p. 245, 259-260, 262; SILVA, 2014, p. 52) é uma nomenclatura específica voltada a designar o jurista especialista na disciplina jurídica “direitos animais”. É um termo de utilização muito recente, mas que se adota por sua adequação prática e especificidade técnica. O direito, por apresentar inúmeras áreas de estudo e aplicação, acaba por originar especialistas, como, por exemplo: civilistas (profissionais especializados em direito civil), tributaristas (voltados ao direito tributário), penalistas (direito penal) etc, pelo que se justifica a analogia.

⁴ Personagem principal do conto *O Alienista* (1882), de Machado de Assis. Psiquiatra que se instala na cidade de Itaguaí, fundando um hospício chamado Casa Verde. Lá, a pretexto de realizar uma pesquisa científica, passa a internar todos os pacientes que ele julgue “loucos” (ASSIS, 2007a, p. 38-81).

⁵ Narrador-personagem da obra *Memórias Póstumas de Brás Cubas* (1881). Já falecido, teria sido filho de família rica, mas que deixa suas memórias nesse romance ficcional de Machado de Assis (ASSIS, 1999).

⁶ Personagem-cão do romance homônimo de Machado de Assis (1891). Esse também é o nome do tutor do canino, o filósofo Quincas Borba, falecido, que deixa sua fortuna para o amigo Rubião, com a condição de que ele preste o compromisso de cuidar do referido cachorro (ASSIS, 1994b).

de um cachorro abandonado que precisa de cuidados ou de uma vaca confinada em uma indústria leiteira?

As contribuições literárias estão no mundo das ideias tanto quanto a filosofia ou o direito estão, o que torna aquelas tão passíveis de incorporação na investigação científica quanto estas; e mais, com a vantagem de terem sido desenvolvidas a partir de um senso ou prisma estético, o que possibilita uma interpretação mais rica das ciências humanas e sociais.

O trabalho foi organizado sob uma estrutura tripartida, de modo a melhor apontar as abordagens resultantes da pesquisa.

O primeiro capítulo – nominado *Os Humanos e os Animais: reflexões conceituais preliminares e o animal como não-sujeito ao longo da história* – tem por escopo apresentar uma breve história (fática e das ideias) da subordinação dos animais em relação aos humanos. Serve, assim, de contextualização para o desenvolvimento da temática, primeiramente (item 1.1) sob a forma de “aparato teórico”, no qual se discutem categorias atuais em torno do tema. Em segundo lugar (item 1.2), aponta-se como ocorreu, ao longo da história, a elaboração de um dos modelos mais eficazes de hierarquização e reprodução da ideologia especista, a saber, o paradigma humanista. No item 1.1, ainda, procura-se estabelecer o objeto de estudo dos direitos animais, a fim de diferenciá-lo dos ramos do direito que lhe são mais correlatos, como o direito ambiental e os direitos humanos. Analisa-se a inadequação da perspectiva ecológica como meio de promoção de direitos para o animal-indivíduo.

O capítulo dois, intitulado *O Animal no Direito e na Literatura: enfrentamento e crítica à ideologia especista*, tem por objeto promover o diálogo entre o direito e a literatura com vistas a possibilitar a criatividade no direito, abrindo-o para novas possibilidades para além da norma imposta.

No item 2.1 apresenta-se a justificativa teórica para tal diálogo, tendo como referencial básico a crítica literária marxista de Terry Eagleton. O item 2.2 apresenta a análise de narrativas literárias – de autores como Franz Kafka, Machado de Assis, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Clarice Lispector e Ferreira Gullar –, no sentido de observar as vicissitudes da relação humano-animal, para, com isso, descobrir semelhanças capazes de gerar empatia e diferenças passíveis de despertar a alteridade em relação ao animal.

O último capítulo – *Traduções do Paradigma Humanista no Direito: prismas pela sua derrocada e pela insurgência do status jurídico de pessoa ao animal*, por fim, aponta as possibilidades jurídicas decorrentes dos estudos apresentados nos dois primeiros capítulos. Analisam-se as perspectivas para superação do paradigma humanista no direito, o que resulta na necessária elaboração de um novo estatuto jurídico para os animais. Percorrem-se, antes, cinco *status* jurídicos passíveis de atribuição aos animais, a saber: coisa, bem, sujeito de uma vida, sujeito de direito e pessoa.

No item 3.1 há, então, a análise dos quatro primeiros institutos, ponderando sua (in)adequação aos direitos animais. O item 3.2, por sua vez, apresenta possível outorga da condição de pessoas aos animais, com a introdução de um rol mínimo de direitos fundamentais a serem garantidos. Porém, na parte final de tal seção, interroga-se sobre a harmonização do *status* de pessoa à consagração de direitos animais, apresentando-se considerações sobre uma possível desconstrução de tal concepção.

Uma questão prévia que surge quando do estudo da temática ora abordada é estabelecer o limite de alcance jurídico-filosófico do vocábulo “animal”. Esses limites são arbitrários na medida em que impostos com a finalidade de apurar quais seres compõem a comunidade moral, sendo apenas estes, então, passíveis de outorga de direitos.

Limitar quem pode (ou não) ter direitos é manter uma lógica hierárquica, e, provavelmente especista quando tais limites forem pensados a partir de caracteres humanos – ex.: consciência, autoconsciência, dor etc. E é o que ocorre com a *senciência*⁷, que adota critérios humanos de caracterização (dor, prazer etc). Contudo, apesar de criticável, acaba por ser a concepção adotada nesta pesquisa para a seleção dos seres aptos a receber as proteções jurídicas decorrentes da consagração

⁷ Para Carlos Naconecy, um animal é senciente quando “(a) tem a capacidade de sentir, e (b) [...] se importa com o que sente. ‘Importar-se com’ implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjetiva)” (NACONECY, 2006, p. 117; 2014, p. 108). De acordo com Gary Francione, traça-se o limite na *senciência*, pois “os seres sencientes têm interesses, é a posse de interesses é a condição necessária e suficiente para fazer parte da comunidade moral”. O grande problema em determinar a *senciência* como critério para aferição de direitos é a necessidade de estabelecer os limites para essa condição. Nesse sentido, acolhe-se a concepção apresentada por Carlos Naconecy, que aduz que, na dúvida onde traçar esses limites, na presença de uma “fronteira vacilante”, há que se traçá-la abaixo do limite razoável, sendo aconselhável uma postura ética de respeito pela vida, de um modo geral. Basta, nesse sentido, saber que todos os animais explorados cotidianamente pelos humanos são sencientes (NACONECY, 2006, p. 118-9; 2014, p. 109-10).

de direitos animais. Porém, ao longo do texto, utilizou-se genericamente o termo “animais” – em detrimento da expressão “animais sencientes” –, como meio de simplificação da leitura.

No que se refere à metodologia empregada na elaboração do presente trabalho, insta referir que a pesquisa pode ser classificada sob diversos aspectos. Assim, quanto à metodologia geral adotada, optou-se pelo método decolonial⁸, dado que esta pesquisa tem por escopo a transgressão de um conhecimento tido por universal – a saber, a ideologia especista –, na tentativa de permitir a insurgência dos animais como novos sujeitos sociais, já que até então permanecem subalternizados. Combate-se a superioridade de uma espécie sobre as demais, criando uma nova forma de interpretar um mundo ainda abissal⁹.

Pretende-se com este trabalho desconstruir uma verdade universal – que é a hierarquização configurada entre humanos e animais –, pelo que se mostra em consonância com a presente pesquisa a perspectiva decolonial. Não obstante os animais, *por si próprios*, não possam construir conhecimentos formais para emersão de suas formas de saber, entende-se que o método proposto igualmente se enquadre à medida que a pesquisa em direitos animais proporciona – por meio do humano pesquisador – a elaboração de um conhecimento contra-hegemônico formado pela integração do animal como membro do corpo social.

Segundo apontam Sparemberger e Kyrillos (2013), justifica-se adotar a decolonialidade para avançar “na possibilidade de ir além do discurso jurídico moderno/colonial e pensar condições outras do jurídico. Significa vivenciar o ‘direito’ não como um sistema fechado de normas jurídicas pensado apenas a partir do ‘Estado’”.

Quanto aos procedimentos empregados, tem-se que a pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos, cujas fontes encontram-se devidamente citadas ao final.

⁸ Adotou-se o termo “decolonial” em detrimento de “descolonial” a fim de consagrar o que Catherine Walsh apontou como sendo não apenas os efeitos da relação do colonizador europeu com seus colonizados, mas como a necessidade de crítica e transgressão a todos aqueles conhecimentos universalizantes, que não levam em conta a existência de indivíduos oprimidos na formação desse conhecimento.

⁹ O conhecimento abissal, segundo Boaventura de Sousa Santos, é aquele saber que se impõe de maneira universal, excluindo saber paralelos e invisibilizando-os (SANTOS, 2010, p. 11-5).

Saliente-se, contudo, que as obras pesquisadas permeiam várias áreas do conhecimento, e partem de saberes não apenas técnicos, mas também literários – por meio de obras que servem de aporte ao longo de toda a pesquisa, especialmente no segundo capítulo.

Por derradeiro, anote-se que ao longo de todo o texto as citações ocorrerão em elevado número, “pois toda citação atende a uma lei incondicional de hospitalidade: acolher o texto do outro para reverberar sentidos. A mecânica da citação descontextualizada para recontextualizar em outro tempo e espaço” (NASCIMENTO, 2011, p. 118). Citar, antes de tudo, é homenagear a produção de outrem. Outrem cujo respeito intelectual do citador alcança o nível de querer para si as palavras e ideias lançadas pelo citado.

Espera-se, assim, contribuir com provocações aptas a possibilitar a insurgência do animal para uma condição que nunca podia ter-lhe sido negada.

1 OS HUMANOS E OS ANIMAIS: REFLEXÕES CONCEITUAIS PRELIMINARES E O ANIMAL NÃO-SUJEITO AO LONGO DA HISTÓRIA

No intentamos volver a dialogar con el hermano Lobo, sino que le reventamos la cabeza de un escopetazo porque estaba em nuestro dominio y nos molestaba, y también hicimos lo mismo con el hermano índio, negro, judío, etc¹⁰ (ZAFFARONI, 2013, p. 126).

As construções teóricas do presente são frutos das conexões feitas pelas gerações anteriores. O ser humano nasce, cresce e se desenvolve sempre em observância a tudo o que foi edificado pela humanidade que lhe precedeu. Sendo fruto de seu meio, a pessoa é moldada pela sociedade paulatinamente erigida em seu entorno, num *continuum* temporal permanente.

Logo, ao iniciar uma investigação científica, o sujeito-pesquisador vê-se na árdua tarefa de – antes de apresentar um prognóstico para o futuro de seu objeto de pesquisa – lançar-se em uma visão retroativa para encontrar no passado os fundamentos de sua experiência contemporânea¹¹.

Compreendendo-se tais aspectos no trabalho ora proposto, objetiva-se, aprioristicamente, fazer uma revisão histórica do tema que aqui se desvela desde uma perspectiva jurídico-filosófica (epistemologicamente colonizada pelo Ocidente) pontual, a fim de analisar como, especificamente, se estabeleceu o ser humano em posição de supremacia sobre os demais animais ao longo da história. É essa leitura que possibilitará a elaboração de uma crítica capaz de fazer frente à manutenção do *status quo* dos animais como seres inferiores. Antes da referida retrospectiva histórica, contudo, imperioso apreender algumas considerações teóricas preliminares, de modo a esclarecer o correto uso das categorias presentes ao longo do texto.

A epígrafe acima colacionada traz a necessidade de uma discussão importante ao relacionar direitos animais, direitos humanos e direito ambiental. Desse modo, insta esclarecer que o objeto da presente pesquisa é apenas o estudo dos direitos animais, ficando de fora quaisquer questões teóricas atinentes aos direitos humanos e, especialmente, ao direito ambiental.

Primeiro pela necessidade de delimitação da pesquisa. O estudo conjunto das três disciplinas jurídicas impediria qualquer aprofundamento em cada uma delas,

¹⁰ Tradução livre: “Não tentamos voltar a dialogar com o irmão Lobo, mas arrebatamos sua cabeça com uma espingarda porque ele estava em nosso domínio e nos incomodava, e também fizemos o mesmo com o irmão indígena, negro, judeu, etc”.

¹¹ Segundo uma famosa expressão de Lukács, a história passada é a “pré-história do presente”.

considerando que têm conteúdo, princípios e especificidades próprias. Segundo que, cada uma dessas áreas, por essas peculiaridades, acaba trazendo questões de diferenciação e colisão em relação às demais, a serem exploradas no item 1.1.

Sabe-se ainda que, do ponto de vista material, tais assuntos se relacionam, causando grandes impactos uns sobre os outros. Não se nega tal fato, e tampouco propõe-se uma conduta formal de separação entre os assuntos. O que se quer salientar é que, especialmente no que se refere ao diálogo entre direitos animais e direito ambiental, há grande diferenciação teórica que não mais permite a abrangência do primeiro pelo último.

O direito ambiental tem por escopo resolver problemáticas atinentes ao meio ambiente que se referem à atuação humana sobre tal, incorporando medidas jurídicas que propiciem melhorias das condições de vida no planeta (SIRVINSKAS, 2008, p. 35). Sob essa ótica, percebe-se os animais não como indivíduos, mas enquanto coletividade. A essa coletividade dá-se o nome de fauna, que não se apresenta como sujeito de direitos, mas como “bem ambiental”. Classificam-se tais bens ambientais de acordo com a sua finalidade e utilidade ao humano (FIORILLO, 2004, p. 102-3).

Os direitos animais, de maneira diversa, tratam das questões jurídicas que venham “a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos” (SILVA, 2014, p. 42-3; 2015, p. 2023; 2013b, 173-4). Supera-se definitivamente a noção de que o humano é o único valor e o fim supremo. Tem-se uma concepção clara de direitos inerentes, com a finalidade de proteger contra os abusos do Estado e da sociedade, tal como se vê nos direitos humanos. Segundo Tom Regan,

[...] a teoria que sustenta a causa dos direitos dos animais demonstra que o movimento dos direitos dos animais é parte, não antagônica, do movimento dos direitos humanos. A mesma teoria que fundamenta racionalmente os direitos dos animais também fundamenta os direitos humanos. Aqueles que estão envolvidos nos direitos dos animais são parceiros na luta para assegurar o respeito aos direitos humanos – os direitos das mulheres, por exemplo, das minoras ou dos trabalhadores. O movimento dos direitos dos animais é cortado no mesmo tecido moral dos direitos humanos (REGAN, 2013, p. 35).

Direitos animais e direitos humanos, todavia, não se confundem enquanto disciplinas jurídicas. Os direitos humanos percebem no humano – e apenas no humano, diferenciando-se substancialmente dos direitos animais – um portador de

valores inerentes, intrínsecos e supremos. Trata-se de área do direito que, desde um viés convencional¹², significa “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver ou participar plenamente da vida” (DALLARI, 1998, p. 7). É, tal como posta hoje, antropocêntrica, não abrindo espaço para discussões como, por exemplo, o alargamento do conceito de pessoa.

Saliente-se que a separação entre as áreas não se trata de um mero rigor formal academicista, mas de uma medida que se impõe, dado que manter a vinculação impede o desenvolvimento teórico e prático pleno dos direitos animais por negar-lhe suas proficuidades.

Assim, ao determinar que o estudo ocorre separadamente, tal discriminação se dá em virtude da necessidade de tornar os direitos animais independentes das discussões ambientais, por ser a vinculação entre as duas áreas do conhecimento prejudicial à compreensão e evolução dos direitos animais, conforme debatido na seção 1.1 do presente trabalho.

Desse modo, nos itens que seguem (1.1 e 1.2) serão demonstradas as perspectivas teóricas construídas em torno da relação humano-animal. Primeiro (item 1.1), desde um viés teórico, elucidando-se os principais conceitos e categorias basilares a serem utilizados durante todo o trabalho. Posteriormente (item 1.2) contemplar-se-á uma revisão histórica atinente à relação suprarreferida, a fim de saber como se estabeleceu o animal como um não-sujeito no Ocidente.

1.1 APARATO TEÓRICO DE BASE: DIREITOS, INDIVÍDUOS, MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA, PARADIGMA E IDEOLOGIA

Aparte o retrospecto histórico a ser realizado no item 1.2 do presente trabalho, sabe-se que a história da relação entre animais e humanos confunde-se com a própria história da humanidade. Antes de as sociedades arcaicas de caçadores-coletores espalharem-se pela Terra, a vida humana já era perpassada por uma relação de dominação e uso de animais.

¹² Não serão debatidas as vertentes críticas (ou contra-hegemônicas) de concepção dos direitos humanos, por não dizerem respeito ao escopo do presente trabalho. Utiliza-se somente uma concepção convencional por ser esta a visão usual no plano jurídico.

Os primeiros “antecessores diretos” da espécie hominídea (*Homo erectus*), que se caracterizavam por viverem em pequenos grupos familiares nômades, já viviam à base de caça e coleta. Nesse período ainda não imperava uma ideologia voltada ao estabelecimento do ser humano como espécie suprema, não obstante suas atividades pudessem ter um caráter efetivamente predatório, com extinção de diversas espécies animais (LOURENÇO, 2008, p. 43). Tal realidade foi agravada, contudo, há cerca de dez mil anos atrás, com o advento de processos de domesticação de plantas e animais.

O que se percebe, assim, é que, desde o princípio, segundo Ost (1995, p. 33), “o homem transforma o mundo que o rodeia”. Essa transformação, contudo, é “discreta e como que carregada de culpabilidade num primeiro tempo” – apenas enquanto vivia o ser humano em condições de simples caça e coleta. Posteriormente, com o advento da agricultura e do comércio, tais transformações passaram a se revelar de maneira “brutal, maciça e dominadora” (OST, 1995, p. 33).

É desse modo, com o início e desenvolvimento da agricultura, entre dez e cinco mil anos atrás, que surge a concepção do que Enrique Dussel (2012, p. 11) chama de “sistema-mundo”, designação essa que passa a ser utilizável a partir do momento que, segundo Morin e Kern (2003, p. 15), “as pequenas sociedades sem agricultura, sem Estado, sem cidade, sem exército, dão lugar a centros urbanos, reinos e impérios de várias dezenas de milhares, depois centenas de milhares e milhões de súditos, com agricultura, cidades, Estado” etc, iniciando processos de expansão humana não mais apenas locais, mas planetários.

Daquele momento até a atualidade, tem-se o flagrante processo de que o mundo continua “se globalizando até chegar ao último rincão da Terra, excluindo, paradoxalmente, a maioria da humanidade” e – conforme é possível perceber – a totalidade dos animais. Percebe-se, ainda, o ápice dessa globalização excludente em uma grande crise, que deve ser tratada a partir de uma ética de afirmação da vida em favor de uma total libertação desses processos (DUSSEL, 2012, p. 11).

Ost corrobora tal pensamento, afirmando que:

Esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue (OST, 1995, p. 9).

A crise, é sobretudo, epistemológica. Decorre do “resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações” (SILVA, 2013a, p. 161). Mais do que rearranjar conhecimentos, valores e vínculos, mostra-se indispensável reconstruir o próprio conhecimento da espécie humana, para que se consiga migrar para uma nova *práxis* livre de barreiras antropocêntricas e especistas. Imperioso, assim, conhecer o passado a fim de compreender o que levou a essa forma de pensamento excludente, pois, de acordo com o famoso aforismo de autoria de George Santanaya, “quem não conhece o passado está condenado a repeti-lo”.

Mas voltando à questão temporal que se refere ao início da diferenciação – discriminatória – entre seres humanos e animais, tem-se:

For four Thousand years, a thick and impenetrable legal wall has separated all human from all nonhuman animals. On one side, even the most trivial interests of a single species – ours – are jealousy guarded¹³. We have assigned ourselves, alone among the million animal species, the *status* of “legal persons”. On the other side of the wall lies the legal refuse of an entire kingdom, not just chimpanzees and bonobos but also gorillas, orangutans, and monkeys, dogs, elephants, and dolphins. They are “legal things”. Their most basic and fundamental interests – their pains, their lives, their freedoms – are intentionally ignored, often maliciously trampled, are routinely abused (WISE, 2000, p. 4)¹⁴.

Mas como começa essa diferenciação? Como se constitui o ser humano¹⁵ um déspota perante os demais animais? Antes de adentrar a tal sucessão histórica (item 1.2), convém mencionar novamente que, por uma questão de especialidade científica, ficam de fora da presente investigação as questões atinentes à relação do ser humano com o restante da natureza que o permeia, observando-se apenas a relação entre seres humanos e os demais animais.

¹³ O que ocorre, contudo, não em relação a todos os seres humanos, mas apenas em relação às classes dominantes – homens, brancos, declaradamente cisgêneros e heterossexuais, ricos e originários do “Norte Global”. Impera ainda a manutenção do *status quo* daqueles que sempre compuseram a elite humana mundial. As vítimas do sistema-mundo, ainda que humanas (embora não pessoas), permanecem silenciadas.

¹⁴ Tradução livre: “Há quatro mil anos, uma espessa e impenetrável parede legal tem separado todos humanos de todos os animais não-humanos. Por um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma única espécie – a nossa – são cuidadosamente guardados. Temos atribuído a nós mesmos, dentre as milhões de espécies de animais, o estatuto de ‘sujeitos de direitos’. Do outro lado dessa parede encontra-se a negação legal de um reino inteiro, não apenas chimpanzés e bonobos, mas também gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes e golfinhos. Eles são ‘objetos de direito’. Os seus mais básicos e fundamentais interesses – seus sofrimentos, suas vidas, suas liberdades – são intencionalmente ignorados, muitas vezes maliciosamente pisoteados, e rotineiramente abusados”.

¹⁵ Inicialmente de sexo masculino, branco, patriarca, proprietário e de declarada heterossexualidade, mas hodiernamente qualquer ser que pertença à espécie humana e participe da lógica de exploração animal, ainda que também vítimas do sistema-mundo referido por Enrique Dussel.

Isso porque, ao contrário do que afirma a grande massa científica ambientalista-animalista¹⁶, as questões que envolvem os direitos animais e os direitos da natureza (ou direito ambiental) não podem mais ser tratadas com correspondência teórica, dada a diversidade de objetos. Não obstante se saiba que os animais façam parte dessa totalidade complexa (e quase transcendente) chamada Terra-pátria (MORIN; KERN, 2003), Gaia (LOVELOCK, 2006) ou *Pachamama* (ZAFFARONI, 2013) entende-se que em nada se confundem com ela.

Os animais, por serem portadores de uma vida (REGAN, 2006) e por terem interesse em manter essa vida (SINGER, 2013; 1998) – como ocorre com os seres humanos –, pressupõem um tratamento filosófico e jurídico individualizado. Por consequência, os direitos animais (analogamente aos direitos humanos), têm em foco a individualidade de cada um dos seres que representam, sobrelevando seus respectivos valores intrínsecos. Em outras palavras, a disciplina jurídica “direitos animais” defende cada animal na mesma medida que a disciplina “direitos humanos” defende cada um dos humanos, pelo que se entende (ainda que assim pareça para quem ainda conserva uma visão antropocêntrica¹⁷, ou, no mínimo antrópica¹⁸) que os direitos dos animais se aproximam mais dos direitos humanos do que do direito ambiental.

¹⁶ Para Eugênio Raul Zaffaroni (2013), jurista argentino, os direitos animais seriam enquadrados dentro da *deep ecology*, com o que se discorda, dada a existência de um objeto de estudo específico e diverso. José Rubens Morato Leite (2015) e Antônio Carlos Wolkmer (2015), em palestra proferida junto ao *Congresso Internacional Interdisciplinar de Direitos Animais: a questão da experimentação* apresentam posicionamentos no sentido da abrangência dos direitos animais pelo direito ambiental, negando ao primeiro autonomia prática e teórica, por entenderem que a questão deve ser vista desde uma perspectiva holística ou global. Essa é inclusive a percepção do também respeitável Laerte Fernando Levai (1998, p. 16), que afirma a necessidade de tratamento dos direitos animais também a partir de um olhar ecológico.

¹⁷ O antropocentrismo pode ser definido como a corrente teórica que enxerga o homem como centro do mundo, e decorre de uma visão humanista de que tudo deve estar à disposição da raça humana. Segundo José Roque Junges, para tal visão, “o ser humano concebe-se como dono absoluto dos recursos naturais [e dos animais] e como ‘Prometeu’ na aventura de dominar a natureza entendida como caos no qual é preciso colocar ordem” (JUNGES, 2004, p. 12). Laerte Levai, por sua vez, define antropocentrismo como “o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais. O termo, originário do grego (homem) e do latim (*centrum*), relaciona-se à idéia (sic) religiosa da essência divina do ser humano (LEVAI, 2006, p. 172).

¹⁸ O princípio antrópico, como aponta José Roque Junges, “aponta para o pressuposto de que o ser humano ocupa um lugar central em qualquer discurso ético, pois somente as ações do ser humano podem ser fruto de decisões livres e intencionais e apenas ele que propõe questões éticas” (JUNGES, 2004, p. 111). Sabe-se, porém, que os Direitos Humanos, enquanto disciplina jurídica, têm arcabouço teórico próprio, voltado a abarcar apenas seres humanos. Tal abrangência, no entanto, é ética e juridicamente questionável, por atribuir arbitrariamente uma condição superior a essa espécie, excluindo quaisquer possibilidades de alargamento do seu âmbito de proteção.

Percebe-se certa afinidade das disciplinas direitos humanos e direitos animais pelo fato de ambas partirem de categorias que envolvem dignidade e concepções de pessoa. Peter Singer (2013) entende que ao menos alguns animais podem ser entendidos como pessoas – o que será explorado no terceiro capítulo deste trabalho. Tal teoria, revolucionária a seu tempo de criação (década de 1970), hoje já pode ser questionada e considerada conservadora em alguns pontos, pelo fato de excluir grande parte dos animais.

Anote-se, contudo, que, embora existam pontos de coalizão, direitos animais e direitos humanos também não se confundem, pois este conserva caracteres eminentemente humanistas (e, por conseguinte, especistas) ao manter como seu objeto de proteção apenas os seres humanos, não deixando qualquer espaço para a construção de uma concepção mais abrangente.

Por outra perspectiva, percebe-se que a natureza, ao ser tutelada pelo direito ambiental, acolhe valores ecológicos e holísticos em prol da preservação do todo. Vê-se cada indivíduo (de qualquer espécie) como uma simples “nano peça” de um todo amplo e complexo. O todo, neste caso, seria maior que a soma de suas partes. Para a visão ecológica ou ambiental, não interessa especificamente uma vida *de per se*¹⁹ – especialmente quando essa vida não é humana –, mas o equilíbrio vital que mantém a Terra em condições para a própria manutenção²⁰.

¹⁹ A ponto de François Ost refutar, de maneira veemente, a tese de que os animais são sujeitos de direitos. Ao afirmar que a visão de direitos para os animais é ilusória e ingênua, alega três razões para a rejeição de tal ideia. Primeiro porque, segundo ele, a natureza naturalmente hierarquiza os seres, sendo antinatural a conduta humana que desfaz essas hierarquias na tentativa de imposição de um “igualitarismo das espécies” (OST, 1995, p. 261-2). Em segundo lugar, aduz que se os animais têm valor intrínseco, esse valor não é passível de apreensão pelos humanos e, por isso, não há sentido em atribuir-lhes direitos em função da proteção desses valores – sob pena de antropomorfismo. Ainda, refere que: “A nossa terceira objecção [à ideia de animais como sujeitos de direitos] diz respeito aos inextricáveis problemas práticos, com os quais nos defrontaríamos se, apesar de tudo, nos atrevêssemos a conceder direitos aos animais” (OST, 1995, p. 262-3). Independente de resposta a tais argumentos – facilmente desqualificáveis desde uma ética não especista –, quer-se apontar aqui que, se este é o pensamento de um dos autores mais influentes da visão ambiental, resta pensar que nem sempre os argumentos do direito ambiental e dos direitos animais são conciliáveis, sendo medida que se impõe a separação das áreas do saber, sem prejuízo de promover a conciliação de saberes naqueles aspectos em que o diálogo for possível.

²⁰ Para Elisabeth Costello, personagem da obra literária *A Vida dos Animais*, “Na visão ecológica, o salmão, as algas fluviais e os insetos aquáticos interagem em uma grande dança complexa com a terra e o clima. [...] Nessa dança, cada organismo tem um papel: são esses múltiplos papéis, mais que os seres particulares que o desempenham, que participam da dança. Quanto aos intérpretes reais, na medida em que são auto-renováveis (sic), na medida em que continuam vindo, não precisamos prestar nenhuma atenção neles. Chamei isso de platônico e chamo de novo. Nosso olho está na criatura em si, mas nossa mente está no sistema de interações de que ela é a encarnação terrena, material” (COETZEE, 2002, p. 64).

Tal lógica acaba por irromper ações eminentemente antropocêntricas, como, por exemplo, a liberação das chamadas “caças de controle” para conter a superpopulação de espécies que estejam se reproduzindo em demasia (em virtude, geralmente, de algum desequilíbrio prévio causado pelo próprio humano). Fernanda Medeiros (2015), em palestra proferida junto ao *I Simpósio dos Direitos dos Animais*, aponta o caso ocorrido com os javalis asselvajados (conhecidos como “javaporcos”), cuja caça foi legalizada em nome de um chamado “equilíbrio ambiental”²¹.

Ainda que a visão seja voltada para uma ecologia profunda²², ecocêntrica²³ ou biocêntrica (global ou mitigada)²⁴ em detrimento de um antropocentrismo débil²⁵,

²¹ Segundo o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) responsável por, dentre outras atividades, “exercer o poder de polícia ambiental” (BRASIL, 1989), “A agressividade, a facilidade de adaptação e a ausência de predadores ou competidores naturais levam o javali a figurar na lista das cem piores espécies exóticas invasoras do mundo” (IBAMA, 201?), o que justificaria, então, a edição da Instrução Normativa nº 03/2013, que, em seu artigo 2º, determina: “Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional”. No § 1º do mesmo dispositivo há regulamentação da norma: “Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes” (IBAMA, 2013) [grifo da autora].

²² A ecologia profunda (*deep ecology*) reconhece a natureza como sujeito de direitos, e tira a centralidade do ser humano. Mantém o caráter holístico e sistêmico próprio da essência ecológica. Aldo Leopold (1887-1948) é o precursor dessa teoria, e afirma que existe uma base ética comum a todos os seres vivos na Terra, não podendo o homem perder o “espírito” comunitário decorrente desse fato. Tem raízes filosóficas no utilitarismo de Bentham, que por sua vez também foi utilizado como base teórica para as primeiras obras animalistas (ZAFFARONI, 2013, p. 71) pelo engenho de Henry Salt (que em 1892 publica *Animal Rights*) e de Peter Singer (que em 1975 publica *Animal Liberation*).

²³ No ecocentrismo, percebe-se, por um lado, a negação completa ao antropocentrismo. Por outro lado, tem-se a adoção completa e irrestrita do holismo. Rechaça-se a individualidade como meio de demonstrar que a Terra é o valor mais importante. Para Sônia Felipe (2009b), a “grandeza da ética ecocêntrica, conforme se denomina hoje essa perspectiva que deu origem à ética da terra e à ecologia profunda, está em incluir sem hierarquizar qualquer espécie de vida na consideração moral. O limite dessa perspectiva ecocêntrica é que ela não oferece recursos para dirimir conflitos ou superar dilemas morais quando os interesses de uma determinada espécie de vida se chocam contra os interesses de seres vivos individuais. [...] Ela já tem uma resposta pronta para qualquer embate: mate o indivíduo que estiver incomodando o ecossistema, ou que estiver ameaçando uma determinada espécie”. Assim, não supera o antropocentrismo à medida que permite ao humano “eliminar” espécies que estejam ameaçando o que Aldo Leopold chama de “comunidade biótica” (citado por JAMIESON, 2010, p. 231-7). Assim, permanece o ser humano com o grande dirigente (e déspota) das demais espécies.

²⁴ Biocentrismo é uma corrente teórica que defende qualquer “vida” como um fim em si mesmo, sem o caráter holístico totalizante presente no ecocentrismo (e por isso ambos não se confundem). Porém, também não se confunde com os direitos animais por não abranger em sua tutela critérios como a condição de sujeito ou senciência (JAMIESON, 2010, p. 225-31), o que é um dos pilares para a consideração moral prevista nos direitos animais.

²⁵ O antropocentrismo débil ou mitigado concebe “a existência de deveres humanos, ao menos indiretos, em relação à natureza ou de uma responsabilidade dos humanos pelos recursos naturais diante das gerações futuras. Defende o estabelecimento de limites e regras para a intervenção na natureza e o uso dos recursos naturais para o bem dos próprios humanos”. É antropocêntrico por ainda trazer como centro os interesses humanos em detrimento de outros valores.

ou de uma ecologia superficial ou ambientalista²⁶ (JUNGES, 2004, p. 24; FERRY, 2009, p. 31; ZAFFARONI, 2013, p. 69-70), não muda o fato de ser vantajoso manter *Gaia* viva. Sabe-se que a Terra deve ser salva do esgotamento por implicar necessariamente em preservação da espécie humana. Logo, por mais importante que seja discuti-lo, o direito ambiental pode não fugir das amarras do antropocentrismo, porque tem como pré-condição o fato de ter um valor mediato, e não imediato; é uma finalidade necessariamente humana, e não um fim em si mesmo. Em sendo assim, salvar a fauna não vai significar salvar animais, mas apenas manter o equilíbrio das condições planetárias/ambientais para subsistência da vida humana.

Por menos que se queira pensar dessa forma, a ideia de natureza vista como valor intrínseco sempre pode ser falsa, pois ela é, por essência, um bem de interesse da humanidade. Sempre será relevante “salvar” a Terra apenas porque sua existência é premissa fundamental de manutenção da vida humana – o que necessariamente lhe dá um valor instrumental, por mais que o discurso tenha sido satisfatoriamente construído no sentido de atribuir-lhe valor intrínseco.

Por outro lado, não quer dizer que a fauna, como valor próprio (e por consequência o direito ambiental), não interesse aos direitos animais. Ao contrário. Quem quer salvar a individualidade também o quer quanto à coletividade, como parece óbvio. Ou quem quer o bem de cada um dos humanos (o que também se quer efetivamente) não quer o bem da humanidade? Assim, é o direito ambiental um aliado na luta pelo alargamento das titularidades de direitos, não obstante apontados relevantes pontos passíveis de crítica.

O que se quer denunciar é que, para a ecologia e para o direito ambiental os animais são meras “peças” de uma grande engrenagem, que podem ser substituídas sem problemas, desde que mantendo a “máquina” (Planeta Terra) funcionando. Se um determinado grupo de peixes (fundamental para manutenção do equilíbrio de um determinado meio aquático) fosse substituído por outro de igual função, estaria cumprido o desiderato ecológico.

A visão ambiental acaba por manter uma visão de litígio do humano com as demais espécies, já que aloca nessa espécie o poder de decidir quais seres são “úteis” ao planeta ou não, e não sendo, podem viver, morrer, sofrer remanejamento, caças de

²⁶ A ecologia ambientalista é antropocêntrica por razões parecidas com o antropocentrismo mitigado: de acordo com Zaffaroni (2013, p. 69), tal concepção mantém claramente o humano como titular de direitos, não obstante possa reconhecer obrigações de respeito à natureza.

controle etc. Não há uma visão de integração do humano ao todo, mas a manutenção da superioridade de uns sobre os outros.

Vai nesse sentido a ponderação da personagem de John M. Coetzee, Elisabeth Costello, que em *A Vida dos Animais*, reflete acerca da “condição ecológica”:

Os animais não acreditam em ecologia. [...]
Nós, os gerentes da ecologia [...], nós gerentes entendemos a dança maior, portanto podemos decidir quantas trutas podem ser pescadas ou quantos jaguares podem ser enjaulados sem afetar a estabilidade da dança. O único organismo sobre o qual não pretendemos ter esse direito de vida e morte é o homem. Por quê? Porque o homem é diferente. O homem entende a dança de um jeito que os outros dançarinos não são capazes de entender. O Homem é um ser intelectual (COETZEE, 2002, p. 65).

Os direitos animais, de maneira fortemente diversa, percebem em cada vida um valor verdadeiramente intrínseco (sem qualquer caráter instrumental para o ser humano). O valor “vida”, aliado a outros valores, tais como dignidade e liberdade, não deve ser sopesado em relação a interesses alheios aos do ser vivente (cultura humana, por exemplo), que tem importância em si mesmo.

É dessa maneira que os direitos animais se dissociam do direito ambiental, aproximando-se de uma lógica muito mais parecida com a dos direitos humanos. De qualquer sorte, ambas disciplinas têm em comum o fato de descentralizarem e dessacralizarem os seres humanos como seres excelsos. Ademais, entende-se o direito ambiental como o “local de nascimento” dos direitos animais, não obstante se pontue tal separação pela natural diferença de foco e pela necessidade de afirmação dos direitos animais como disciplina jurídica autônoma.

Por derradeiro, defende-se que, do ponto de vista dogmático, os direitos animais constituem disciplina jurídica autônoma por possuírem objeto específico, legislação própria e procedimento diverso do direito ambiental.

Superada tal questão, convém destacar os conceitos e definições²⁷ preliminares às categorias²⁸ apontadas ao longo do trabalho. Em detrimento de uma revisão bibliográfica histórica pura e simples²⁹, optou-se por uma análise a partir do

²⁷ O conceito é uma representação do objeto pelo pensamento, por suas características gerais. Difere da definição, que é a determinação da compreensão do conceito (SILVA, 1986, p. 28).

²⁸ A categoria define os modos de ser, enquanto o conceito define a ideia ou conjunto de ideias a respeito de alguma coisa ou fenômeno (SILVA, 1986, p. 28).

²⁹ Especialmente porque “A história não é sucessão de fatos no tempo, não é progresso das idéias (sic), mas o modo como os homens determinados em condições determinadas criam os meios e as formas de sua existência social, reproduzem ou transformam essa existência social que é econômica, política e cultural” (CHAUÍ, 1984, p. 20).

paradigma que se configurou como um dos mais contundentes na constituição do especismo como ideologia, e, por consequência, como hegemonia³⁰. Tal modelo pode ser identificado e caracterizado a partir da nomenclatura “paradigma humanista” ou “paradigma do humanismo”³¹.

Paradigma, para Thomas Kuhn, é o modelo a ser seguido ou o exemplo a ser usado para ulterior formação de proposições (KUHN, 2013, p. 72). É, em linhas gerais, algo pontual, sem a amplitude posteriormente atribuída por outros cientistas em momento posterior à edição da obra *Estrutura das Revoluções Científicas* (HACKING, 2013, p. 47)³². Assim, não se pode dizer, por exemplo, que o especismo é um paradigma, dado que tem um caráter mais universal que o conceito de paradigma comporta. De outra banda, o especismo abarca, para sua consolidação, uma série de paradigmas, dentre os quais o que aqui se refere como “paradigma humanista”, cuja premissa é alocar o ser humano como centro do Universo e como a medida de todas as coisas (parafrazeando Protágoras). Estabelecer o humano como centro – antropocentrismo – é, portanto, consolidar o modelo, exemplo ou paradigma basilar para a consagração da ideologia especista.

Os paradigmas apresentam caráter científico – formando o conhecimento daquilo que Kuhn nominara “ciência normal”. Ocorre, entretanto, que tais modelos nutrem e são nutridos pela ideologia dominante, construindo-a e sendo construídos por ela, que tem um caráter mais amplo e preponderantemente político.

Dentre outras diversas (e até colidentes) concepções, por ideologia entende-se o modo de produção de ideias voltado ao ocultamento da realidade social com vistas à legitimação das “condições de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas” (CHAUÍ, 1984, p. 21). É a conservação do especismo e consequente exploração animal sob o manto da “naturalidade” com a finalidade de perpetuação do *status quo* daqueles que lucram com essa exploração. Trata-se de distorção ética que impossibilita a percepção do absurdo da violência ali perpetrada.

³⁰ Tentando evitar a taxatividade ou a sistematicidade no estabelecimento de categorias, percebe-se uma certa (porém flexível) relação, em termos de amplitude de objeto (em ordem crescente), entre os conceitos de paradigma, ideologia e hegemonia.

³¹ O humanismo como paradigma decorre de um “conjunto de princípios reverenciadores da humanidade inteira” (SILVA, 2014, p. 33). É a percepção do humano como ser superior, separando tudo o que é humano daquilo que é natural. “Essa forma de pensar, contudo, gera resultados negativos como, por exemplo, a arrogância intelectual que acompanha o homem separando [a espécie humana] de forma arbitrária de um sistema interrelacionado (sic) e complexo” (SILVA, 2014, p. 34).

³² Não obstante sejam utilizados inclusive como meios para entender determinada sociedade em dado momento histórico (KUHN, 2013, p. 116).

Nota-se, nesse sentido, que um “[...] dos traços fundamentais da ideologia consiste, justamente, em tomar as idéias (sic) como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais idéias (sic) expliquem aquela realidade, quando na verdade é essa realidade que torna compreensíveis as idéias (sic) elaboradas” (CHAUÍ, 1984, p. 10).

Desde outra análise, Terry Eagleton (1997, p. 15-6) aponta ao menos dezesseis significados diversos para a terminologia, alguns excludentes entre si, o que dificulta uma definição precisa.

Entende-se, contudo, que caso se queira apontar a existência de ideologia como algo não necessariamente negativo, ter-se-á que fazer a ressalva que, por exemplo, uma ideologia especista pode não ser negativa em virtude da terminologia em si, mas em razão das mazelas decorrentes do especismo. Poder-se-ia pensar como inadequada a manutenção da carga negativa atribuída ao termo ideologia³³ isoladamente empregado (aliás, Marx fez a crítica da dissociação da ideologia em relação à *práxis*), pois o problema não seria a existência da ideologia, *de per se*, mas o mau uso que se faz dela. O prejudicial não seria a mera construção de ideologias (o que talvez seja da natureza humana), e sim a perpetuação de ideologias opressoras, excludentes, não éticas e não libertadoras, como é o caso do especismo. Por essa maneira de pensar, o posicionamento crítico deveria se dar não em relação ao vocábulo ideologia, mas a quem serve e que propósitos obedece a ideologia em observação (EAGLETON, 1997; RICOEUR, 2015).

Segundo Heron Gordilho (2008, p. 18), poder-se-ia apontar ainda que “Toda ideologia tem um efeito positivo, por representar uma uniformidade, pressuposta, posta ou imposta, e um efeito negativo de encobrimento, ao substituir fórmulas valorativas por fórmula aparentemente neutras”. Porém, o que se percebe é que esse dito efeito positivo pode decorrer de uma distorção ética: a ideologia especista é amplamente aceita, tem uniformidade e pouca resistência, mas nem por isso se trata

³³ Paul Ricoeur aponta que os “ideólogos”, corrente de pensamento francesa (século XVIII), chamavam a si mesmos desta forma por entender que era papel dos filósofos pensar uma teoria não sobre as coisas, mas sobre as idéias. Essa escola de pensamento viu florescer contra si o uso negativo da noção de ideologia. Assim, “Oponentes do Primeiro Império, os membros dessa escola foram tratados de ‘ideólogos’. Coube a Napoleão inaugurar o sentido negativo da palavra, aplicando-o a esse grupo de pensadores. Isso deve nos colocar em guarda: em cada um de nós, aquele que tratar o outro de ideólogo, talvez seja, à sua maneira, um Napoleão” (RICOEUR, 2015, p. 18).

de algo positivo. Tal uniformidade salienta ainda mais o caráter hegemônico e excludente de tal ideologia, por não abrir espaços de lucidez e crítica.

Fato é que

A produção de idéias (sic), de representações, da consciência, está, de início, diretamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, como a linguagem da vida real. O representar, o pensar, o intercâmbio espiritual dos homens, aparecem aqui como emanção direta de seu comportamento material. [...] A consciência jamais pode ser outra coisa do que o ser consciente, e o ser dos homens é o seu processo de vida real. E se, em toda ideologia, os homens e suas relações aparecem invertidos como numa câmara escura, tal fenômeno decorre de seu processo histórico de vida, do mesmo modo por que a inversão dos objetos na retina decorre de seu processo de vida diretamente físico (MARX; ENGELS, 1977, p. 37).

Voltando à ciência, tais ponderações devem valer também para os paradigmas: modelos poderiam ser utilizados na construção do conhecimento, mas o que deveria ser levado em conta é se tais modelos servem para a construção de uma sociedade materialmente igualitária e não reprodutora de opressões.

Observando-se a primeira concepção de ideologia aqui apresentada, não se nega a construção de Marx – que credita à ideologia algo negativo por entender que ela é a subversão/distorção da ordem das coisas. O sistema marxista “[...] é materialista no sentido de que ele sublinha que a materialidade da *práxis* precede a idealidade das ideias. A crítica das ideologias por Marx decorre da afirmação de que a filosofia inverteu a sucessão efetiva, a ordem da gênese real” (RICOEUR, 2015, p. 20). Parece, contudo, que a ideologia não é oposta à *práxis*, mas o reforço do que já está constituído pelas classes dominantes, situado como ideal no plano das ideias.

A legitimação da ideologia especista acabou por irromper na hegemonia desta, o que resultou na consagração do ser humano como ser excelso e superior aos demais com a finalidade de subjugação e colonização³⁴ das demais espécies.

Há que se observar que existem vários paradigmas (modelos) que fundamentam a perpetuação da ideologia especista, dentre os quais se poderia destacar: (a) o paradigma humanista, já assinalado; (b) o paradigma da transcendência, da fé ou da religião; e (c) o paradigma da razão ou da racionalidade; entre vários outros passíveis de apuração. Esses parecem os mais relevantes

³⁴ Como sinônimo de “barbarização do ‘outro’” (NASCIMENTO, 2011, p. 122), ou como processo de rebaixamento dos animais à condição de bestas ou feras (em sentido negativo) a fim de justificar “todo tipo de atrocidade contra aqueles que consideramos demasiado cruéis” (NASCIMENTO, 2011, p. 124).

modelos de diferenciação entre o ser humano e o animal ao longo do tempo, embora não tenham ocorrido de maneira isolada e sistemática/sucessiva, mas geralmente de maneira simultânea e não linear em todos os momentos históricos.

Resumidamente, o paradigma humanista revela a autoprocamação do humano como ser excelso pelo simples fato de ser o que é. Sob esta percepção, o “homem” é o único ser que é um fim em si mesmo, superior aos animais (que são mantidos como meros instrumentos ou coisas). Não se nega a existência de uma natureza humana, mas critica-se o uso desta como modelo de opressão e rebaixamento das “demais naturezas”.

À guisa de esclarecimento, o paradigma da “transcendência”, da “fé” ou da “religião”, por sua vez, demonstra que Deus teria eleito o “homem” como ser superior da criação (pelo menos no que diz às religiões ocidentais – especialmente o cristianismo. Para estas, o ser humano está mais perto de Deus do que os outros seres vivos).

A seu turno, o paradigma da “razão” ou da “racionalidade” é o embasamento científico do paradigma humanista. Nele, o humano se autoneia “a espécie das espécies”, justificando tal eleição em função de características especiais suas – intelecto melhor desenvolvido, articulação racional etc – que lhe dão *status* superior em virtude dessas faculdades. É uma versão moderna e cientificista do paradigma humanista, na qual se percebem os animais como máquinas.

Tais paradigmas aqui mencionados não são *numerus clausus*. Mostram-se como os mais contundentes, mas certamente não são os únicos. A propriedade ou outras formas de apropriação decorrentes do capitalismo, por exemplo, poderiam ser apontados como outros modelos históricos de dominação dos seres humanos sobre os animais, pois os interesses econômicos sempre apareceram como grandes empecilhos na superação do especismo. Entretanto, entende-se que o paradigma humanista perpassa, de alguma forma, todos os demais, podendo apresentar-se inclusive como fundamento implícito. Tal questão será, então, eventualmente abordada ao longo do texto que segue, sempre que houver a necessidade.

Percebe-se o paradigma humanista como um dos mais relevantes à medida que, por exemplo, justifica a manutenção da morte anual de bilhões de animais pelo simples fato de os humanos julgarem-se diferentes (e superiores, quase deuses – consequência da ideologia). Ter o título de “humano” é o meio e o fim para continuar a exploração e a matança, por mais falacioso que isso seja.

É essa a razão que mantém grandes corporações faturando bilhões de dólares ao ano. Não é, por exemplo, o paradigma da transcendência (da religião ou da fé), pois esse mantém hábitos como o abate kosher e o “despacho de animais em encruzilhadas”, mas não para alimentação. Tampouco o paradigma da razão (ou da racionalidade) tem esse poder, pois mantém hábitos como o da vivisseção, sem a força do paradigma humanista, que se configura inclusive como fundamento dos demais paradigmas.

1.2 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA HUMANISTA: REVISÃO HISTÓRICA DE UM PROCESSO DE EXCLUSÃO

A História começa em torno do desenvolvimento da agricultura, há cerca de dez mil anos atrás, quando o *Homo sapiens* muda contundentemente sua organização social, lançando as bases para a consagração das noções de propriedade e de Estado.

Segundo Morin e Kern (2003, p. 15):

A História nasce há talvez dez mil anos na Mesopotâmia, há quatro mil anos no Egito, há dois mil e quinhentos anos no vale do Indo e no vale do Haung Po na China. Numa formidável metamorfose sociológica, as pequenas sociedades sem agricultura, sem Estado, sem cidade, sem exército, dão lugar a centros urbanos, reinos e impérios de várias dezenas de milhares, depois centenas de milhares e milhões de súditos, com agricultura, cidades, Estado, divisão do trabalho, classes sociais, guerra, escravidão, mais tarde grandes religiões e grandes civilizações.

É nesse contexto que se torna mais estreita e senhorial a relação com muitos animais. Primeiro, a domesticação do cão – há cerca de doze mil anos atrás. Posteriormente a da ovelha, que em seguida já passa a ser explorada economicamente (NACONECY, 2006, p. 105; LOURENÇO, 2008, p. 44). Estima-se que nos últimos seis mil anos o “homem”³⁵ cria animais com propósitos próprios, especialmente alimentação e vestuário, e que há três ou quatro mil anos tenha domesticado praticamente todas as plantas e animais incorporados à cultura humana.

³⁵ Quer-se dizer aqui que o ser humano, de sexo masculino, cisgênero, branco, patriarca, proprietário e de declarada heterossexualidade, por ser o detentor do poder econômico e político, sempre liderou as atrocidades perpetradas contra os animais. Fora isso, idealmente utiliza-se a expressão “ser humano” em detrimento da expressão “homem”, considerando que essa última não contempla toda a espécie e tem caráter sexista – não obstante ainda sejam tidas como sinônimos.

Antes de seguir a análise retrospectiva, sinal-se que uma mera sucessão histórica pode ter fins didáticos bem importantes no sentido de reconhecer como se deu o desenvolvimento da ideologia especista ao longo do tempo, mas a proposta que ora se apresenta tem finalidade pouco diversa.

Ao detectar quais são os grandes paradigmas em torno do tema, mostra-se mais fácil pensar meios de superá-lo. Apontar o tema de maneira linear – e cartesiana – só teria fins informacionais, sem qualquer carácter propositivo.

Ao longo do tempo, o termo “humanidade” foi utilizado várias vezes como critério de exclusão, não apenas em relação aos animais, mas inclusive em detrimento de humanos. Escravos, servos, hereges, súditos, judeus, negros, pobres, indígenas, mulheres e homossexuais já foram excluídos desse conceito, a fim de possibilitar a hegemonia e o domínio de alguns poucos “seres humanos por excelência” sobre os demais seres vivos.

A construção (artificial) de uma humanidade seletiva serviu como critério de afirmação de fronteiras entre aquilo que seria escolhido como “humano” ou não. Tal critério, entretanto, não seria biológico, porque nem os animais e nem todos os seres humanos compunham esse universo, como acima citado.

Nessa perspectiva, tem-se:

A idéia (sic) de superioridade humana está fortemente impressa na mentalidade da civilização ocidental, que tradicionalmente tem se limitado à autopromoção da excepcionalidade da nossa espécie. Agindo como cabotina, ela festeja euforicamente sua própria posição no Universo – no centro ou acima dele – legitimando-se a si mesma, narcisicamente e no seu próprio interesse. A partir disso, os argumentos humanistas vêm sendo usados para justificar a escravização e a coisificação dos animais (NACONECY, 2006, p. 66).

Atribui-se aos primeiros pensadores e filósofos (ocidentais) a ideia de afirmação do ser humano em posição de destaque perante o restante das espécies. Uma das primeiras reflexões nesse sentido aparece em *Antígona*, de Sófocles (442 a.C.), na qual há a ideia de que “o homem é uma exceção dentro do conjunto da natureza” (LOURENÇO, 2008, p. 45): “De tantas maravilhas/ mais maravilhoso de todas é o homem” (SÓFOCLES, 2013, p. 27).

Ademais, tal tragédia grega traz, em outra passagem, que “[...] nada supera/ o homem que, por natureza, é dotado de saber” (SÓFOCLES, 2013, p. 51), o que lhe daria, portanto, a arbitrariedade de decidir a sorte de tudo e todos. Tal fato é ainda reforçado pelo papel que Creonte, rei de Tebas, exerce: ao ter o poder de decidir quais

súditos (não necessariamente considerados pessoas) vivem e quais morrem, se assenta em uma posição de elevação simbólica em relação ao restante de natureza, ocupando a posição intermediária entre animais e deuses (e talvez até entre humanos e deuses). Nesse tom é a fala de Corifeu: “Mas eis que vem o rei desta terra,/ Creonte Menécio, novo chefe,/ enviado por deuses para novos sucessos” (SÓFOCLES, 2013, p. 17).

No que se refere ao restante do legado grego³⁶ quanto à construção da concepção de humanidade, fora as questões que envolvem o pensamento mítico, predominante na época – conforme será averiguado no item 1.2 –, tem-se que coube aos primeiros filósofos gregos, pré-socráticos³⁷ (séc. VI a.C.), erigir “uma nova mentalidade, que passa a substituir as antigas construções mitológicas pela aventura intelectual, expressa através de investigações científicas e especulações filosóficas” (GRANDES FILÓSOFOS, 2005, p. 5; PRÉ-SOCRÁTICOS, 2005, p.5).

Tal momento é importante porque há a introdução de uma nova racionalidade para além do pensamento mítico ou sobrenatural. O pensamento filosófico permite a mudança na forma de ver o mundo, agora com “apelo à causalidade natural, pela qual um fenômeno é sempre efeito de uma causa (natural) que o antecede” (LOURENÇO, 2008, p. 49).

Por outro lado, o paradigma humanista como ferramenta para instauração e manutenção do especismo³⁸ é trazido dentro do pensamento pré-socrático pela via da Escola Itálica (ou Italiana), na qual Alcmeon de Crotona (560-500 a.C., contemporâneo de Pitágoras), ao distinguir pensamento de percepção, “[...] afirmou que a diferença baseia-se no fato de somente ao homem é dado possuir a verdadeira

³⁶ O legado grego é vastíssimo, e pode ser dividido em várias fases, dentre as quais destacam-se: fase pré-socrática (ou cosmológica), fase socrática, fase sistemática (ou aristotélica) e fase helenística (pós-aristotélica ou greco-romana), para reduzir apenas aos períodos didaticamente apontáveis (CHAUÍ, 2001, p. 34).

³⁷ Pré-socráticos são aqueles que, cronologicamente, precedem ou até são contemporâneos de Sócrates (470-399 a.C.). São os principais nomes dessa fase: Tales de Mileto (cerca de 625/4-558 a.C.), Anaximandro de Mileto (610-547 a.C.), Anaxímenes de Mileto (585-528/5 a.C.) e Heráclito de Éfeso (540-470 a.C.) – Escola Jônica; Pitágoras de Samos (580/78-497/6 a.C.), Filolau de Crotona (meados do séc. V a.C.) e Árquitas de Tarento (400-365 a.C.) – Escola Itálica; Xenófanes de Cólofon (570-528 a.C.), Parmênides de Eleia (530-460 a.C.), Zenão de Eleia (504/1-? a.C.) e Melisso de Samos (444/1-? a.C.) – Escola Eleática; Empédocles de Agrigento (490-435 a.C.), Anaxágoras de Clazômena (500-428 a.C.), Leucipo de Abdera (500-430 a.C.) e Demócrito de Abdera (460-370 a.C.) – Escola da Pluralidade; Diógenes de Apolônia (490-428 a.C.), Arquelaus de Atenas – Escola Eclética.

³⁸ Especismo conforme identificado hodiernamente, mas sem a construção teórica em torno do vocábulo, que só foi criado no final do Século XX, por Richard Ryder.

compreensão, enquanto que às outras criaturas é possível apenas perceber, porém não compreender ou pensar” (LOURENÇO, 2008, p. 55).

De maneira diversa, Pitágoras de Samos (580/78-497/6 a.C.) reconheceu (pela primeira vez na história do Ocidente) um dito “parentesco” de todos os seres humanos com todos os seres vivos, aduzindo que o mundo foi dado igualmente à todas espécies. Segundo tal pensador, “o homem e todo o ser vivo estão enraizados num mundo que, longe de ser o apanágio de alguns, é dado a todos” igualmente (citado por FELIPE, 2009a, p. 4).

Afirmara ainda que “A carne é o alimento de certos animais. Todavia, nem todos, pois os cavalos, os bois e os elefantes se alimentam de ervas. Só os que têm índole bravia e feroz, os tigres, os leões, etc. põem a saciar-se em sangue. Que horror é engordar um corpo com outro corpo, viver da morte de outros seres vivos” (citado por NACONECY, 2006, p. 226). Outrossim, “As motivações de Pitágoras fundamentavam-se numa ética cívica: abster-se de carne tornava os homens menos predispostos à violência, e o que fosse incapaz de sacrificar uma vida animal menos ainda atentaria contra um seu semelhante” (DIAS, 201?, p. 87).

Já para Demócrito de Abdera (460-370 a.C.), “A boa natureza dos animais é a força do corpo; a dos homens, a excelência do caráter” (DEMÓCRITO, 2005, p. 276). Tal pensamento redundava em uma distinção ambígua entre seres humanos e animais: se por um lado reforça a barreira da desigualdade, por outro consagra que não necessariamente os valores dos animais, por serem diferentes dos humanos, devem ser inferiorizados, mas valorizados em sua alteridade.

O grande problema dessa postura é que gera, ainda que de maneira implícita e incipiente, uma possibilidade de hierarquização subordinadora dos animais, dado que o caráter ou a consciência (e até a alma, sob outro enfoque) vão ser sempre sobrelevados em detrimento do “mero corpo”, pois, conforme Daniel Lourenço (2008, p. 58), “[...] por sermos racionais, seríamos os únicos capazes de concatenar o pensamento coerente e, por conseguinte, conhecer a realidade, que, a seu turno, segue as leis necessárias e universais da natureza. Esse tipo de construção é o pilar central da legitimação da apropriação dos animais pelos homens”.

Diógenes de Apolônia (490-428 a.C.), tendo como ponto de partida que o ar é o princípio originário de sua teoria (o que era comum entre os filósofos pré-socráticos), iguala seres humanos e animais em alguma medida, pois ambos vivem

do ar que respiram, ar esse que configuraria uma espécie de alma e inteligência, cuja falta gera o perecimento de todas espécies animais (LOURENÇO, 2008, p. 57).

Protágoras de Abdera (490-421 a.C.), apesar de contemporâneo de Diógenes (pré-socrático, como se viu), é um dos primeiros filósofos da fase socrática (ou antropológica), e um dos principais sofistas³⁹. Ele foi o responsável pela construção da ideia de “homem-medida”, afirmando que “o homem é a medida e todas as coisas, das que são como são e das que não são como não são” (citado por LOURENÇO, 2008, p. 60). Ocorre que tal concepção “é perturbadora não só porque não reconhece valor intrínseco aos demais seres vivos, como também instala a discussão acerca dos limites objetivos do que vem a ser humano ou não” (LOURENÇO, 2008, p. 60), o que pode levar a abusos não apenas em detrimento dos animais, mas inclusive em relação aos próprios seres humanos subalternizados, por várias vezes tidos como “não homens” ou “não humanos”.

Não obstante os sofistas, como ressaltado, possam ser classificados como socráticos, nunca tiveram a aprovação de Sócrates⁴⁰ (470-399 a.C.), que não os considerava verdadeiros filósofos à medida que, segundo ele, “não tinham amor pela sabedoria nem respeito pela verdade, defendendo qualquer idéia (sic), se isso fosse vantajoso” (CHAUÍ, 2001, p. 37).

De qualquer forma, a fase socrática da filosofia (refletida na realidade jurídico-social da sociedade ocidental) caracteriza-se, em linhas gerais, pela manutenção do lugar do humano como superior aos animais seres. Tal concepção é exteriorizada pela máxima “homem-medida” de Protágoras, corroborada pelo pensamento antropocêntrico de Sócrates (e posteriormente mantida por seu discípulo Platão), que entendia que os animais tinham o propósito de servir à raça humana.

³⁹ A escola sofística é notadamente conhecida pelo apego aos belos discursos e ao desenvolvimento de uma retórica como um fim em si mesmo. São considerados os primeiros advogados da história. Segundo Vânia Nogueira, os sofistas “eram mestres ambulantes que, conhecedores da retórica, andavam pelas cidades palestrando em locais públicos para conseguir alunos de quem cobravam para transmitir o conhecimento. [...] O individualismo, subjetivismo e ceticismo (nihilismo) constituíam a base do pensamento sofista” (NOGUEIRA, 2012, p. 11).

⁴⁰ Sócrates, apesar de sua importância para a filosofia (é considerado seu patrono), nunca deixou nada escrito. Tudo o que se sabe de seus pensamentos é por transmissão de, especialmente, dois de seus maiores discípulos: Platão (428/427-348/347 a.C) e Xenofonte (430-355 a.C.).

A posterior fase da filosofia, nominada de aristotélica ou sistemática⁴¹ resultou em um grande marco na consolidação do especismo. Aristóteles (384-322 a.C.)⁴² foi um dos grandes responsáveis pela consagração do paradigma humanista em detrimento dos direitos animais⁴³, pois vislumbrava a existência de uma hierarquia natural e finalística entre os seres humanos e os demais seres vivos (plantas e animais) e os objetos inanimados:

[...] as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhe fornece alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidade; e, pois, a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana” (ARISTÓTELES, 2011, p. 32).

Para o filósofo grego, existia uma grande cadeia dos seres (*scala naturae*), dentro da qual cada ser tinha um lugar (pré-determinado e hierarquizado) (GORDILHO, 2008, p. 20), dado que “tudo na natureza foi criado para servir a um propósito específico, a uma ‘causa final’”⁴⁴ (LOURENÇO, 2008, p. 66).

Aristóteles não negava, porém, que os seres humanos partilham de natureza animal. Além disso, não via uma diferença abissal entre uns e outros. Entendia que a animalidade era inerente à espécie humana (SINGER, 2013, p. 274-5): “É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade” (ARISTÓTELES, 2011, p. 21). No entanto, tal semelhança não era suficiente para a igualdade⁴⁵, pois o “homem” (do

⁴¹ É a fase da filosofia “do final do século V e todo o século IV a.C., quando a Filosofia investiga as questões humanas, isto é, a ética, a política e as técnicas” (CHAUÍ, 2001, p. 34).

⁴² “Rejeitando o mundo transcendente das idéias (sic) pensado por Platão, seu mestre, Aristóteles elaborou um sistema filosófico abrangente, no qual a ciência tem um papel fundamental” (GRANDES FILÓSOFOS, 2005, p. 23) – o que será abordado quando da reflexão do que aqui se chama “paradigma da razão”. Sobre uma questão mais especificamente voltada ao tratamento que dispensava aos animais, tem-se a notícia que “realizava vivisseções (operações feitas em animais vivos) e dissecações (secção e individualização dos elementos anatômicos de um organismo morto)” (LEVAL; DARÓ, 2008, p. 43).

⁴³ Ainda que essa não fosse sua intenção direta. Róber Bachinski (2015) alerta para o fato de que, se por um lado Aristóteles é autor da ideia relativa à *Grande Cadeia dos Seres* como modo de diferenciação e hierarquização política, por outro (junto ao Livro 6 do *Ética a Nicômaco*) pregava que as diferenças, do ponto de vista biológico, não eram tão relevantes assim. Fato é, porém, que seu legado acabou por colaborar no reforço do paradigma humanista.

⁴⁴ “[...] o boi serve de escravo aos pobres” (ARISTÓTELES, 2011, p. 20).

⁴⁵ “De modo muito claro entende-se a razão de ser o homem um animal sociável em grau mais alto do que as abelhas e os outros animais todos que vivem reunidos. A natureza, afirmamos, nenhuma coisa realiza em vão. Somente o homem, entre todos os animais, possui o dom da palavra; a voz indica dor e o prazer, e por essa razão é que ela foi outorgada aos outros animais. Eles chegam a sentir sensações de dor e prazer, e fazem-se entender entre si. A palavra, contudo, tem a finalidade de fazer entender o que é útil ou prejudicial, e, conseqüentemente (sic), o que é justo e o injusto. O que, especificamente,

sexo masculino, grego e livre – representando a significação de *humanitas*) possuía as capacidades contemplativa e racional, que o elevava a um *status* superior – diminuindo, por consequência, os demais a *status* inferior.

Assim, a “concepção aristotélica consolida, pois, os critérios que procuram hierarquizar os indivíduos e os seres vivos em categorias estanques. Buscando [...] apoio em Platão, o filósofo pregava a divisão tripartite das almas” (LOURENÇO, 2008, p. 68), reforçando a hierarquização dos seres com o argumento transcendental. Para reforço da ideologia especista, já imperante – não obstante a falta da terminologia à época –, unem-se os argumentos dos paradigmas humanista e da fé.

Defendia, então, distinções “naturais” entre humanos e animais – considerando que este existia para servir àquele –, mas também entre os próprios humanos: se alguns viviam para ser escravos, outros viviam para escravizar⁴⁶ (SINGER, 2013, p. 274-5):

É importante destacar que nessa concepção não só os animais, mas também as mulheres, os escravos e os estrangeiros eram considerados imperfeitos e destinados ao benefício do cidadão grego, enquanto a caça e a guerra eram vistas como formas naturais de conquista e domesticação de animais selvagens e de escravos que, destinados pela natureza a obedecer, às vezes se recusavam a fazê-lo⁴⁷ (GORDILHO, 2008, p. 21).

Esse entendimento de que os seres estão escalonados de maneira hierarquizada, instrumental e finalística dá origem ao que ficou conhecido como antropocentrismo teleológico, que se caracteriza pela concepção de centralidade do homem para justificar a existência de tudo na natureza com a finalidade de servi-lo (LOURENÇO, 2008, p. 61).

Não obstante, isso não significa que Aristóteles pregasse a crueldade para com os níveis mais baixos da escala. Segundo Sônia Felipe, para o referido filósofo, não fazia sentido maltratar animais “não porque os animais sofram ou sejam conscientes da dor, mas por serem propriedade (patrimônio) do homem livre. Tudo o

diferencia o homem é que ele sabe distinguir o bem do mal, o justo do que não o é (ARISTÓTELES, 2005, p. 14).

⁴⁶ “Alguns seres, ao nascer, se veem destinados a obedecer; outros, a mandar. E formam, uns e outros, numerosas espécies. A autoridade é tanto mais alta quanto mais perfeitos são os que a ela se submetem. A que rege o homem, por exemplo, é superior àquela que rege o animal; porque a obra realizada por criatura mais perfeita tem maior perfeição” (ARISTÓTELES, 2011, p. 25)

⁴⁷ “Disso se deduz que a arte da guerra é de algum modo um meio natural de conquista: porque a arte da caça é apenas uma das suas partes, aquela da qual se serve o homem contra as feras ou contra outros homens que, destinados por natureza a obedecer, recusam submeter-se; assim, a própria natureza desculpa a guerra” (ARISTÓTELES, 2011, p. 33).

que se faz ao animal (propriedade de um homem), que o possa estragar, ferir ou destruir, implica dano ao patrimônio desse” (FELIPE, 2009a, p. 6).

Tal posicionamento repisa um entendimento do animal enquanto instrumento ou objeto, e não como um fim em si mesmo (inferior ao ser humano, portanto), reforçando a construção do chamado paradigma humanista.

Em momento histórico posterior, com o início da fase helenística (pós-aristotélica ou greco-romana)⁴⁸, tem-se uma continuidade na investigação das questões pensadas pelos filósofos anteriores, especialmente Sócrates, Platão e Aristóteles. Dentre as correntes filosóficas principais desse período, o estoicismo⁴⁹ destacou-se, mostrando-se como relevante na construção do pensamento filosófico, especialmente no que diz à possibilidade de repensar a relação dos seres humanos com os animais, e muito embora reforçando outros dogmas especistas pré-existentes.

O estoicismo reforça o paradigma humanista à medida que corrobora com a tese de que os animais não têm qualquer valor intrínseco, sendo “simples instrumentos em benefício dos homens” (GORDILHO, 2008, p. 21). Por outro lado, refuta a ideia aristotélica de “escravo natural”, e, conforme ressalta Edna Cardozo Dias (2000, p. 28), “[...] encontramos nos estóicos (sic) a idéia (sic) de que o direito natural é comum a homens e animais. [...] Os seres vivos participam da *ratio* universal”, sem uma sobrelevação especial do ser humano em relação ao restante dos seres vivos.

Em suma, o legado grego caracteriza-se pelo distanciamento do ser humano em relação ao mundo natural que o rodeia. A ideia de “homem-medida” acabou por se revelar como uma histórica e definitiva consagração do especismo, pois consolidou uma hierarquia plena entre humanos e animais.

Posteriormente, com o advento do imponente Império Romano – que vai das origens de Roma (provavelmente séc. VIII a.C.) à morte de Justiniano (565 d.C.) –, cuja construção decorreu integralmente da guerra e da violência, foi necessário “devotar muito de energia e recursos às forças militares que defendiam e ampliavam seu vasto território. Essas condições não davam margem a que se acalentassem sentimentos de simpatia pelos fracos” (SINGER, 2013, p. 276). Nesse contexto,

⁴⁸ Que se refere ao “último período da filosofia antiga, quando a *polis* grega desapareceu como centro político, deixando de ser referência principal dos filósofos, uma vez que a Grécia encontra-se sob o poderio do Império Romano” (CHAUÍ, 2001, p. 43). Trata-se de período de transição entre a Antiguidade Clássica e a Idade Média Cristã.

⁴⁹ O estoicismo é uma escola filosófica helenística fundada por Zenão de Cítio (333-263 a.C.), mais tarde compilada por Crísipo (280-208 a.C.).

humanos e não humanos eram vítimas de um sistema eminentemente excludente, que subalternizava e colocava as vidas desses subalternos como mero instrumento ou entretenimento.

Os conhecidos jogos romanos eram a representação do ora retratado. Gerações e gerações de mulheres e homens romanos assistiam a atrozes combates entre homens, entre homens e animais ou entre animais, que com o passar do tempo iam ganhando mais traços de crueldade para manter o interesse dos espectadores.

O simples combate tornou-se, por fim, insípido, e todo o tipo de atrocidade era concebido para despertar o interesse que diminuía. Certa feita, um urso e um touro, acorrentados juntos, rolaram nas areias, num combate feroz; outra vez, criminosos vestidos com peles de feras selvagens foram lançados aos touros, que eram atizados com ferros em brasa ou com dardos dotados de pontas em chamas. Quatrocentos ursos foram mortos num único dia nos tempos de Calígula⁵⁰. [...] Com Nero⁵¹, quatrocentos tigres lutaram com touros e elefantes. Em um único dia, na inauguração do Coliseu por Tito⁵², quinhentos animais foram mortos. Com Trajano⁵³, os jogos chegaram a durar 123 dias consecutivos. Leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, touros, cervos, até crocodilos e serpentes eram utilizados para dar um toque de novidade ao espetáculo. Também não faltava nenhuma forma de sofrimento humano. [...] Dez mil homens lutaram nos jogos de Trajano. Nero iluminava seus jardins, à noite, com cristãos, a cujas túnicas ateavam fogo. Com Domício⁵⁴, um exército de frágeis anões foi obrigado a combater (LECKY, 1869, p. 280-2 citado por SINGER, 2010, p. 276-7).

Em contrapartida, os romanos tinham grande consideração moral com os seus iguais. Podiam expressar generosidade e bondade, mas apenas em relação aos seus concidadãos – o paradigma humanista permanece intacto, mas a percepção do que é efetivamente “humano” é bem restrita. Escravos, criminosos e animais estavam à margem desse âmbito moral, e suas vidas não tinham valor algum. Em meio ao senso comum especista, porém, algumas vozes dissonantes se manifestaram: “Ovídio⁵⁵, Sêneca⁵⁶, Porfírio⁵⁷ e Plutarco⁵⁸, ainda sob o domínio dos espetáculos de arena romanos, são conhecidos por terem defendido os animais e também por terem se recusado a comer carne” (FELIPE, 2003, p. 42).

⁵⁰ Calígula (12-41 d.C.) foi imperador romano de 37 a 41 d.C.

⁵¹ Nero (37-68 d.C.) foi imperador romano de 54 a 68 d.C.

⁵² Tito (39-91 d.C.) foi imperador romano entre os anos de 79 e 81 d.C.

⁵³ Trajano (53-117 d.C.) foi imperador romano de 98 a 117 d.C.

⁵⁴ Domício (51-96 d.C.) foi imperador romano de 81 a 96 d.C.

⁵⁵ Ovídio viveu entre 43 a.C. e 17/18 d.C. Teve decretado seu banimento de Roma, por Nero. Morreu no exílio.

⁵⁶ Sêneca viveu entre 4 e 65 d.C. Acusado de conspirar contra Nero, foi condenado por esse a cometer suicídio.

⁵⁷ Porfírio de Tiro viveu entre 233 e 306/309 d.C.

⁵⁸ Plutarco viveu entre 46 e 120 d.C.

Segundo Sônia Felipe (2008; 2009a, p. 3) os filósofos Ovídio e Sêneca defendiam os animais a partir do argumento da sensibilidade destes (assim como Pitágoras o fez)⁵⁹, e Porfírio e Plutarco a partir da alegação de capacidade racional.

De outro lado, Sêneca “chegou a afirmar que os animais viviam sob o auspício da sensibilidade e do impulso, não tendo memória do passado, nem qualquer perspectiva acerca do futuro” (LOURENÇO, 2008, p. 81), o que reforça, de alguma forma, o ser humano com *status* superior, e corrobora o universo hierarquizado de Aristóteles.

Já Plutarco, citado por Regan (2009), que escreveu uma obra chamada *Do Consumo de Carne*, demonstrava uma posição muito incisiva e vanguardista (ainda hoje) sobre a dominação dos seres humanos sobre os animais: “em prol de algum bocadinho de carne privamos uma criatura inocente do sol e da luz, e daquela porção de vida e tempo que ela veio ao mundo para gozar”.

Porfírio é apontado como pioneiro na defesa de um vegetarianismo ético – embora lhe faltasse tal categoria teórica, à época. Acreditava, assim como Pitágoras, que os seres humanos não eram “onívoros-carnívoros” por natureza, e sofria pela impossibilidade de converter seus contemporâneos ao vegetarianismo, como se falasse “com barrigas que não têm ouvidos” (PORFÍRIO citado por REGAN, 2009).

Traduz, de maneira muito eloquente, uma de suas grandes preocupações:

Quanto a mim [...] pergunto-me por que acidente e em que estado da alma ou da mente o primeiro homem que o fez tocou o sangue com sua boca e levou os seus lábios à carne de uma criatura morta, aquele que pôs à mesa corpos mortos e fétidos e aventurou-se a chamar de alimento e nutrição os pedaços que um pouco antes bramiam e gritavam, moviam-se e viviam. Como puderam seus olhos suportar o massacre de se cortarem gargantas, de se esfolar o couro, de se arrancar um membro de outro membro? Como pôde o seu nariz aguentar (sic) o fedor? Como é que a imundície não causou repulsa ao paladar daquele que fez contato com as feridas de outros e sugou fluidos e soros de ferimentos mortais? [...] É o homem que deu início a essas práticas que deveríamos buscar, não aquele que desistiu tarde demais” (PORFÍRIO citado por REGAN, 2009).

⁵⁹ “Desde Pitágoras, Sêneca e Porfírio, começando por citar os mais antigos, tem sido dito que a condição de todo ser vivo é sua liga ou vínculo indissociável à ‘teia da vida’. Em comum, igualando-os, uma natureza frágil, vulnerável à doença e à morte, ao bem-estar e ao próprio bem, constitui o que se pode chamar de ‘vida animal’. A igualdade moral deve, portanto, ser redefinida através da noção de vulnerabilidade ao dano e à morte, e da suscetibilidade do bem-estar individual na busca da realização do bem próprio ou específico. Dessa nova concepção da igualdade se originam os deveres morais, diretos, positivos e negativos, representados pelo princípio universal da não-maleficência e não-privação, e sua contrapartida positiva, beneficência. Dependendo da perspectiva política, esse princípio universal recebe outros nomes: justiça, autonomia, não-violência, etc.” (FELIPE, 2009a, p. 3).

Segundo Sônia Felipe, Porfírio ponderava ainda “que os animais são dotados de uma razão interna perfeita, ainda que seja externamente imperfeita, por lhes faltar a fala para poderem expressar aos demais, isto é, tornar público, o raciocínio privado” (FELIPE, 2009a, p. 8). É antropocêntrico esperar que os animais exteriorizem suas sensações e emoções da mesma forma que os humanos, dado que são diferentes (mas nem por isso inferiores) pela própria natureza.

Parece que o grande trunfo de Porfírio na tentativa de derrubar o que aqui se aponta como “paradigma humanista” está no fato de que ele “defende que os animais não humanos merecem consideração moral devido àquilo que são (criaturas sencientes), não devido ao que não são (seres humanos aprisionados em corpos de animais)” (REGAN, 2009).

Por fim, em Porfírio (a exemplo do que afirma Plutarco), encontra-se a tese de que a crueldade contra os animais torna os humanos insensíveis também em consideração a outros humanos em condições análogas:

(A)o agir desse modo, na verdade, uma disposição assassina e uma natureza brutal se enraíza e fortalece em nós, tornando-nos insensíveis à piedade; além disso, podemos acrescentar: aqueles que pela primeira vez ousaram fazer isso, cegaram a maior parte da bondade e a tornaram ineficaz (FELIPE, 2009a, p. 11).

Em linhas gerais, como se viu, o legado deixado por esses quatro filósofos romanos tratava-se de um contradiscurso em relação ao dominante no Império Romano, dado que a percepção geral “[...] acerca da natureza jurídica e do *status* moral dos animais representa nítida continuidade com o pensamento clássico, reproduzindo a sua estrutura básica segundo a qual eles seriam coisas, situadas no âmbito do direito de propriedade” (LOURENÇO, 2008, p. 86). Em Roma, a condição é mantida sob a pecha da impessoalidade e da coisificação, pelo que se mantém a consagração arbitrária do humano como humano pelo simples fato de ser humano.

As coisas mudaram bastante com a introdução do cristianismo e do humanismo cristão junto ao Império Romano, seu berço de nascimento. A partir desse contexto, toda a organização social se volta para uma outra forma de construção do conhecimento, embasada na fé religiosa. Tal concepção muda bastante a percepção em torno do uso/abuso de animais.

Sobre o andamento histórico do ora nominado “paradigma humanista” como meio de consolidação do especismo, nota-se que a Idade Média (período histórico que se seguiu à ascensão e queda do Império Romano) foi notadamente marcada por

um “vácuo epistemológico” – o que tradicionalmente ficou conhecido por “Idade das Trevas” (embora tal interpretação já tenha sido superada pela historiografia) – dada a relativa falta de produções intelectual e cultural do período, pelo menos no que se seguiu à queda do Império Romano até o séc. IX d.C.

Tem-se que tal período reflete uma continuidade do pensamento clássico no que se refere à hierarquização especista entre os seres. De acordo com os textos que supostamente foram escritos por Dionísio em 532 d.C., há a ideia que “todas as criaturas são participações no ‘bem supremo’, mas cada qual se faz representar em seu grau e em seu nível hierárquico” (LOURENÇO, 2008, p. 141).

Mais tarde, filósofos como Anselmo de Cantuária (1033-1109 d.C.), Pedro Abelardo (1079-1142 d.C.), João de Salisbury (1110-1180 d.C.) e Alberto Bollstadt (1206-1280 d.C.) tiveram a ideia de que o mundo se organizava com o escalonamento dos seres em grau de “perfectibilidade”, o que poria o ser humano em grau superior ao restante dos seres vivos (LOURENÇO, 2008, p. 144-5).

Tomás de Aquino, por sua vez, teve uma vida voltada à explicação teológica da supremacia de Deus em relação ao “homem” e do “homem” em relação ao restante da “criação”, bem como pensamentos em torno da questão da razão humana como superior ao instinto animal. Entretanto, de modo geral, mantinha a hierarquização clássica retirada de Aristóteles⁶⁰, e reproduzia o paradigma humanista ao afirmar que o ser humano, por ser mais “perfeito” que o animal, podia utilizar-se dele inclusive para alimentação, e isso não seria errado, mas um ato de justiça. Tal como Aristóteles também o fez, defendia que os seres humanos não deviam ser cruéis com os animais apenas porque, em alguma medida, isso representaria uma violência em potencial com os humanos. Para Singer, “Nenhum argumento poderia revelar mais claramente a essência do especismo” (SINGER, 2013, p. 284).

Posteriormente, o humanismo renascentista (ou da Renascença; ou do Renascimento) caracterizou-se pelo rompimento com a Idade Média e pelo resgate das heranças da Antiguidade Clássica. Isso significa que Aristóteles vai ser deixado

⁶⁰ Argumenta Aristóteles, citado por Aquino (2001, p. 469): “[...] nas coisas naturais, parece que as espécies estão ordenadas escalonadamente. Assim, os compostos são mais perfeitos que seus elementos, e as plantas mais que os minerais, e os animais mais que as plantas, e os homens mais que os outros animais” [tradução da autora]. E em outro trecho: “[...] na ordem natural os seres animados são mais perfeitos que os inanimados, os animais, são mais perfeitos que as plantas, o homem mais perfeito que os animais, e até dentro desses gêneros há diversos graus” (ARISTÓTELES citado por AQUINO, 2001, p. 691) [tradução da autora].

de lado (por ter sido a grande referência filosófica medieval) “para dar lugar ao revigoreamento das teorias platônicas” (LOURENÇO, 2008, p. 161), que, a seu turno, apregoavam o já referido ideal de homem-medida criado por Protágoras.

Interessante a reflexão de Peter Singer acerca de tal período histórico:

Parecia que o período da Renascença, com o surgimento do pensamento humanista em oposição à escolástica⁶¹, abalaria a visão medieval do universo e derrubaria as ideias anteriores sobre o *status* dos seres humanos *vis-à-vis* os outros animais. Mas o humanismo renascentista era, afinal, *humanismo*; e o significado desse termo nada tinha a ver com humanitarismo, a tendência de agir de modo humanitário (SINGER, 2010, p. 288).

A partir dessas considerações do que deveria significar ser “humanitário”, “humanitarista” ou “humanista”, surgem inquietudes no seguinte sentido: se o humano é tão especial em relação às demais espécies – a ponto de tornar-se paradigma –, por que essa valoração não pôde significar algo belo e valioso em vez de um amontoado de egoísmo, desespero e sofrimento? Por qual razão não se construiu igualdade e cuidado no lugar de subalternização e exploração?

Sendo a única espécie dita racional, o ser humano poderia ter criado as condições para uma “racionalização ética”, que possibilitasse à espécie condições para um desenvolvimento sustentável (em relação à recursos naturais e econômicos) pautado na fraternidade. A estética poderia ter sido um valor a ser perseguido em detrimento do acúmulo de riquezas: valorizar-se-ia mais fazer versos do que ter escravos; pintar telas ou paredes em vez de promover touradas; tocar harpa no lugar de assassinar inocentes (humanos ou animais); alimentar-se de frutos vivos da terra, e não de partes putrescentes do corpo de outros seres.

Fato é que a concepção de “humanidade” ficou atrelada a outros valores, bem diversos do que ora se propôs: “humano” passou a significar, desde o início da História, superioridade expropriatória, exploração dos mais fracos, luta por acúmulo de riquezas; e “humanismo”, a consagração da forma de vida desse humano autocentrado. Por consequência, a organização dos sistemas jurídico, econômico e social se pautaram nessa forma de ver o mundo, o que resultou em exclusão de todos aqueles que não conseguiram se impor como “humanos” dentro dessa lógica.

⁶¹ Grosso modo, trata-se da escola de pensamento consagrada na alta Idade Média, caracterizada por conciliar a racionalidade filosófica com a doutrina religiosa. Tomás de Aquino é um de seus grandes representantes.

Voltando ao resgate histórico que aqui se propõe, percebe-se que o Renascimento resultou, então, na continuidade da relação especista imposta pelos seres humanos aos animais, pois a “principal característica do humanismo renascentista é a sua insistência no valor e na dignidade dos seres humanos, bem como no lugar central ocupados por eles no universo”. Enfatizou-se “[...] a singularidade dos humanos, seu livre-arbítrio, seu potencial e sua dignidade; e contrastaram tudo isso com a natureza limitada dos ‘animais inferiores’” (SINGER, 2013, p. 288-9).

Ainda, a fim de “disfarçar sua condição e engrandecer-se, o homem do Renascimento escolhe os animais como contra-referência (sic), como referência negativa em relação à qual tudo o que há em si recebe o brilho e o fulgor da *dignidade*, princípio do qual os animais são excluídos até nossos dias” (FELIPE, 2003, p. 52).

Em contrapartida, tal visão não era hegemônica, havendo algumas (poucas) vozes dissidentes em relação ao antropocentrismo-hierárquico dominante. Leonardo da Vinci (1452-1519), Nicolau Copérnico (1473-1543), Michel de Montaigne (1533-1595) e Giordano Bruno⁶² (1548-1600) são os maiores representantes da resistência ao pensamento predominante.

Leonardo da Vinci⁶³, uma das mentes mais célebres da história, adotou o “vegetarianismo” quando ainda era uma criança, por razões éticas⁶⁴. Declarou, citado por Regan (2006, p. 28), que:

Rei dos Animais – é como o humano descreve a si mesmo – eu te chamaria Rei das Bestas, sendo tu a maior de todas – porque as ajudas só para que elas te dêem (sic) seus filhos, para o bem da tua goela, a qual transformaste num túmulo para todos os animais.

Interessante é que o respeito de Da Vinci pelos animais era grande a ponto de ir além da mera abstenção à carne: “não podia suportar a visão de pássaros em cativeiro. Conta-se que, em muitas ocasiões, ele comprava pássaros, retirava-os das gaiolas e então [...] os libertava” (REGAN, 2006, p. 28).

⁶² Giordano Bruno morreu na fogueira da Inquisição por não se retratar acerca de suas “heresias”: “como Sêneca e Ovídio, o poder instituído condenou Bruno à morte” (FELIPE, 2003, p. 53).

⁶³ “[...] cientista, humanista, inventor, matemático e artista variado – músico, pintor, escultor, arquiteto, engenheiro etc” (NOGUEIRA, 2012, p. 26).

⁶⁴ Atribui-se a ele a famosa frase: “Eu repudio o uso da carne desde que era criança, e chegará o dia em que homens como eu julgarão o assassinato dos animais do mesmo modo como eles julgam hoje o assassinato dos homens” (DA VINCI citado por REGAN, 2006, p. 27).

Copérnico, por sua vez, embora jamais tenha sido qualquer coisa análoga a um defensor de direitos animais, teve grande importância no descentramento da concepção de humanidade ao – com a publicação da obra *As Revoluções dos Orbes Celestes* (em 1543) – chamar a atenção para o fato de que a Terra não era o centro do Universo (LOURENÇO, 2008, p. 18; PRADA, 2008, p. 17-8). Isso foi uma grande mudança de paradigma, dado que possibilitou ao humano repensar seu lugar no mundo como apenas “um grão de areia”, e não mais como “a espécie das espécies”. Quanto maior o espaço, menor a importância relativa de uma ou outra espécie.

Acontece que o modelo heliocêntrico copernicano⁶⁵ também tinha o Universo como um sistema fechado, não obstante girando em torno do Sol em vez da Terra. Apenas Giordano Bruno rompe com essa noção, que inaugura uma tese de “espaço infinito”, no qual o sistema solar seria apenas um entre tantos outros, com a possibilidade de existência de um sem número de outros seres vivos.

Sobre tal pensamento, fica visível que “ultrapassa o de Copérnico no que se refere à quebra do antropocentrismo pelo fato de que não retira somente a Terra do centro do Universo, mas todo o Sistema Solar e mesmo a humanidade, e, assim ambos, por este motivo, deixam de ser únicos” (LOURENÇO, 2008, p. 164).

Michel de Montaigne é um dos primeiros a defender que a crueldade dos seres humanos contra os animais é um ato ruim *de per si* – em nome dos animais, e não em função de interesses humanos. Para ele, “Presunção é nossa doença natural original”, pois o homem “atribui a si mesmo qualidades divinas, e retira e separa-se da massa das demais criaturas” (SINGER, 2013, p. 290-1; FELIPE, 2003, p. 53; LOURENÇO, 2008, p. 163).

Ainda sobre o filósofo:

Montaigne não acreditava na supremacia do homem e criticava a pretensão deste em querer julgar os animais e, embora tenha optado por uma abordagem baseada no estabelecimento das semelhanças existentes entre animais e seres humanos – como por exemplo, quando compara os gestos empreendidos pelos animais para comunicarem-se entre si aos gestos empregados pelas crianças para suprir a palavra que lhes falta – justifica seu posicionamento buscando que o ser humano se recolocasse entre as demais criaturas (RAYMUNDO, 2010, p. 45).

⁶⁵ Substituí o chamado modelo geocêntrico (ou geocentrismo) de Ptolomeu (90-168 d.C.), para quem a Terra era o centro de um universo finito e fechado – o que, de acordo com Irvênia Prada, já tinha sido previsto por Aristóteles, séculos antes (PRADA, 2008, p. 16).

Enquanto isso, em *terrae brasilis* (que não pode, pela própria natureza de seu desenvolvimento como colônia, ser enquadrado nas fases temporais de seu colonizador – o Brasil não teve Antiguidade Clássica, Idade Média ou Renascimento): saques e violações eram constantes e contundentes em nome de uma colonização expansionista e opressora⁶⁶.

Muito embora muitas vezes se tenha contado a história dos vencedores⁶⁷, e ainda pouco a dos vencidos, é de conhecimento geral o genocídio cometido contra os indígenas que aqui já viviam há 40 ou 50 mil anos (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2010, p. 20) antes da chegada dos portugueses. O que geralmente não vem à tona, contudo, é que a situação não foi melhor para os animais que habitavam essas terras.

Os portugueses tinham como produto principal da exploração o famoso pau-brasil, mas também se assenhoravam incisivamente de escravos e papagaios, como se coisas fossem. Não bastasse isso, havia ainda o contrabando de recursos naturais e de animais silvestres: “[...] a embarcação francesa Peregrina (Pélèrine) [...] foi capturada pelos portugueses no Mediterrâneo por uma esquadra da Corte com quinze mil toras de pau-brasil, 3 mil peles de leopardo, seiscentos papagaios, trezentos bugios e saguis” (EZEQUIEL, 2014, p. 22).

A colonização – não só do Brasil, mas da América Latina inteira – representou um tratamento tão ou mais desrespeitoso do que já se via na Europa em relação aos animais.

Volta-se ao contexto europeu. A linha divisória entre seres humanos e animais como legitimadora da exploração permanecia claramente colocada, inclusive como meio de enquadrar humanos em uma animalidade que possibilitasse sua exclusão do seletivo grupo privilegiado de membros da “sociedade” humana. A escravidão é o maior exemplo disso, pois tem como premissa a “animalização” e “desumanização” das pessoas que seriam feitas escravas.

O contexto dos séculos XVI e XVII revelam grandes transformações, com o surgimento do Humanismo Renascentista, da Revolução Científica, da Reforma

⁶⁶ No entanto, os colonizadores se sentiram muito legítimos em tomar conta de um território cheio de “gentes sem fé, sem lei, sem rei” (CLASTRES, 2013, p. 33). Por isso, os indígenas eram parecidos com animais (o que, ante uma percepção especista – mais do que racista – permitia e eles fazerem o que bem julgassem em detrimento dessa população).

⁶⁷ “No ar, o som de araras, maritacas, tuins e pica-paus; era ‘a terra dos papagaios’, terra ruidosa que, em cor de incontáveis ‘prumagens’, irá figurar em vários mapas. [...] O Brasil havia sido ‘oficialmente descoberto’” (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2010, p. 18).

Protestante e do Contratualismo – esses três últimos movimentos históricos serão estudados oportunamente, com os adventos dos paradigmas da transcendência e da razão.

Pode-se dizer que o paradigma humanista volta ao enfoque – felizmente sob uma perspectiva crítica – no século XVIII, com a importante obra de Humphry Primatt (1735-1777/6) chamada *Uma Dissertação sobre o Dever de Compaixão e o Pecado da Crueldade contra os Animais Brutos*⁶⁸. Nela, Primatt aponta a moral posta como antropocêntrica e discriminatória em relação aos animais – o que contemporaneamente restou absorvido por Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder (FELIPE, 2006, p. 206). Mostra-se como um grande crítico dessa conduta discriminatória – hoje conhecida por especismo, o que é corroborado pelo trecho abaixo, citado por Sônia Felipe (2006, p. 212):

Desviados por esse preconceito, construído a nosso favor, ignoramos alguns animais como se fossem meras excrescências da natureza, aquém de nossa atenção, e infinitamente não dignos de cuidado e reconhecimento divinos; outros, consideramos como se feitos apenas para nos prestar serviços; e, por poder usá-los, somos indiferentes e descuidados com relação à sua felicidade ou miséria, e com muita dificuldade nos permitimos supor que exista qualquer dever que nos obrigue em relação a eles.

Fica clara sua discordância em relação ao tratamento que o ser humano dispensa aos animais. No entanto, entende-se que, em que pese haja uma crítica ao paradigma humanista como forma de perpetuação do especismo, tal autor não o supera, pois mantém o animal vinculado a um ser humano que tem a obrigação de ser bondoso, como se o animal ainda assim tivesse hierarquicamente inferiorizado pelo “homem”. Por mais avançado que fosse o pensamento desse brilhante filósofo, peca em manter o ser humano como protagonista de uma relação que depende de sua “benevolência”. Para superar o referido paradigma humanista, necessário se faz retirar do humano o *status* de espécie suprema, o que não se verifica nessa teoria.

Mas é notória a influência benéfica de Primatt como embasamento teórico-filosófico para os direitos animais e, embora não chegasse a proclamar direitos em espécie aos animais, serviu de base teórica ao filósofo que posteriormente o fez, Henry Salt (1851-1939), tratado a seguir.

⁶⁸ No original: *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals*.

Antes dele, entretanto, a humanidade, enquanto valor supremo, sofre outro grande descentramento – depois de Copérnico – com a teoria da evolução das espécies do britânico Charles Darwin (1809-1892). Essa interpretação do “humano excelso”, com valor supremo, é fortemente rebatida por ele, que em suas anotações particulares assim escreveu: “O homem, em sua arrogância, acredita ser uma grande obra, merecedora da intermediação de uma divindade. É mais humilde, penso eu, mais verdadeiro considerar que foi criado a partir dos animais” (DARWIN citado por SINGER, 2013, p. 298).

Posteriormente, em *A Origem das Espécies*, Darwin aponta que humanos e animais decorrem de um único processo evolutivo, e que, de acordo com Daniel Lourenço, as diferenças entre uns e outros “são apenas de grau e não de categoria” (LOURENÇO, 2008, p. 18). Carlos Naconecy, nessa toada, aponta:

Desde Darwin sabemos que todos somos animais. Só aqueles que desconhecem o legado darwinista pensam que animais e humanos pertencem a mundos separados. Alguns ainda pensam que os macacos estão mais próximos dos sapos que dos seres humanos. Essas pessoas consideram que somos criaturas “sobrenaturais”, já que só nós pensamos. Mas Darwin nos ensinou que as habilidades entre os animais (humanos e não-humanos) não são uma questão de tudo ou nada, mas, sim, de grau, de *continuum*. E se levarmos à sério a contribuição darwiniana, teremos que revisar nossa opinião sobre o tratamento que damos aos animais. A implicação ética do darwinismo seria a de que um parentesco biológico carrega um parentesco moral, em face do compartilhamento de habilidades (cognitivas, emocionais, sociais, etc.) derivado da identidade genética comum entre humanos e não-humanos (NACONECY, 2006, p. 143).

Em 1871, doze anos depois de *A Origem das Espécies*, Darwin publicou *A Origem do Homem*, na qual se sentiu mais à vontade para aprofundar a questão da origem animal no humano.

Em *A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais* (1872), estuda e exterioriza de todas as emoções dos animais, igualando-os à medida que tratava da mesma maneira exemplificativa uns e outros. Não obstante tenha tratado, eventualmente, o humano em situações específicas e peculiares, tem como suposição geral que “o estudo da teoria das expressões confirma até certo ponto a conclusão de que o homem descende de alguma forma animal anterior, e reforça a crença na unidade específica ou subespecífica das inúmeras raças” (DARWIN, 2000, p. 341).

O grande paradoxo no que se refere ao legado darwinista está no fato de que, como bem aponta Marcia Raymundo, considerando as semelhanças biológicas entre todas as espécies, “a teoria de Darwin possibilitou a extrapolação dos dados obtidos

em pesquisas com animais para seres humanos, dando um maior respaldo aos cientistas que utilizavam animais em suas pesquisas”, ainda que não propositalmente. Nesse sentido, a autora acrescenta: “Ou seja, justamente por apresentarem semelhanças com os seres humanos é que os animais são utilizados [...] em benefício do homem” (RAYMUNDO, 2010, p. 47). E, não obstante o argumento contemporâneo de que os animais não servem adequadamente como modelos substitutivos de humanos – pela diferenciação fisiológica inerente a cada uma das espécies – permanecem sendo explorados para esse fim.

Além disso, a teoria evolucionista de Darwin – ao provar que o posto do ser humano no mundo não é privilegiado – foi interpretada de maneira deturpada a fim de “justificar a colocação do homem como entidade superior às demais, na medida em que o mecanismo da ‘sobrevivência dos mais aptos’ conduziria o homem a ocupar o lugar de destaque” (LOURENÇO, 2008, p. 278). De certa forma, e resguardadas as proporções, aconteceu com Darwin o que posteriormente viria a acontecer com Einstein e sua Teoria da Relatividade (usada como base para fazer a bomba atômica): embora cunhada com a intenção de produzir boa ciência, seu uso prejudicial quase põe a perder todo o valor do que fora descoberto, prejudicando a essência da teoria.

O já citado filósofo britânico Henry Salt, que viveu entre a segunda metade do século XIX e a quase totalidade das primeiras quatro décadas do século XX (1851-1939), lançou a obra *Animal Rights*, que, segundo Sônia Felipe, é a primeira sobre “direitos” para os animais na história da filosofia europeia. Salt apresentou em 1892 temas que até hoje são considerados de vanguarda, inclusive no que se refere à necessidade de vinculação entre as causas de direitos animais e direitos humanos – e que ainda parece longe de se ver efetivada. Segundo ele: “A emancipação humana da crueldade e da injustiça trará consigo, no devido tempo, a emancipação também dos animais. As duas reformas estão inseparavelmente vinculadas, e nenhuma pode ser plenamente realizada sem a outra”.

Em uma passagem dessa publicação do final do século XIX – presente no volume 6 da Revista Brasileira de Direito Animal (2010) –, Salt discute a ainda persistente polêmica entre bem-estarmistas e abolicionistas⁶⁹, tema contemporâneo

⁶⁹ A corrente teórica conhecida como “bem-estar animal” tem por escopo a melhoria das condições de vida dos animais utilizados pelo humano para as suas mais diversas atividades. Vislumbra-se, por esse viés, a diminuição do sofrimento dos animais em situação de exploração. Tal escola, portanto, aceita o uso de animais para a consecução de fins humanos, desde que o tratamento dados a esses animais seja humanitário, ou livre de sofrimento. Contrapõe-se (ou coloca-se como uma fase inicial) à teoria de

que será abordado no Capítulo 3 da presente pesquisa, mas que se resume na discussão da questão da necessidade de reformas paulatinas (bem-estaristas) ou abolição efetiva da exploração animal (o que ainda causa muita celeuma no movimento de defesa dos direitos animais). Sobre o tema, tinha interessante perspectiva:

[...] como as mudanças normalmente não vêm de uma só vez, mas parceladamente, o reformador prático deve fixar os olhos não apenas em um horizonte, mas em dois; e ao mesmo tempo em que se protege contra o erro de sacrificar a meta distante pela mais próxima, deve igualmente estar atento à perda da meta mais próxima pela ansiedade em chegar a uma meta mais distante. Em uma palavra, não há necessidade de restrição ou abolição, mas de restrição e abolição; pois a primeira não deve ser uma alternativa, mas a introdução e porta de entrada, digamos, para a última (SALT, 2006, p. 34).

E, efetivando seu posicionamento entre as duas correntes de pensamento, acrescentou: “A mente mais arguta é aquela que pode olhar tanto para o presente quanto para o futuro, para o real e o ideal”. Aduziu ainda para a necessidade de a causa animal não se perder entre condutas chauvinistas.

É interessante perceber que tal concepção não se assemelha em nada àquele pensamento aristotélico que defende o animal apenas enquanto “propriedade” ou “interesse” humano. Salt via no animal um fim em si mesmo e defendia arduamente a concepção de direitos, mas aproveitava a problemática análoga de direitos humanos (ainda também não efetivados) para conciliá-las – com o que se concorda⁷⁰.

Do final do século XIX à contemporaneidade, vários autores (de diversas áreas do conhecimento) passaram a discutir a condição animal no plano fático e teórico, sem desconstruir efetivamente o paradigma humanista, que permanece vigente como modelo científico predominante – o que reforça uma “moralidade indiferente” (FELIPE, 2007, p. 303-33) ao sofrimento daqueles que não são humanos. Urge, porém, inserir o tema como pauta jurídica relevante na atualidade, o que será discutido no terceiro capítulo deste trabalho.

Saliente-se, apenas para fim de esclarecimento, que a revisão bibliográfica aqui inserida se dá a partir do paradigma humanista, demonstrando apenas os

direitos animais, que vê na abolição da exploração o caminho para a construção de uma nova ética, não especista, que vislumbra no animal um ser com valor inerente.

⁷⁰ Como já apontava Porfírio, o animal deve ser respeitado por sua própria essência, e não como mera condição do respeito entre seres humanos. De acordo com Carlos Naconecy: “Se temos o dever de evitar a opressão, exploração e escravidão dos animais, isso decorre do fato que atitudes tirânicas, exploradoras e destrutivas são erradas em si *mesmas* – e não apenas por que isso tem um benefício utilitário para a vida humana” (NACONECY, 2006, p. 167).

enfoques relacionados à dicotomia “humano-animal” como arbitrariedade. Discussões relacionadas à perpetuação do especismo por meio da religião ou da racionalidade moderna⁷¹, em que pese relevantes para o tema, não foram trazidos a lume por uma questão de especialidade da pesquisa, e por ser notório que a dissolução da humanidade como superioridade ruiria também o os demais paradigmas básicos da ideologia especista, já que se lhes apresenta como fundamento e base.

A seguir, considerando que a arte, em linhas gerais, pode ser um elemento ativo na mudança da História (conforme pensavam Marx e Engels) (EAGLETON, 2011, p. 25), será averiguado como tais problemáticas podem aparecer no plano da literatura, o que possibilitará a apreensão da questão desde um outro viés, possibilitando outros desdobramentos na análise da problemática ora estudada.

⁷¹ Kant, por exemplo, salientava que “apenas os seres dotados de razão e vontade podem ser livres o suficiente a ponto de não se curvar aos interesses alheios, e dado que somente o homem é capaz de buscar por si próprio um sentido para a vida, somente está habilitado a adquirir o *status* moral de pessoa, ao passo que os animais, destituídos deste atributo não passariam de coisas (*res corporalis*)” (GORDILHO, 2008, p. 27).

2 O ANIMAL NO DIREITO E NA LITERATURA: ENFRENTAMENTO E CRÍTICA À IDEOLOGIA ESPECISTA

Os escritores nos ensinam mais do que sabem (COETZEE, 2002, p. 63).

Este capítulo tem uma finalidade pouco usual. Visa pensar o direito desde uma concepção crítica, que permita a abertura para outras áreas do saber. Optou-se no presente trabalho por promover o diálogo com a literatura, dada a capacidade desta em suspender certezas, rever posturas e realocar conhecimentos.

O direito posto opera sempre dentro de molduras, excluindo de sua observância quaisquer situações não enquadradas nesse molde pré-determinado. Exclusão, portanto, acaba sendo a regra: casos não enquadráveis de pronto na norma positivada são imediatamente repelidos do mundo jurídico, sem qualquer possibilidade de interpretação expansiva.

A literatura, de maneira diversa, permite aberturas. Seus conceitos não estão encerrados em uma pré-determinação legal, e suas concepções não são calcadas em dogmas. Passa por transformação constante.

A partir daí, percebe-se que as pessoas produzidas pelo direito estão em estrita consonância com a norma imposta, e atualmente têm significado correspondente à posição de “ser” humano. Para o direito, não faz jus ao *status* de pessoa quem não for humano. Sacraliza-se e emoldura-se tal concepção, arbitrariamente, para dela excluir a maioria esmagadora dos seres, que ficam à margem da referida moldura e do direito prescrito dentro dela. Padecem por não se enquadrarem em um conceito: quem é pessoa é passível de proteção pela norma; quem não estiver incluído no conceito, por outro lado, é completamente desconsiderado em sua condição ontológica.

A literatura desconstrói essa moldura excludente ao apontar personagens. Personagens são pessoas: humanas ou não (tal como indica a origem etimológica da palavra “pessoa”, que do latim *persona*, significa justamente a representação de determinado papel). Participam da cena de maneira não excludente, sem, contudo, igualarem-se: preservam-se as identidades, constroem-se alteridades. No romance homônimo de Machado de Assis, o cachorro Quincas Borba é tão pessoa quanto seu tutor, o filósofo Quincas Borba. Um não precisa sucumbir ao outro para ser visto.

A partir dessas considerações é que aparece o objetivo do presente capítulo, que é o de fazer repensar, a partir do prisma literário, no que consistem as concepções

de sujeito e de pessoa para o direito, demonstrando que peca o direito em excluir sujeitos que precisam de seu amparo e proteção.

Impõe-se transportar ao direito as aberturas para a alteridade presentes na literatura, desconstruindo os dogmas especistas a partir dos quais o direito posto ainda hoje é calcado.

Assim, no item que segue (2.1), parte-se de um estudo teórico a fim de averiguar a pertinência do diálogo ora proposto. Analisa-se como vêm sendo tratadas as implicações do direito *na* literatura e as possibilidades de evolução nos direitos animais. Apela-se ao senso estético proporcionado pela literatura para a construção do animal como sujeito e pessoa no direito.

O item 2.2, por sua vez, aponta de que maneira os animais vêm sendo tratados pela literatura, por meio da análise de narrativas escritas por alguns dos mais consagrados escritores, prioritariamente brasileiros. Narrativas de autoria de Kafka, Machado de Assis, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Clarice Lispector e Ferreira Gullar são utilizados como forma de traçar um itinerário da condição animal na literatura, vislumbrando-se subjetividades passíveis de transposição para o direito.

2.1 JUSTIFICATIVA TEÓRICA PARA A VIABILIZAÇÃO DE UM DIÁLOGO POUCO USUAL: REUNINDO DIREITOS ANIMAIS E LITERATURA

Ainda que faça parte do materialismo histórico a afirmação de que a cultura não é o que constrói a vida dos seres humanos, não se pode fazer dela insignificante, considerando que se trata da mais rica fonte de produção de ideias, e que, segundo Terry Eagleton (2011, p. 6), “toda batalha política importante é, entre outras coisas, uma batalha de ideias”.

Assim, tem-se na cultura, especialmente por meio da literatura, um modo importante de (re)conhecer o *modus operandi* da sociedade (e, por consequência, do direito construído por ela), porque a literatura não é apenas um reflexo passivo das ideologias e dos poderes econômicos impostos a determinado conjunto de pessoas. Revela as complexidades idiossincráticas dos grupos sociais nos quais nasce, ressaltando inclusive as divergências e contradições existentes.

Perceber-se-á que a arte é autônoma da realidade, mas tem alto grau de influência nela. Pode, sim, colaborar com a ideologia dominante, mas pode servir como meio de questionamento e resistência. Esta última possibilidade, no caso em

voga, representará o enfrentamento à ideologia especista (e ao paradigma humanista), enquanto aquela trará elementos para sua manutenção.

Corroborar-se assim, a ideia de Heron Gordilho na defesa que é o especismo uma ideologia dominante (GORDILHO, 2008, p. 16-8), caracterizada por ser a expressão das relações que tornam uma espécie a espécie dominante⁷².

Essa complexidade acerca da função da arte, especialmente por meio da literatura, é apontada por Antônio Cândido:

Os valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudiciais, estão presentes nas mais diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apóia (sic) e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas. Por isso é indispensável tanto a literatura sancionada quanto a literatura proscrita (CANDIDO, 2004, p. 175).

Ainda nesse sentido vai o posicionamento de François Ost (2005, p. 13) quanto a essa função dialética da literatura: “pôr em desordem as convenções, suspender nossas certezas, liberar possíveis – desobstruir o espaço ou liberar o tempo das utopias criadoras”. Funciona de maneira diversa do direito posto, questionando a materialidade do *ethos* humano e eventualmente dissociando-se da ideologia, algo que o direito via de regra corrobora.

Interessa à presente pesquisa demonstrar esse caráter dúplice do direito na literatura: quer-se mostrar quando a literatura está em favor da desconstrução do paradigma humanista e da ideologia especista (questionando o *status* jurídico atribuído aos animais), e quando está a favor de tais concepções, mantendo intocável a concepção de humanidade como valor supremo.

Terry Eagleton (2011, p. 38-9), baseando-se no pensador francês Louis Althusser, aponta ainda esse caráter complexo da relação entre ideologia e literatura:

[...] a arte não pode ser reduzida à ideologia: há, em vez disso, uma *relação* entre elas. A ideologia representa as maneiras imaginárias com que os homens vivem e concebem o mundo real, [e] a arte não se limita a refletir essa experiência passivamente. A arte encontra-se imersa em ideologia, mas também consegue se distanciar dela, a ponto de nos permitir ‘sentir’ e ‘observar’ a ideologia de onde surge (EAGLETON, 2011, p. 39).

⁷² “As idéias (sic) da classe dominante são, em cada época, as idéias (sic) dominantes; [...] As idéias (sic) dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, a relações materiais dominantes concebidas como idéias (sic); portanto, a expressão das relações que tornam uma classe dominante a classe dominante; portanto, as idéias (sic) de sua dominação” (MARX; ENGELS, 1977, p. 27).

Partindo desses elementos, é necessário utilizar-se da crítica literária marxista como meio de entender e enfrentar essa ideologia, analisando a literatura a partir das condições históricas que a produzem”⁷³ (EAGLETON, 2011, p. 8).

Visto de outro modo, vislumbra-se que dialogar o direito (ora se manifestando como ciência, ora como *práxis*) com a literatura, então, pode ser uma maneira de fazer com que o jurídico – frio, formal e acriticamente imerso na ideologia (especista) dominante – se abra ao novo, estetizando seu discurso racionalista. Isso é importante pois, de acordo com François Ost (2005, p. 13): “[...] enquanto a literatura libera os possíveis, o direito codifica a realidade, a institui por uma rede de qualificações convencionadas, a encerra num sistema de obrigações e interdições”.

O direito, por seu caráter tradicionalmente dogmático, não consegue sozinho dar conta de tratar das complexas relações humanas com a sensibilidade necessária. Por isso, carece de outras áreas do saber. Nessa toada, a literatura aparece como uma importante ferramenta hermenêutica, ao possibilitar uma interpretação crítica em detrimento de uma análise meramente gramatical ou cientificista das demandas e normas.

Ainda em termos de interpretação, tem-se que:

A tentativa de compreender o direito por meio da literatura pressupõe uma inversão lógica do tradicional estudo de manuais e textos legais. O contato com a obra literária permite a percepção do direito vivido, bem como a compreensão da ordem jurídica a partir de seus efeitos e de seus reflexos concretos na sociedade. O direito é recontado de uma maneira iniciada no resultado e na consequência das normas jurídicas, e não em sua formulação inicial, permitindo que a literatura reconstrua determinadas imagens sobre o mundo jurídico circulantes na sociedade e apreendidas pelo escritor (OLIVO; SIQUEIRA, 2012, p. 288).

Não é possível medir – por incontável – o quanto essa experiência enriquece a atividade jurídica, e conseqüentemente, o quão potencial ela se mostra como meio de efetivação de direitos. A literatura, embora não totalmente distanciada de seu contexto ideológico, tem a capacidade de questioná-lo, e um potencial libertador e emancipatório capaz de alterar a realidade social – elementos que se fazem ausentes em uma interpretação legalista e tecnicista da norma jurídica.

⁷³ “A crítica marxista faz parte de um conjunto mais amplo de análises teóricas que tem como objetivo entender *ideologias* – as ideias, os valores e os sentimentos por meio dos quais os homens vivem e concebem a sociedade em diversas épocas. E algumas dessas ideias, valores e sentimentos só se tornam disponíveis a nós na literatura. Entender ideologias significa entender tanto o passado quanto o presente de modo mais profundo; e tal entendimento contribui para a nossa libertação” (EAGLETON, 2011, p. 10).

Outrossim, “O valor da literatura é que ela encarna as forças produtivas da sociedade; o escritor não aceita o mundo como fato consumado, mas o recria, revelando sua verdadeira natureza de produto construído” (EAGLETON, 2011, p. 102).

Sobre a necessidade de estudo conjunto entre as duas áreas, corrobora Vera Karam de Chueiri:

Direito e Literatura é um novo campo de possibilidades para questões formais e materiais que afligem tanto o Direito quanto a Literatura. Porém, no campo da crítica do Direito, incorpora às demandas políticas e éticas de reconstrução de um mundo mais igualitário e justo a sensibilidade estética do gosto literário (CHUEIRI, 2006, p. 233-235).

A literatura pode gerar, enquanto arte e prisma estético, um alargamento dos horizontes jurídicos rumo a uma emancipação social que permita o exercício da alteridade. Nesse sentido é a lição de André Karam Trindade, para quem a literatura é um “veículo de criatividade no direito, na medida em que possibilita alargar os horizontes referenciais dos juristas, permitindo-lhes construir soluções a que não chegariam caso se mantivessem nos limites do direito posto” (TRINDADE, 2012, p. 142).

Entende-se que a literatura, por meio do lúdico e da representação⁷⁴, viabiliza o exercício da alteridade em detrimento do tecnicismo e, especialmente, da zetética em detrimento da dogmática. Abandona-se a retórica positivista em favor da evolução social. Deixam-se de lado as certezas absolutas em favor da eterna necessidade de questionar a *práxis*. Faz-se dialogar, efetivamente, o materialismo com a ideologia.

Parte-se da corrente teórica do “direito *na* literatura”, que procura o que há de juridicamente relevante na produção ficcional literária (GODOY, 2008, p. 9), demonstrando que “a literatura contribui diretamente para a formulação e a elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder” (OST, 2005, p. 55). De acordo com Germano Schwartz, ainda, o direito *na* literatura “é o ramo da disciplina Direito e Literatura que estuda as formas sob as quais o Direito é representado na Literatura”, oferecendo-se ao direito uma análise diferenciada de seu conteúdo, influenciada por fenômenos externos (SCHWARTZ, 2006, p. 53-7).

⁷⁴ Aristóteles, em *Poética*, é o precursor da ideia de arte (literária ou poética, inclusive) como um processo mimético que não se limita à realidade posta, permitindo pensar realidades alternativas e criativas. Com isso, refutou a tese de seu mestre Platão, que entendia a arte como mero veículo de reprodução da realidade (ARAÚJO, 2011, p. 71-2).

Desse modo, para além das importantes referências tradicionais (científico-filosóficas) na construção de um pensamento “animalista”, dentro da abordagem do paradigma humanista mostra-se de suma importância trazer à tona o que a literatura produziu de mais importante. Isso pois “A diferença entre a ciência e a arte não é que elas lidam com objetos de estudo diferentes, mas que lidam com os mesmos objetos de modo diferente” (EAGLETON, 2011, p. 39): “Ao direito reservou-se entorno técnico, à literatura outorgou-se aura estética. Tenta-se recuperar o elo perdido” (GODOY, 2008, p. 13).

Tal coalizão se justifica posto que

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto (OST, 2005, p. 23).

Segundo Salo de Carvalho, tal diálogo é imperativo pelo fato de que as ciências dogmáticas, tal como é o direito, “não apenas são hermeticamente fechadas à arte (e a todo conhecimento considerado vulgar), como são auto-referentes (sic), ou seja, produzem conhecimento e operam voltadas para si mesmas dialogando com espelhos” (CARVALHO, 2008, p. 65). A literatura, por outro lado, permite a abertura para o novo e possibilita reconstruções do que está posto. Comporta-se de maneira a rechaçar as molduras e pré-determinações do direito. Contesta, em vez de acatar. Cria, em vez de copiar. Repensa, em vez de homologar.

Nesse real movediço e complexo, o direito faz escolhas que se esforça por cumprir, em nome da “segurança jurídica” à qual atribui a maior importância. Entre os interesses em disputa, ele decide; entre as pretensões rivais, opera hierarquias. Assim o exige sua função social que lhe impõe estabilizar as expectativas e tranqüilizar (sic) as angústias. Livre dessas exigências, a literatura cria, antes de tudo, a surpresa: ela espanta, deslumbra, perturba, sempre desorienta. Isso produz, entre ela e o direito, uma [...] diferença importante. Livre para entregar-se às variações imaginativas mas inesperadas a propósito de um real sempre muito convencionalizado, ela explora, como laboratório experimental do humano, todas as saídas do caminho. Às vezes com passagens radicais que têm por efeito inverter os pontos de vista e engendrar novos olhares, quando não novas realidades (OST, 2005, p. 15).

Em se tratando de direitos animais, o diálogo com a literatura tem apelo especial em função da necessidade de fazer o direito abrir-se para a alteridade e para a construção de um *ethos* não especista e não antropocêntrico, tornando-se apto a uma evolução ética em seu conteúdo. Isso só será possível, todavia, a partir de uma

perspectiva interdisciplinar e transversal, que proporcione “novas maneiras de reconfigurar, fora dos domínios do antropocentrismo e do especismo, o próprio conceito de humano” (MACIEL, 2011a, p. 7).

O que se propõe aqui é algo que vem em consonância com vários estudos das mais diversas áreas do conhecimento (para além do direito – dogmático e preso em suas premissas instituídas). Se por um lado essas áreas do conhecimento – dentre os quais temos os chamados *Estudos Animais*⁷⁵ e a *zooliteratura*⁷⁶ – parecem distantes à ciência jurídica, por outro apresentam as premissas que o direito precisa para evoluir, deixando de ser algo estanque e distante das novas realidades que se impõem.

Questões de toda ordem envolvendo animais aparecem, cada vez mais, nos livros, salas de exposição e cinema, teatros, músicas etc., por indicarem a abertura de uma percepção social voltada a isso. Cabe agora ao direito absorver tais questões. Conforme bem aponta Ost, o direito exerce o duplice papel de instituído e instituinte, o que requer progressiva criação de novas respostas para as demandas sociais, com conseqüente desconstrução dos valores impostos (OST, 2005, p. 19).

Assim, não obstante a literatura, enquanto arte, constitua um critério de distinção entre humanos e animais (LESTEL, 2011, p. 26), tem-se, em sentido contrário, que é o apelo ao senso estético que permitirá uma aproximação *interespécies*, pois carrega, em seu âmago, o viés revolucionário de questionar e quiçá desconstruir práticas sociais operantes.

Segundo Maria Esther Maciel:

As tentativas literárias de recuperar o elo intrínseco entre o ser humano e o não humano afirmam-se, portanto, em nosso tempo, como formas criativas de acesso ao outro lado da fronteira que nos separa do animal e da animalidade. São formas um tanto variadas, obviamente, que vão do esforço figurativo (mais comum à narrativa) ao gesto de apreensão, pela linguagem, de uma possível subjetividade animal (MACIEL, 2011b, p. 87).

A arte literária “se caracteriza em primeiro lugar por seu enigma, sua inquietante ou maravilhosa estranheza: ela suspende nossas evidências cotidianas,

⁷⁵ “[...] espaço de entrecruzamento de várias disciplinas oriundas das ciências humanas e biológicas, em torno de dois grandes eixos de discussão: o que concerne ao animal propriamente dito e à chamada animalidade e o que se volta para as complexas e controversas relações entre homens e animais não humanos” (MACIEL, 2011a, p. 7).

⁷⁶ “[...] espaço de reflexão crítica sobre a questão animal num mundo em que o homem se define a partir da dominação que exerce sobre os viventes não humanos (MACIEL citado por ANDERMANN, 2011, p. 263).

coloca o dedo à distância, desfaz nossas certezas, rompe com os modos de expressão convencionados” (OST, 2005, p. 32). Além disso, aponta a fragilidade da dicotomia representação-realidade, aniquilando maniqueísmos. O real e o inventado não são materialmente separados, mas nascem intrinsecamente relacionados.

Esse esforço criativo da literatura tem muito a contribuir aos direitos animais pela capacidade de pôr em xeque o costume instituído calcado na transposição de barreiras excludentes (que ignora quaisquer subjetividades em relação àqueles que são diferentes).

Pela literatura o direito pode tomar distância de uma ou algumas determinações morais para aproximar-se da ética. Atravessa-se o campo autoritário (não obstante sereno) da moral em busca de uma percepção ética que não considere uns corpos em detrimento de outros, percebendo o valor intrínseco de cada indivíduo envolvido em cada relação social. Aí se mostra a discrepância entre ética e moral, que não têm correspondência teórica e prática, divergindo em seu conteúdo.

Sobre essa diferenciação, Leonardo Boff explica:

A ética é parte da filosofia. Considera concepções de fundo acerca da vida, do Universo, do ser humano, e de seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. Dizemos, então, que tem caráter e boa índole.

A moral é parte da vida concreta. Trata da prática real das pessoas que se expressam por costumes, hábitos e valores culturalmente estabelecidos. Uma pessoa é moral quando age em conformidade com os costumes e valores consagrados. Estes podem, eventualmente, ser questionados pela ética. Uma pessoa pode ser moral (segue os costumes até por conveniência), mas não necessariamente ética (obedece a convicções e princípios) (BOFF, 2003, p. 34).

A ética tenta estabelecer preceitos universalizantes para que todos, sem exclusões, tenham a possibilidade de buscar uma vida plena. A moral, por sua vez, é a sujeição aos costumes consagrados em uma determinada sociedade, geralmente absorvidos e perpetuados pelo direito (embora com ele não se confunda). O problema é que esses costumes e valores correntes podem carregar consigo (como é comum) desigualdades, perpetuação de opressões e outras amarras que são frontalmente opostas à ética. Por isso o direito deve abrir-se para a ética em detrimento da moral, e é nesse sentido que a literatura pode ser uma ferramenta útil.

Em outras palavras, a moral traz o que “é” em uma determinada sociedade. A ética, por outro lado, aponta o que “deveria ser”, não por uma perspectiva normativista, mas por um viés de “buscar o bem”.

Ost traz ponderada reflexão:

Diferentemente da moral que se cristaliza em normas, imperativos categóricos e sanções, a ética (que opera a montante e mais além da moral) deve ser compreendida como busca da vida boa e dos valores a ela associados. Compreende-se à luz dessa distinção, que a experiência literária trabalha ao nível da discussão dos valores, e não no plano, mais formal e coercitivo, da aplicação das normas morais (OST, 2005, p. 40).

A incorporação desse ideário, permeado de profundas reflexões, permitirá que a *práxis* – e as necessidades decorrentes dela – possa fazer frente à ideologia dominante. Não se trata, evidentemente, de uma solução mágica para a superação do paradigma humanista como modelo ou do especismo como ideologia, mas da construção de uma nova epistemologia jurídica apta a fazer frente a essas problemáticas estruturais.

A literatura (que opera no plano ético) tem, assim, muito a contribuir ao direito (que trabalha no campo da moral), tanto sob a forma de poesia, romance ou conto quanto sob o formato de crônica. Eventualmente, até as fábulas podem servir de matéria-prima para reflexão acerca da condição animal, ainda que sob forma de crítica, dado o caráter humanista-especista de sua essência⁷⁷.

Para Tagore Trajano de Almeida Silva, os direitos animais requerem, para seu desenvolvimento enquanto objeto de estudo, “uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito”. Assim, a “arte, a literatura, a sociologia, a antropologia, o cinema, o teatro, a filosofia e a religião são convidadas a interagir com o fenômeno jurídico, promovendo um progresso científico permanente e provisório do conhecimento jurídico” (SILVA, 2014, p. 35).

Adentrando especificamente ao que convém agora nominar *zooliteratura* (MACIEL, 2011b), cabe analisar de que forma as manifestações literárias apresentam o animal como “ser-no-mundo”, e como isso tem colaborado (ou não) na

⁷⁷ Tradicionalmente, têm-se em La Fontaine e Esopo os maiores representantes em se tratando de produção de fábulas. Nelas, questões humanas são tratadas por meio da encenação de animais, que se apresentam apenas como ferramentas para metáforas, e não como seres. Contemporaneamente, a obra *A Revolução dos Bichos*, de George Orwell, é um exemplo de fábula. Lá há, em primeiro lugar, a bestialização do homem, atribuindo-se-lhe a “imperfeição” animal como meio de reduzi-lo ou ofendê-lo. Isso, *de per sí*, é extremamente problemático à medida que, irracionalmente, situa o ser humano “normal” acima dos animais. Em segundo lugar, observa-se ao longo de todo o texto a atribuição taxativa e o reforço de pechas a cada tipo de animal, intensificando estigmas que ainda perduram hoje – o porco é ardiloso, o cavalo é trabalhador mas estúpido etc. Orwell anda na contramão das críticas que, por exemplo, Machado de Assis faz em *Conto Alexandrino* (cuja análise aparece a seguir).

desconstrução da superioridade humana em relação ao animal ou da ideologia especista. Para tanto, mostra-se de fundamental importância verificar como isso ocorre, em linhas gerais, na dinâmica da criação literária.

Segundo Maria Esther Maciel, “As tentativas literárias de recuperar o elo intrínseco entre o ser humano e o não humano afirmam-se [...] como formas criativas de acesso ao outro lado da fronteira que nos separa do animal e da animalidade”. E isso pode se dar pelas mais variadas formas, indo “do esforço figurativo (mais comum à narrativa) ao gesto de apreensão, pela linguagem, de uma possível subjetividade animal, tarefa atribuída, sobretudo, à poesia” (MACIEL, 2011b, p. 87).

O acesso a um ainda desconhecido ser-animal não é eficaz quando feito por apontamentos racionais, mas pode vir a sê-lo por meio de saberes alternativos não conformados com a ideologia dominante. Nesse sentido, Georges Bataille aponta a possibilidade de criação de uma “mentira” ou “falácia” poética com a finalidade de acessar – ainda que de maneira fictícia – um outro tipo de conhecimento hábil a descobrir a incógnita animalidade presente inclusive no humano (BATAILLE, 2015, 23-8). Referido autor, com precisão, afirma que:

[...] o animal, não sendo simplesmente coisa, não é para nós fechado e impenetrável. O animal abre diante de mim uma profundidade que me atrai e me é familiar. Essa profundidade, em certo sentido, eu a conheço: é a minha. Ela é também aquilo que mais longinquamente se furta a mim, aquilo que merece esse nome de profundidade que quer dizer precisamente *aquilo que me escapa*. Mas é também a poesia (BATAILLE, 2015, 26).

Acrescente-se a tais ponderações a colocação da personagem Elizabeth Costello: “nós também podemos encarnar em animais, pelo processo chamado de invenção poética, que mistura alento e sentido de uma forma que ninguém jamais explicou, nem explicará. Ele nos mostra como trazer à vida o corpo vivo dentro de nós mesmos” (COETZEE, 2002, p. 63).

Seja como for, é notória a capacidade que a literatura tem em inserir seu interlocutor em estado de abertura para o “Outro”. Por esse ângulo, cabe vislumbrar como isso tem ocorrido em relação aos seres animais em uma perspectiva crítica à ideologia especista. Mais especificamente, importa ao presente trabalho a análise focada a partir do paradigma humanista, observando de que maneira a literatura tem tratado a ideia de consagração do humano como ser supremo.

2.2 A LITERATURA TRADICIONAL COMO *LOCUS* PARA PENSAR A RELAÇÃO HUMANO-ANIMAL: ANÁLISE DE NARRATIVAS

Pretende-se aqui demonstrar de que modo a literatura têm contribuído no questionamento da ideologia especista em relação ao paradigma humanista. Para tanto, inicia-se a análise desde a literatura tradicional, entendida como aquela criada de maneira livre por seus autores, sem quaisquer vínculos específicos com a questão relativa à ética animal. Trata-se da literatura em seu estado puro, como arte e prisma estético.

Nomear “tradicional” tem o condão específico de diferenciar daquela literatura engajada à causa de direitos animais. Tradicional, portanto, não é uma valorização, mas apenas uma sinalização de que serão observados apenas autores literários consagrados pela opinião pública e que, em algum momento, pensaram a relação entre humanos e animais – reforçando ou criticando o ideário especista-humanista.

Far-se-á tal análise a partir de textos de autores comemorados tanto pela literatura nacional quanto mundial, considerando que ambos têm impacto cultural no Brasil. Privilegiar-se-á, entretanto, os primeiros.

Sinale-se que se trata de uma amostra muito pequena de textos em relação ao incontável rol existente, caso em que se buscou selecionar aqueles textos – majoritariamente contos – mais relevantes quanto à pertinência temática.

Importa, desse modo, iniciar com a crítica satírica realizada por Machado de Assis. Em *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, tal autor começa a construir a tese filosófica que em obra posterior, *Quincas Borba*, terminaria de desenvolver: o *humanitismo*, teoria pensada por seu personagem-filósofo homônimo Quincas Borba.

Quincas Borba cria um sistema teórico-filosófico pautado na busca pela felicidade humana, vislumbrando nesta espécie não apenas a centralidade, mas o único valor. O resto sequer é considerado. Segundo o próprio filósofo-personagem, trata-se, então, de “[...] um novo sistema de filosofia, que não só explica e descreve a origem e a consumação das coisas, como faz dar um grande passo adiante de Zenon e Sêneca, cujo estoicismo era um verdadeiro brinco de crianças ao pé da minha receita moral” (ASSIS, 1999, p. 167). E continua: “É singularmente espantoso esse meu sistema; retifica o espírito humano, suprime a dor, assegura a felicidade, e enche de imensa glória o nosso país. Chamo-lhe Humanitismo, de *Humanitas*, princípio das coisas” (ASSIS, 1999, p. 167).

Trazendo ao tema que interessa aqui tratar, fica clara a representação do paradigma humanista – de maneira satírica⁷⁸, no melhor estilo machadiano. Segue o trecho: “Nota que eu não faço do homem um simples veículo de Humanitas; não, ele é ao mesmo tempo veículo, cocheiro e passageiro; ele é o próprio Humanitas reduzido; daí a necessidade de adorar-se a si próprio” (ASSIS, 1999, p. 196). Nessa concepção, não há qualquer discriminação aos animais porque eles são simplesmente desconsiderados e silenciados. O “homem” é a medida de todas as coisas.

Em contrapartida, Quincas Borba via no seu cachorro uma quase pessoa, a ponto de atribuir-lhe seu próprio nome, pois, para ele “Humanitas [...] é o princípio da vida e reside em toda a parte, existe também no cão, e este pode assim receber um nome de gente, seja cristão ou muçulmano” (ASSIS, 1994b, p. 4). É a latência da esquizofrenia moral apontada por Gary Francione (2013).

De modo geral, a tese filosófica que construiu é especista e simplesmente ignora a existência de valor na vida animal, além de desconsiderar a animalidade do próprio “homem” e colocá-lo como valor central e supremo⁷⁹ – a ponto de ser o próprio objeto de adoração. É oportuno observar que Machado de Assis nunca se propôs a pensar a questão animal (o que, entretanto, não necessariamente é passível de crítica, dado que não era filósofo ou jurista, mas escritor). Mesmo assim, porém, apresenta uma teoria fictícia que satiriza, de maneira contundente, a arrogância do ser humano em enxergar-se como centro do Universo.

Machado de Assis situa Quincas Borba, o filósofo, em uma posição que beira ao ridículo, por sua empáfia e pedantismo no modo como impõe suas ideias. Para corroborar tal situação, posteriormente tal personagem aparece – para seu amigo Brás Cubas – em situação de notável loucura⁸⁰. Assim, mesmo não sendo um “pós-antropocêntrico”, o autor é consciente dos exageros e erros dessa visão de mundo.

⁷⁸ Segundo pensa Pierre Macherey, a literatura tem o condão de “deformar” a realidade, e não de reproduzi-la, sendo aprioristicamente satírica (EAGLETON, 2011, p. 94). Antes disso, ainda, Trotski anota que a obra artística é “uma deflexão, uma alteração e uma transformação da realidade, de acordo com as leis peculiares à arte” (citado por EAGLETON, 2011, p. 930. À guisa de complemento, tem-se ainda: “[...] a literatura exerce com freqüência (sic) esse papel crítico por meio do cômico e da derrisão, arma favorita dos fracos” (OST, 2005, p. 13).

⁷⁹ Sobre a centralidade do homem no Universo, Quincas Borba comenta: “a Terra, inventada unicamente para seu recreio [...], como as estrelas, as brisas, as tâmaras e o ruibarbo” (ASSIS, 1999, p. 198).

⁸⁰ *In verbis*: “Vinha demente. Contou-me que, para o fim de aperfeiçoar o Humanitismo, queimara o manuscrito todo e ia recomeçá-lo. A parte dogmática ficava completa, embora não escrita; era a verdadeira religião do futuro. [...] A voz mal podia sair-me do peito; e aliás não tinha descoberto toda a cruel verdade. Quincas Borba não só estava louco, mas sabia que estava louco, e esse resto de consciência, como uma frouxa lamparina no meio das trevas, complicava muito o horror da situação.

O que intriga, e, ao mesmo tempo, desola, é que a teoria humanista sarcástica que Machado de Assis apresenta pelo personagem-filósofo Quincas Borba já teve acolhida sob outras formas ao longo dos séculos, e por pessoas reais que se tinham como pensadoras – conforme verificado no capítulo anterior da presente investigação.

Em outro texto, *Conto Alexandrino* – que se passa durante o reino da dinastia dos Ptolomeu (algo entre 323 e 30 a.C.) –, Machado de Assis traz à tona a questão do uso de animais pelos seres humanos e a arrogância destes na construção de seu conhecimento científico. Mostra, de maneira ácida, a crueldade e a falta de ética que se manifesta a pretexto de alcançar objetivos pessoais e profissionais, que se dá por meio da dor, da angústia e da retirada da vida de outros seres (humanos e animais).

Em tal texto, o filósofo Stroibus (acompanhado de seu discípulo Pítias) cria uma tese científica: de que todas das inúmeras capacidades humanas estão distribuídas parceladamente em todos os animais. E de que o ser humano, superior, pode incorporar cada uma destas características. Para tal pensador “os deuses puseram nos bichos da terra, da água e do ar a essência de todos os sentimentos e capacidades humanas. Os animais são as letras do alfabeto; o homem é a sintaxe” (ASSIS, 2007b, p. 192).

A consequência disso no texto é a realização de um experimento científico de ordem prática, que, basicamente, consiste em dar o sangue de algum animal (que seja portador da característica que se quer inculcar) para que o humano beba e, assim, adquira o princípio da característica extraída do animal. Assim, “o sangue de rato, dado a beber a um homem”, faz “do homem um ratoneiro” (ASSIS, 2007b, p. 191).

E segue:

[...] a aranha, se pudéssemos transferi-la a um homem, daria a esse homem os rudimentos da geometria e o sentimento musical. Com um bando de cegonhas, ou andorinhas ou groux, faço-te de um caseiro um viajero. O princípio da fidelidade conjugal está no sangue da rola, o da ênfase no dos pavões [...] Esta é a minha filosofia recente; esta é que vou divulgar na corte do grande Ptolomeu (ASSIS, 2007b, p. 192).

A hierarquização entre humanos e animais permite a utilização destes para quaisquer finalidades, e sua consequente operacionalização instrumental. Assim

Sabia-o, e não se irritava contra o mal; ao contrário, dizia-me que era ainda uma prova de Humanitas, que assim brincava consigo mesmo. Recitava-me longos capítulos do livro, e antifonas, e litânias espirituais; chegou até a reproduzir uma dança sacra que inventara para as cerimônias do Humanitismo. A graça lúgubre com que ele levantava e sacudia as pernas era singularmente fantástica. Outras vezes amuava-se a um canto, com os olhos fitos no ar, uns olhos em que, de longe em longe, fulgurava um raio persistente da razão, triste como uma lágrima” (ASSIS, 1999, p. 139).

Stroibus pensava, e, por mais absurdo – e fictício – que isso fosse, é o que a realidade continua apresentando: laboratórios do mundo todo permanecem se valendo da dor e da morte de centenas de milhares de animais. Os ratos são as maiores vítimas. E tais procedimentos não ocorrem de maneira indolor aos seres submetidos a tais ações, nem na vida real, nem no conto:

Stroibus engaiolava os ratos; depois, um a um, ia-os sujeitando ao ferro. Primeiro, atava uma tira de pano ao focinho do paciente; em seguida, os pés; finalmente, cingia com um cordel as pernas e o pescoço do animal à tábua de operações. Isto feito, dava o primeiro talho no peito, com vagar, e com vagar ia enterrando o ferro até tocar o coração, porque era opinião dele que a morte instantânea corrompia o sangue e retirava-lhe o princípio. Hábil anatomista, operava com uma firmeza digna do propósito científico. Outro, menos destro, interromperia muitas vezes a tarefa, porque as contorções de dor e de agonia tornavam difícil o meneio do escalpelo; mas essa era justamente a superioridade de Stroibus: tinha o pulso magistral e prático (ASSIS, 2007b, p. 194).

Se há dois mil anos experimentos dessa natureza já eram realizados por filósofos, hoje há fisiologistas, biólogos, biomédicos, médicos, veterinários e uma gama sem fim de outros profissionais que realizam esse tipo de atividade. A formação técnica, nos moldes atualmente postos, sufoca e aniquila a formação ética. Episódios como o acontecido junto ao Instituto Royal⁸¹ denunciam uma realidade ainda comum nos bastidores da “ciência” contemporânea.

Estima-se que, no ano de 2005, tenham sido utilizados cerca de 115,3 milhões de animais para pesquisa científica no mundo (TRÉZ, 2015, p. 72). Há, porém, estimativas que apontam que são “200 milhões a 500 milhões os animais anualmente executados em laboratórios experimentais, pelo mundo afora” (FELIPE, 2007, p. 84). Machado de Assis já denunciava o absurdo ético de tal tipo de conduta em 1883. Mostrando o passado, talvez não acreditasse que isso ainda ocorreria no futuro.

Voltando ao conto, segundo o filósofo Stroibus, chegar-se-ia, com sua pesquisa, à “verdade imortal”, o que justificaria o uso de quaisquer animais. Para ele, “a verdade valia todos os ratos do universo, e não só os ratos, como os pavões, as cabras, os rouxinóis, etc; que, em relação aos ratos, além de ganhar a ciência, ganhava a cidade, vendo diminuída a praga de um animal tão daninho”.

⁸¹ Episódio em que defensores de direitos animais (em outubro de 2013) invadiram o prédio no qual eram realizados testes com animais, retirando de lá vários desses seres (especialmente cães, coelhos e ratos) que serviam de instrumento a pesquisas científicas. Notícia disponível em: <<http://www.anda.jor.br/18/10/2013/animais-sao-resgatados-do-intituto-royal-por-ativistas-dos-direitos-animais>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

Se tal argumento não fosse suficiente para perceber a atrocidade da conduta do estudioso (porque a tendência é a falta de empatia para com os ratos), seguiria o narrador: “se a mesma consideração não se dava com os outros animais, como, por exemplo, as rolas e os cães, que eles [Stroibus e Pítias] iam escapelar daí a tempos, nem por isso os direitos da verdade eram menos imprescritíveis” (ASSIS, 2007b, p. 195).

Stroibus acreditava que tinha motivos para realizar tais atrocidades, assim como todos os cientistas vivisseccionistas atuais acreditam ter. Estes não são sádicos que realizam experimentações em animais, mas profissionais (e antes disso, pessoas) cuja formação ética acabou por ficar deficitária, tornando-os incontestes da ideologia especista. E para agravar a situação, é comum realizarem tais experimentações por motivos pífios, para observar reações já anteriormente testadas, e com desperdício de cobaias, que são usadas em números elevadíssimos sem justificativa plausível.

A narrativa traz outra questão pertinente interessante como desdobramento da primeira. Após Stroibus e Pítias terem ingerido várias pequenas doses de sangue de rato⁸², os experimentos supostamente deram certo e eles “tornaram-se ratos”⁸³ (não obstante as mudanças ocorram, notadamente, por influência psicológica e não por resultados físicos). Assim, passaram a ser ladrões, e posteriormente presos por isso. Enquanto estavam no cárcere, Herófilo⁸⁴ convence Ptolomeu que sua pesquisa anatômica requer não apenas a dissecação de cadáveres, mas de humanos vivos. Para tanto, propõe que os presidiários sejam suas cobaias, pois “ocupam, na escala humana, um grau muito inferior. Já não são cidadãos, nem mesmo se podem dizer homens, porque a razão e a virtude, que são os dois principais característicos humanos, eles os perderam, infringindo a lei e a moral” (ASSIS, 2007b, p. 197). Não bastasse isso, segue justificando: “A verdade é imortal; ela vale não só todos os ratos, como todos os delinquentes do universo” (ASSIS, 2007b, p. 197).

Ptolomeu, influenciado por Herófilo, acolheu tal raciocínio e ordenou a entrega de muitos presidiários ao cientista, dentre os quais estão Stroibus e Pítias, que,

⁸² “Não o bebiam puro, mas diluído em um cozimento de cinamomo, suco de acácia e bálsamo, que lhe tirava todo o sabor primitivo” (ASSIS, 2007b, p. 195).

⁸³ A carga axiológica especista da palavra “rato” é flagrante. Não é possível aferir, com a leitura do texto, se o autor entendia o peso dessa valoração (ainda que sem o conceito de “especismo”, que foi pensado por Richard Ryder quase cem anos depois do texto em análise).

⁸⁴ Primeiro anatomista grego a fazer autópsias. Ficou conhecido como o pai da anatomia e viveu entre 335 a 280 a.C.

durante os experimentos, “berravam, choravam, suplicavam; mas Herófilo dizia-lhes pacificamente que a obrigação do filósofo era servir à filosofia. [...] E continuou a rasgar-los fibra por fibra, durante oito dias” (ASSIS, 2007b, p. 199).

Mais uma vez, Machado de Assis trouxe relevante questão à tona, prevendo absurdos éticos ainda hoje aventados pela sociedade ocidental contemporânea. Apontou a coalizão entre direitos humanos e animais, mostrando que alguns humanos – nesse caso, presidiários –, apesar de pertencerem à mesma espécie dos demais, não são considerados pessoas. Sequer se conquistou a igualdade entre humanos, e impera a desigualdade entre estes e os animais.

Relata, no texto, que a sociedade não se opõe de maneira relevante às arbitrariedades perpetradas pelos cientistas e pelo governante contra humanos e animais: aceita-se, acriticamente, todo tipo de absurdo, conformando com a desculpa do mal necessário decorrente da busca do conhecimento. Assim também é a realidade material ainda hoje.

Machado de Assis apresentou-se como grande questionador dos hábitos sociais, colocando em sua literatura vários elementos de crítica às mais diversas discrepâncias morais e éticas.

Ainda sobre sua obra, tem-se no conto *A Causa Secreta*, de 1885, uma sombria caracterização do desvio ético existente em alguns seres humanos. Não obstante aponte na narrativa um homem que claramente pode ser considerado psicopata, tal texto serve para fazer pensar até que ponto pode ir a crueldade humana em relação a outros seres – mormente se estes forem de outra espécie.

A história narra a relação entre dois médicos, Fortunato e Garcia, que se aproximam e acabam por fundar uma “casa de saúde”. Fortunato, porém, apresenta-se desde o início da narração (em terceira pessoa) com comportamento notadamente cruel: certa noite, caminhando pela rua, “la devagar, cabisbaixo, parando às vezes, para dar uma bengalada em algum cão que dormia; o cão ficava ganindo e ele ia andando” (ASSIS, 1994a, p. 29).

Percebe-se, ao longo do texto, que o mostrar-se prestativo em relação aos seus pacientes significa o prazer de poder observar, de perto, o sofrimento alheio. Essa é a verdadeira “causa secreta”. E tais desejos de ver o sofrimento ficam sempre evidentes contra os animais. Vê-se na seguinte passagem: “Fortunato metera-se a estudar anatomia e fisiologia, e ocupava-se nas horas vagas em rasgar e envenenar

gatos e cães” (ASSIS, 1994a, p. 32). Além disso, há uma longa passagem do texto que descreve a tortura de um rato (flagrada por Garcia):

Garcia lembrou-se que na véspera ouvira ao Fortunato queixar-se de um rato, que lhe levava um papel importante; mas estava longe de esperar o que viu. Viu Fortunato sentado à mesa, que havia no centro do gabinete, e sobre a qual pusera um prato com espírito de vinho. O líquido flamejava. Entre o polegar e o índice da mão esquerda segurava um barbante, de cuja ponta pendia o rato atado pela cauda. Na direita tinha uma tesoura. No momento em que o Garcia entrou, Fortunato cortava ao rato uma das patas; em seguida desceu o infeliz até a chama, rápido, para não matá-lo, e dispôs-se a fazer o mesmo à terceira, pois já lhe havia cortado a primeira. Garcia estacou horrorizado.

[...] E com um sorriso único, reflexo de alma satisfeita, alguma coisa que traduzia a delícia íntima das sensações supremas, Fortunato cortou a terceira pata ao rato, e fez pela terceira vez o mesmo movimento até a chama. O miserável estorcia-se, guinchando, ensanguentado (sic), chamuscado, e não acabava de morrer [...].

A chama ia morrendo, o rato podia ser que tivesse ainda um resíduo de vida, sombra de sombra; Fortunato aproveitou-o para cortar-lhe o focinho e pela última vez chegar a carne ao fogo. Afinal deixou cair o cadáver no prato, e arredou de si toda essa mistura de chamusco e sangue.

Ao levantar-se deu com o médico e teve um sobressalto. Então, mostrou-se enraivecido contra o animal, que lhe comera o papel; mas a cólera evidentemente era fingida (ASSIS, 1994a, p. 32-3).

Dá-se conta Garcia que Fortunato “Castiga sem raiva [...] pela necessidade de achar uma sensação de prazer, que só a dor alheia lhe pode dar: é o segredo deste homem” (ASSIS, 1994a, p. 33).

Fortunato notadamente possui problemas de ordem psiquiátrica, mas percebe-se que seus atos criminosos são sempre perpetrados em desfavor de animais. São ratos, cães e gatos que padecem nas mãos de um ser humano que simplesmente desconsidera a importância intrínseca desses seres. Com o corpo de um animal consegue ver o sofrimento que busca, sem com isso ser punido por tais ações.

As perguntas que surgem, comparando tal texto com *Conto Alexandrino*, anteriormente analisado, são as seguintes: ter ou não ter um pretexto científico faz diferença, se o dano, a dor e a morte continuam ocorrendo? Matar em nome da ciência ou da alimentação não é tão morte quanto àquela decorrente de uma flagrante psicopatia? Até que ponto um cientista é tão mais legitimado a matar que alguém que mata por prazer? Problematizam-se questões éticas complexas a partir da linearidade dos textos.

Seguindo as análises, percebe-se em Franz Kafka grande colaboração na crítica à diferenciação imposta entre humanos e animais. O conto *Um Relatório para*

uma Academia – publicado originalmente junto à obra *Um Médico Rural*, no ano de 1917 – é apenas um dos vários textos nos quais o escritor relata a condição animal ou a animalidade do homem⁸⁵, sendo, contudo, o mais crítico ao paradigma humanista ora estudado.

Pedro Vermelho⁸⁶, narrador do conto, é um macaco que virou homem por amestramento. Depois de capturado em uma caçada – o que, por si, já é algo abominável –, ele mesmo quis esse destino, muito embora consciente de que não fosse livre para isso: ou virava homem, ou ficaria preso em um zoológico para o resto de sua vida – e ter que escolher entre uma coisa e outra não é liberdade⁸⁷.

Ao longo do texto, ressaltado seu caráter surreal – como é típico de Kafka –, há uma constatação geral de que os hominídeos e símios não se diferenciam em muita coisa, não se justificando a discriminação entre uns e outros. A passagem mais contundente nesse sentido traz Pedro Vermelho referindo-se aos membros da Academia (a quem ele dirige um relatório acerca de sua pregressa vida de macaco). Diz o seguinte:

[...] falando francamente, sua origem de macaco, meus senhores, até onde tenham atrás de si algo dessa natureza, não pode estar tão distante dos senhores como a minha está distante da minha. Mas ela faz cócegas no calcanhar de qualquer um que caminhe sobre a terra – do pequeno chimpanzé ao grande Aquiles (KAFKA, 1999, p. 60).

Kafka, pelo artifício da antropomorfização, tocou efetivamente no “calcanhar de Aquiles” da humanidade ao apontar sua origem animal, de maneira perspicaz, como poucos cientistas (filósofos ou não) o fizeram.

Vislumbra-se que o conceito de humanidade nada é senão um engodo para tentar ludibriar aquilo que Darwin veio a descobrir: que os humanos não foram tão longe assim na escala evolutiva, e que as pequenas diferenças não fazem desses seres semidivindades ou tampouco superiores.

Apesar disso, de acordo com Daniel Lourenço, ao longo do tempo construiu-se artificialmente

[...] a idéia (sic) de que a categoria “humano” é a única fundante e coincidente com a noção de “direito”. Entretanto, [...] esse processo de auto-identificação

⁸⁵ O que pode ser observado também nos contos *O Novo Advogado*, *a Toca* e *Investigações de um Cão*, e até, de certa forma, no famoso romance *A Metamorfose*, caso em que a animalização e bestialização do protagonista (Gregor Samsa) culminam em paulatina coisificação daquele ser.

⁸⁶ Ou Pedro Rubro, de acordo com algumas traduções para o português.

⁸⁷ “[...] não me atraía imitar os homens: eu imitava porque procurava uma saída, por nenhum outro motivo” (KAFKA, 1999, p. 70).

(sic) do direito com o ser humano é também uma triste história de exclusão de tudo aquilo que não se enquadre nessa categoria de “humanidade” (LOURENÇO, 2008, p. 27-8).

Essa compreensão – que identifica diretamente as categorias “humano”, “pessoa” e “sujeito de direito” – dá-se por mera arbitrariedade, não pode persistir e vem sendo combatida por autores contemporâneos de várias áreas do conhecimento (conforme será apontado no Capítulo 3).

Adiante. Tem-se também em Guimarães Rosa um notório crítico à supremacia do ser humano em relação aos demais animais.

No conto *As Margens da Alegria*, que faz parte do celebrado livro *Primeiras Estórias*, o autor narra a história de um menino que vai visitar os tios e encontra lá um peru, pelo qual se encanta de maneira profunda, o que se resume pela seguinte passagem:

Senhor! Quando avistou o peru, no centro do terreiro, entre a casa e as árvores da mata. O peru, imperial, dava-lhe as costas para receber sua admiração. Estalara a cauda, e se entufou, fazendo roda: o rapar das asas no chão – brusco, rijo – se proclamara. Grugulejou, sacudindo o abotoado grosso de bagas rubras; e a cabeça possuía laivos de um azul-claro, raro, de céu e sanhaços; e ele, completo, torneado, redondoso, todo em esferas e planos, com reflexos verdes metais em azul e preto – o peru para sempre. Belo, belo! Tinha qualquer coisa de calor, poder e flor, um transbordamento. Sua ríspida grandeza tonitruante. Sua colorida empáfia. Satisfazia os olhos, era de se tanger trombeta. Colérico, encachiado, andando, gruziou outro gluglo. O Menino riu, com todo o coração. Mas só bis-viu. Já o chamavam, para passeio (ROSA, 2001, p. 50-1).

Guimarães Rosa não dá nome a qualquer personagem, como que igualando humanos e animais. Porém, o Menino, o Tio e a Tia tem grafia em maiúscula: o peru, não. Mas carrega consigo um esplendor que ninguém mais carrega, sendo único, incomparável. Sob o olhar da criança, não é um mero animal, mas um ser dotado de uma beleza viva, pulsante, extraordinária.

Passeando com os tios, o menino pensava no animal, não muito para não gastar o quente da lembrança, e aguardava o momento de poder voltar à casa para revê-lo. Ao voltar, foram direto para o almoço: “Mal comeu dos doces, a marmelada, da terra, que se cortava bonita, o perfume em açúcar e carne de flor. Saiu, sôfrego de o rever” (ROSA, 2001, p. 51).

Não vendo o animal imediatamente, mas encontrando apenas algumas penas e restos no chão, perguntou onde estaria o peru, ao que a empregada da família respondeu: “Ué, se matou. Amanhã não é dia-de-anos do doutor?” (ROSA, 2001, p.

52). A banalidade da morte para um adulto ainda não estava aculturada naquela criança, que sente profundamente a ausência do animal:

Tudo perdia a eternidade e a certeza; num lufo, num átimo, da gente as mais belas coisas se roubavam. Como podiam? Por que tão de repente? [...]

Cerrava-se, grave, num cansaço e numa renúncia à curiosidade, para não passear com o pensamento. Ia. Teria vergonha de falar do peru. Talvez não devesse, não fosse direito ter por causa dele aquele doer, que põe e punge, de dó, desgosto e desengano. Mas, matarem-no, também, parecia-lhe obscuramente algum erro (ROSA, 2001, p. 52).

Tal criança ainda não entenderia perfeitamente como é a relação dos homens com “seus” animais, percebendo neles seres autônomos, portador de uma vida que, aparentemente, ninguém tem o direito de tirar. Em sentido contrário, a aculturação da violência especista já estaria primariamente incutida no infante, que demonstra vergonha em falar naquilo sob pena de parecer ridículo em defender o “indefensável”.

Assim, o menino calou-se. E muitos, na vida prática, calam-se também, para, igualmente, não serem vistos como infantis, sensíveis, imaturos. Extrapolando a literalidade do texto, o personagem representa cada pessoa apta a perceber no animal um sujeito, mas que, majoritariamente, são calados pela aculturação da ideologia especista. São aqueles a que Tom Regan (2006, p. 31-5) refere-se como “relutantes”.

Em um mundo de matadouros, zoológicos e casacos de pele, parece ridículo defender libertação, santuários e veganismo⁸⁸. Em uma casa cujo prato principal é sempre carne, ser vegetariano é uma rebeldia sem causa, uma infantilidade. A complexidade dessa relação é também representada no conto: aparece um peru novo, que não se compara com o primeiro, mas cuja “chegada e presença, em todo o caso, um pouco consolavam”. Rapidamente recuperado da morte do primeiro, o menino nem cogitou o destino que também esperaria o segundo peru. Importar-se-ia, por fim, não mais com as aves, mas com o vagalume que aparecera à noite: “Sim, o vagalume, sim, era lindo! – tão pequenino, no ar, um instante só, alto, distante, indo-se. Era, outra vez em quando, a Alegria” (ROSA, 2001, p. 53). A sensibilização não perdura, mas é fluida: fluida como são hoje as relações entre quaisquer indivíduos, humanos ou animais.

⁸⁸ Para Regan: “No mundo de hoje, defensores dos direitos animais são vistos como ETs. Nós não comemos carne. Não tomamos leite, nem comemos queijo e ovos. Usar peles? Esqueça. Nem couro, nem mesmo lã a gente usa. Os defensores dos direitos animais estão obviamente fora do compasso da cultura dominante que as pessoas ficam se perguntando se não terá sido um golpe do destino que os fez ser o que são. Essa é uma pergunta que fiz a mim mesmo, muitas vezes” (REGAN, 2006, p. 25).

Em *Vidas Secas*, romance escrito em 1938, Graciliano Ramos apresenta a forte e complexa relação de uma família de retirantes nordestinos com sua cachorra Baleia. O texto traz a dura realidade de quem sofre com a miséria, com a seca e com uma total privação de direitos.

A relevância deste texto para o tema ora estudado já começa pela própria formação da familiar protagonista: a cachorra Baleia é vista como tão parte da família quanto Fabiano (pai), Sinhá Vitória (mãe) e os dois meninos (filhos). Aliás, o que já se percebe em caráter preliminar é que a cachorra tem nome próprio – que designa outro animal, como que em metalinguagem –, ao passo que os meninos ficam conhecidos apenas como “menino mais velho” e “menino mais novo”.

O narrador em terceira pessoa apresenta olhar bastante interiorizado em relação aos personagens, atribuindo sentimentos e pensamentos a todos, inclusive à Baleia, que tem relevante papel na trama. Em dado momento – quando da primeira migração em busca de melhores condições de vida –, ante extrema fome, quem salva a família de minguar é Baleia, que caça um preá e oferece ao grupo⁸⁹, que lhe fica grata por isso.

A relação, como se disse, é complexa e cheia de ambiguidades. Se por um lado todos humanos da família percebem em Baleia um “parente”⁹⁰ e um ser com valor intrínseco – embora não descrevam dessa forma, pois faltam-lhes palavras elaboradas⁹¹ –, por outro lado apresentam comportamentos de hostilidade com a cachorra, apenas pelo fato de ser esta um animal: “Às vezes recebia pontapés sem motivo. Os pontapés estavam previstos e não desmanchavam a imagem do osso” (RAMOS, 2014, p. 56).

Quanto aos sentimentos, sensações, gostos e desgostos de Baleia, várias passagens do texto são relevantes. Há uma personificação da cachorra, que nem por isso é antropomorfizada. Sem mudar sua condição, passa a ser lida e interpretada

⁸⁹ “Iam-se amodorrando e foram despertados por baleia, que trazia nos dentes um preá. Levantaram-se todos gritando. O menino mais velho esfregou as pálpebras, afastando pedaços de sonhos. Sinhá Vitória beijava o focinho de Baleia, e como o focinho estava ensanguentado, lambia o sangue e tirava o proveito do beijo. Aquilo era caça bem mesquinha, mas adiar a morte do grupo. E Fabiano queria viver” (RAMOS, 2014, p. 14).

⁹⁰ O capítulo da obra nominado *Cadeia* narra o curto período em que Fabiano esteve preso por arbitrariedade de um “soldado amarelo”: “E Fabiano se aperreava por causa dela [Sinhá Vitória], dos filhos e da cachorra Baleia, que era como uma pessoa da família, sabida como gente” (RAMOS, 2014, p. 34) [grifo da autora].

⁹¹ “Na verdade falava pouco. Admirava as palavras compridas e difíceis da gente da cidade, tentava reproduzir algumas, em vão, mas sabia que elas eram inúteis e talvez perigosas” (RAMOS, 2014, p. 20).

com valor intrínseco pelo autor, que a todo momento abre os olhos de seu leitor para a importância do animal:

De repente Baleia apareceu. Trepou-se na calçada, mergulhou entre as saias das mulheres, passou por cima de Fabiano e chegou-se aos amigos, manifestando com a língua e com o rabo um vivo contentamento. O menino mais velho agarrou-a. Estava segura. Tentaram explicar-lhe que tinham tido susto enorme por causa dela, mas Baleia não ligou importância à explicação. Achava é que perdiam tempo num lugar esquisito, cheio de odores desconhecidos. Quis latir, expressar oposição a tudo aquilo, mas percebeu que não convenceria ninguém e encolheu-se, baixou a cauda, resignou-se ao capricho de seus donos (RAMOS, 2014, p. 81).

A seção da obra destinada à cachorra Baleia é ainda de maior riqueza narrativa, atribuindo-lhe pensamentos, sensações, gostos e desgostos. É também nessa passagem que fica evidenciado o caráter ambíguo na relação com a família. Adoecida, magra, sem pêlos e com feridas, Fabiano decide matá-la. Para isso, carrega a arma, vai até o animal, e, depois de dificuldades em regular a pontaria, acerta-lhe a parte da traseira, causando-lhe série de angústias, narradas amiúde ao longo do texto. Ainda assim, o que aparece em seguida mostra a hierarquização entre homem e cachorro: “Não poderia morder Fabiano: tinha nascido perto dele, numa camarinha, sob a cama de varas, e consumira a existência em submissão, ladrando para juntar o gado quando o vaqueiro batia palmas” (RAMOS, 2014, p. 89).

Posteriormente, a brutalidade de Fabiano oscilava com lembranças ternas em relação à cachorra: lamentava-se pela ação, mas concomitantemente pensava que matá-la era uma medida necessária⁹².

Vale anotar que essa discrepância apontada por Graciliano Ramos é uma realidade comum ainda hoje. É frequente a escolha e abrigo de um “pet” como parte da família, mas com asperezas no tratamento, especialmente a partir de certa idade do animal, que caso adoença, é largado à própria sorte, quando não “sacrificado” para evitar transtornos àqueles que não são seus tutores, mas “donos”. Nessa condição, tais humanos sentem-se no direito de simplesmente descartar o animal.

⁹² Fabiano “[...] avizinhou-se da ladeira pensando na cachorra Baleia. Coitadinha. Tinham-lhe aparecido aquelas coisas horríveis na boca, o pelo caíra, e ele precisara matá-la. Teria procedido bem? Nunca havia refletido nisso. A cachorra estava doente. Podia consentir que ela mordesse os meninos? [...] Pobre da Baleia. Sacudiu a cabeça para afastá-la do espírito. Era o diabo daquela espingarda que lhe trazia a imagem da cadelinha. A espingarda, sem dúvida. Virou o rosto defronte das pedras do fim do pátio, onde Baleia aparecera fria, inteiriça, com os olhos comidos pelos urubus” (RAMOS, 2014, p. 110-1).

É evidente, no entanto, que o caso narrado demonstra um contexto de ignorância e brutalidade no qual até mesmo as pessoas são tratadas e se veem como coisas. Tratar o animal como “algo” (e não como “alguém”) é algo corriqueiro, pois tal tratamento é atribuído inclusive a muitos desses seres humanos, em situação de vulnerabilidade social⁹³. Em situação de marginalidade, invisibilidade e extrema pobreza, é impossível um tratamento digno a qualquer outro ser, seja ele humano ou animal.

Nesse sentido, se os humanos são invisíveis, mais ainda o são os animais, especialmente aqueles que têm valor econômico ou utilidade. Se Baleia é vista como membro da família, de outro lado tem-se bois, cavalos, vacas, porcos, preás e galinhas, que são totalmente desconsiderados como seres. Dá-se-lhes o tratamento de coisa, ferramenta, utensílio – no texto e na realidade. Servem de alimento, couro, meio de transporte etc. E nada mais. Fica acentuada novamente a já apontada esquizofrenia moral prevista por Gary Francione: ama-se um(a), montam-se e comem-se outros.

Impera o paradigma humanista à medida que os seres humanos mantêm-se com o poder de escolher quais indivíduos de quais espécies vivem ou morrem, acompanham-lhe ou são exterminados, mantêm-se em liberdade ou são aprisionados. Literatura e realidade, nesse caso, se confundem.

Em Clarice Lispector, por sua vez, há um mundo a ser explorado no que tange à relação entre seres humanos e animais e à “intertroca” (NASCIMENTO, 2011, p. 140) de papéis entre ambos (de modo a não mais diferenciá-los). Várias de suas obras literárias – sejam elas romances⁹⁴, contos⁹⁵ ou crônicas⁹⁶ – trazem à tona a complexa vivência entre espécies, restando apontadas inúmeras vicissitudes, incontáveis defeitos e diversas esquizofrenias em tal relação.

⁹³ “Fabiano, uma coisa da fazenda, um traste, seria despedido quando menos esperasse” (RAMOS, 2014, p. 23).

⁹⁴ Dentre os quais destaca-se *Água Viva*, mas passível de observância também em *A Hora da Estrela*, *A Paixão segundo G.H.* e *Um Sopro de Vida*. Em *A Hora da Estrela*, por exemplo, tem-se a exploração da animalização do humano, que aparece na personagem Macabéa, cuja pobreza de linguagem verbal e ignorância marcam-na de maneira muito contundente, e geram, em várias situações, tratamento similar ao do animal hoje (LISPECTOR, 1998e).

⁹⁵ Principais exemplos de contos que trazem a complexidade da relação humano-animal: *Uma galinha*, *O Búfalo* e *O Crime do Professor de Matemática* – publicados na obra *Laços de Família*; *Macacos*, *O ovo e a galinha*, *A Quinta História* e *A Tentação* – lançados em *A Legião Estrangeira* e em *Felicidade Clandestina*; e *O relatório da Coisa*, presente no livro *Onde Estivestes de Noite*.

⁹⁶ Como se vê em *Um pintinho*, *Bichos (I)*, *Bichos (Conclusão)*, *Estado de graça – trecho*, *Taquicardia a dois*, *Morte de uma baleia*, *A atualidade do ovo e da galinha*, *Amor e Amor, quati, cão, feminino e masculino*, dentre inúmeros outros textos.

O conto *Uma Galinha*, publicado na obra *Laços de Família*⁹⁷, parece ser o mais emblemático nesse sentido. Nele há uma certa reflexão ontológica em torno da ave, que, ao menos momentaneamente, torna-se ser.

A história narra os acontecimentos em torno de uma galinha de aviário que fora vendida a uma família humana para servir de almoço de domingo. Na cozinha, às nove horas da manhã, vê-se a galinha esperando o momento de sua morte (sem saber disso, evidentemente). De repente, alça voo para o muro e foge, colocando todas as suas forças, desajeitada⁹⁸, nessa fuga desesperada pela liberdade. Após muita afobação, um dos membros da casa alcança-a, trazendo de volta à cozinha. Depois disso tem-se a seguinte passagem:

Foi então que aconteceu. De pura afobação, a galinha pôs um ovo. Surpreendida, exausta. Talvez fosse prematuro. Mas logo depois, nascida que fora para a maternidade, parecia uma velha mãe habituada. Sentou-se sobre o ovo e assim ficou, respirando, abotoando e desabotoando os olhos. Seu coração, tão pequeno num prato, solevava e abaixava as penas, enchendo de tepidez aquilo que nunca passaria de um ovo. Só a menina estava perto e assistiu a tudo estarecida.

Clarice, ao focar seu olhar na galinha, faz sempre desde um viés peculiar. Percebe na galinha não apenas seu valor intrínseco – que existe –, mas também a sua força enquanto fêmea e mãe. Expõe sua feminilidade⁹⁹. Não simplesmente aponta um ser: demonstra um ser que tem a capacidade para trazer ao mundo novas vidas, reforçando o seu valor ontológico. Vislumbra alguém com amor inerente à condição de mãe.

É digna de nota, portanto, a sensibilidade de Clarice para com as galinhas, seres geralmente desprezados por nada terem em comum com os humanos. Ovíparas, de aparência exótica, com interação dessemelhante aos outros animais, são sempre ignoradas por todos. A elas, meras aves fêmeas, não é dado nenhum

⁹⁷ A própria obra *Laços de Família*, em seu conjunto, é objeto de análise. Embora os contos retratem basicamente vínculos familiares humanos, a presença de animais ao longo da obra é massiva, interligando relações entre humanos e relações entre humanos e animais. Assim, entende-se, e de acordo com Álvaro Fernandez Bravo, que o “título do livro poderia ser lido também sob a perspectiva de um laço de família entre o animal e o humano, um vínculo biológico que nos une na cadeia evolutiva e que também pode ter conotações afetivas entre as espécies vivas” (BRAVO, 2011, p. 235).

⁹⁸ “Pouco afeita a uma luta mais selvagem pela vida, a galinha tinha que decidir por si mesma os caminhos a tomar, sem nenhum auxílio de sua raça” (LISPECTOR, 1998c, p. 30-1).

⁹⁹ Vocábulo entendido aqui como “ato ou efeito de ser fêmea”, em uma concepção não especista que não abranja apenas mulheres, mais quaisquer fêmeas. O prefixo da palavra remete a isso. Não se entende como passíveis de acolhimento as definições – restritivas – dos dicionários, que definem feminilidade como: (1) “Caráter próprio de mulher” (MICHAELIS, 2015); (2) “Caráter, índole de mulher” (PRIBERAM, 2015); (3) “Qualidade ou caráter próprio da mulher” (DELP, 2009, p. 283).

prestígio. Até o valor comercial de sua carne é inferior ao dos demais animais considerados “comestíveis”. Até em relação ao galo, que é da sua mesma espécie, sofre discriminação¹⁰⁰: o galo é bravo, guerreiro, forte¹⁰¹ – a ponto de ser utilizado em rinhas, como “lutador”¹⁰². A galinha não goza de qualquer prestígio, pois é apenas uma fábrica ambulante de alimentos, seja por meio de sua própria carne ou dos ovos que fornece. Sua designação até de ofensa serve àquilo que a sociedade machista-especista pejorativamente determina como mulheres promíscuas.

De qualquer forma, nota-se que na obra clariciana a “galinha sobressai como emblema de certo feminino, historicamente recalcado, mas cuja emergência se torna cada vez mais irreprimível” (NASCIMENTO, 2011, p. 141).

Oportuna a seguinte passagem de Pedro Vasquez sobre a galinha vista por Lispector:

Galinhas são aves que não têm força e a envergadura das águias e dos condores, não têm a esplendorosa beleza dos pavões ou das araras, não têm a imponência das emas e das avestruzes, não têm a delicadeza dos beija-flores e dos rouxinóis, não têm o canto enfeitiçante dos sabiás e dos canários belgas, assim como não têm o mistério dos uirapurus e das aves do paraíso. Em resumo: galinhas não têm um pingo de glamour ou de prestígio. Desprezadas por todos, as galinhas encontram em Clarice Lispector a única verdadeira entusiasta (VASQUEZ, 1998, p. 10).

Fato é que, depois do episódio ocorrido com aquela galinha, a menina queixou-se à mãe: “não mate mais a galinha, ela pôs um ovo! Ela quer o nosso bem!” (LISPECTOR, 1998c, p. 32). Assim, “a galinha passou a morar com a família. A menina, de volta do colégio, jogava a pasta longe sem interromper a corrida para a cozinha. O pai de vez em quando ainda se lembrava: ‘É dizer que a obriguei a correr naquele estado’”. Adota-se a ave como parte da família, até que um dia a matam, comem-na, e tudo segue normalmente.

A sensibilidade e o total descaso em relação à vida animal andam lado-a-lado, tanto na ficção quanto fora dela. A representação se confunde com a realidade, não havendo sentido fazer distinção entre uma e outra. Ao mesmo tempo que um animal

¹⁰⁰ “Assim, de acordo com o jogo metafórico dos gêneros, o mesmo signo pode conter valor positivo ou negativo, conforme se decline no feminino ou no masculino” (NASCIMENTO, 2011, p. 141).

¹⁰¹ Reforçado pelo excerto do poema de Ferreira Gullar: “Galo galo/ de alarmante crista, guerreiro,/ medieval” (GULLAR, 2010, p. 11).

¹⁰² Fato retratado no conto *Nero*, de Charles Kiefer, que começa assim: “Já me acostumei com tudo, briga de faca, tiroteio, sangue e dentes quebrados, ele disse, mas ainda sinto um ajuízo quando recolho um galo estropiado pra cachoeira. Depois de uma luta, eles saem tão excitados que nem conseguem parar, bicam a própria carne, atacam o que encontram pela frente, vidro, pedra, graveto. Aí é melhor sacrificar” (KIEFER, 2006, p. 55).

é amado, é servido de comida. Em nada isso é considerado anormal ou imoral, tampouco cruel, dado que a subalternização do animal é naturalizada. A morte desses subalternos é banal, corriqueira, comum. Nesse ponto que a literatura mostra seu valor, demonstrando o que há de mais complexo e paradoxal na sociedade.

Sobre esse papel da literatura, Ost define o seguinte:

Se a literatura é hábil em manejar a derrisão e o paradoxo em seu empreendimento crítico, ela também emprega, ocasionalmente, a análise científica. Com efeito, há tesouros de saberes nas narrativas de ficção – uma mina com a qual as ciências sociais contemporâneas fariam bem em se preocupar (OST, 2005, p. 14).

Ao abordar a condição de “ser” da galinha, o que se está fazendo é questionar o *status quo* de sujeito não apenas da galinha, mas de todos aqueles que ainda não são considerados pessoas pelo simples fato de não pertencerem à raça humana. Tal questionamento, por sua vez, é científico à medida que permite rever dogmas próprios da ciência jurídica – que refletem e são reflexo da materialidade das relações entre humanos e animais.

Há outros textos de Clarice Lispector com essa capacidade, dentre os quais insta destacar *O Búfalo*, também presente em *Laços de Família*. A história aponta uma mulher que, rejeitada por um homem, vai a um zoológico procurando sentir ódio. Sua indignação aumenta quando percebe que tudo a sua volta é amor, por ser primavera. A personagem vive uma ambiguidade avassaladora, situada entre amar e odiar. Segundo Evando Nascimento (2011, p. 134), tal sentimento decorre de uma “necessidade desesperada de ainda amar (coisa que recusa) e o desejo intenso de odiar (por ter sido recusada)”.

Ao abominar o búfalo, mescla com esse ódio o amor, e encontra, ao menos por projeção, os mesmos sentimentos no olhar do búfalo. É como se houvesse uma troca de papéis: ela se animaliza à medida que o búfalo se humaniza. Não há mais distinções relevantes entre eles, salvo a posição física em relação à grade que os separa: um está dentro e o outro, fora.

Narra-se:

E os olhos do búfalo, os olhos olharam seus olhos. E uma palidez tão funda foi trocada que a mulher se entorpeceu dormente. De pé, em sono profundo. Olhos pequenos e vermelhos a olhavam. Os olhos do búfalo. A mulher tonteou surpreendida, lentamente meneava a cabeça. O búfalo calmo. Lentamente a mulher meneava a cabeça, espantada com o ódio com que o búfalo, tranqüilo (sic) de ódio, a olhava. Quase inocentada, meneando uma cabeça incrédula, a boca entreaberta. [...] Presa, enquanto escorregava

enfeitada ao longo das grades. Em tão lenta vertigem que antes do corpo baquear macio a mulher viu o céu inteiro e um búfalo (LISPECTOR, 1998b, p. 135).

O que se percebe é que o olhar da mulher é que enxerga o amor ou o ódio, não sendo necessariamente esse o estado de espírito dos animais enjaulados no zoológico. Felicidade e amor não são os sentimentos experimentados por animais enclausurados, mas sim apatia e tédio, na maior parte do tempo. O olhar da personagem estava pautado no que ela sentia, polarizando amor e ódio, mas isso não é necessariamente o que se vê em um estabelecimento como esse.

Por outro lado, o animal mencionado é singularizado e descoisificado a ponto de trocar de lugar com a personagem. O búfalo, individualmente, é escolhido para a troca de olhares. Por estar em uma situação de masculinidade, passa a ser o alvo e o centro de atenções de mulher, que o percebe com uma “identidade para além do genérico e impreciso da categoria redutora de ‘o animal’”, destacando-o “por seus traços de gênero sexual, carregados de conotações culturais” (BRAVO, 2011, p. 236). Além disso, o búfalo comunica-se – ainda que ilusoriamente – através do olhar, revelando-se como ser autônomo.

Ademais, vê-se que o cenário da narrativa é um zoológico, local que serve apenas para demonstrar a colonialidade da relação humano-animal. Lá, os animais são peças, quiçá raras, de uma coleção. São coisas. Para John Berger (2003, p. 28), “Um zoológico é um lugar onde se coleciona a maior quantidade possível de espécies e variedades de animais”. Lá, “[...] cada jaula é uma moldura em torno do animal que está dentro dela. Os visitantes vêm ao zoológico para olhar os animais. Passam de jaula em jaula como visitantes de uma galeria de arte”.

E, sendo coisas, tendem a se comportar como tais. Seus olhares são vazios, opacos, como é o olhar da pantera no poema homônimo de Rilke (2016):

De tanto olhar as grades seu olhar
esmoreceu e nada mais aferra.
Como se houvesse só grades na terra:
grades, apenas grades para olhar.

Segundo Bravo (2011, p. 235), os zoológicos existem não em função dos animais, mas apenas para satisfazer uma necessidade humana de catalogação, classificação e hierarquização. Para ele, a “história natural compartilha com o zoológico sua condição de dispositivo humanista de doutrinação e espetáculo eugenésico em que as espécies menos evoluídas, associadas às vezes ao mundo

primitivo colonial, ficam inscritas numa narrativa evolucionista”. Percebe-se, assim, que a “grande cadeia dos seres” prevista por Aristóteles é algo no qual a espécie humana permanece epistemologicamente imersa.

Ainda na obra *Laços de Família* há o conto *O Crime do Professor de Matemática*. Narrado em terceira pessoa por um narrador onisciente, conta a ida do personagem principal – que nomeia o texto – até uma colina com a finalidade de enterrar um cachorro desconhecido que encontrou morto em uma esquina próxima a sua casa. Tal atitude se dá com uma única função: redimir a culpa por ter abandonado, em outra cidade, o seu cachorro José¹⁰³.

Usando repetidamente a frase “eras todos os dias um cão que se podia abandonar”, o professor pensa (logo após o enterro do desconhecido) como era sua relação com José antes de abandoná-lo: “Às vezes, tocado pela tua acuidade, eu conseguia ver em ti a tua própria angústia. Não a angústia de ser um cão que era a tua única forma possível. Mas a angústia de existir de um modo tão perfeito que se tornava uma alegria insuportável” (LISPECTOR, 1998d, p. 123).

A situação enunciada por Lispector é contundentemente problemática, e, a exemplo de seus demais escritos, traz uma realidade ainda corrente: ao mesmo tempo em que o ser humano diz amar seus animais de companhia – especialmente cães e gatos –, é comum abandoná-los, tal como um dono descarta uma coisa que não mais tem serventia. Tal conduta revela uma ambiguidade extrema recorrente: considera-se familiar até que algum inconveniente ocorra; depois disso, tal animal assume o *status* de coisa descartável, eximindo-se o humano de qualquer responsabilidade anteriormente adquirida. Não há nesses atos, via de regra, quaisquer percepções de crueldade, mas apenas a sensação de que foi feito o que se podia fazer, ainda que tais atos sejam permeados de culpa. É o caso relatado no texto:

Sentado na chapada, sua cabeça matemática estava fria e inteligente. Só agora ele parecia compreender, em toda sua gélida plenitude, que fizera com o cão algo realmente impune e para sempre. Pois ainda não haviam inventado castigo para os grandes crimes disfarçados e para as profundas traições (LISPECTOR, 1998d, p. 124).

¹⁰³ “Enquanto eu te fazia à minha imagem, tu me fazias à tua’, pensou então com auxílio de saudade. ‘Dei-te o nome de José para te dar um nome que te servisse ao mesmo tempo de alma. E tu – como saber jamais que nome me deste? Quando me amaste mais do que te amei’, refletiu curioso” (LISPECTOR, 1998d, p. 121).

Rompe-se um laço de família por frieza e mesquinharia. Trai-se pela incapacidade de amar um diferente. Abandona-se uma vida por egoísmo. Mesmo com culpa, desrespeita-se a existência de um ser, apenas por ser ele de outra espécie.

No caso em voga, esse abandono dá-se por uma insistência e resistência do cão, que se mantinha cachorro ao mesmo tempo que exigia do professor que este fosse homem¹⁰⁴: “Para o cão não interessava abrir mão de seu papel, mas sim, enquanto cão, poder interagir com o humano, sem a ele ser reduzido” (NASCIMENTO, 2011, p. 140). Há, aqui, o problema várias vezes apontado na obra de Clarice Lispector: “experimentar (ou experenciar) o outro sem com ele se confundir, intertrocando papéis” (NASCIMENTO, 2011, p. 140).

Em *Água Viva*, romance publicado originalmente em 1973, há uma fusão do não-humano com o humano por meio da exploração do *it*. O *it* é impessoal, mas perpassa a tudo e a todos; é físico e biológico ao mesmo tempo que transcendente:

Mas há também o mistério do impessoal que é o “it”: eu tenho o impessoal dentro de mim é não é corrupto e apodrecível pelo pessoal que às vezes me encharca: mas seco-me ao sol e sou um impessoal de caroço seco e germinativo. [...].

A transcendência dentro de mim é o “it” vivo e mole e tem o pensamento que uma ostra tem. Será que a ostra quando arrancada de sua raiz sente ansiedade? Fica inquieta na sua vida sem olhos. Eu costumava pingar limão em cima da ostra e via com horror e fascínio ela contorcer-se toda. E eu estava comendo o it vivo. O it vivo é o Deus (LISPECTOR, 1998a, p. 30).

Nessa perspectiva, onde todos são compostos de *it*, não há o que, em essência, justifique uma diferenciação entre um humano e um animal. Trata-se, de acordo com Florencia Garramuño, “de uma indistinção entre aquilo que nomeia o animal e aquilo que designa o humano, uma espécie de equivalência e intercambialidade entre palavras, nomes e ações que poderiam definir o humano ou o animal de modo indistinto” (GARRAMUÑO, 2011, p. 106).

Nesse sentido, os animais assustam a narradora à medida que fazem reencontrar sua própria animalidade, que lhe é intrínseca – mas geralmente sufocada: “Arrepio-me toda ao entrar em contato físico com bichos ou com a simples visão deles. Os bichos me fantasticam. [...] Pareço ter certo horror daquela criatura viva que não é

¹⁰⁴ “De ti mesmo, exigias que fosse um cão. De mim, exigias que eu fosse um homem” (LISPECTOR, 1998d, p. 123).

humana e que tem meus próprios instintos embora livres e indomáveis”¹⁰⁵ (LISPECTOR, 1998d, p. 48).

O que se mostra é a continuidade entre a vida humana e animal. Há diferenciações, mas que são paulatinamente perpassadas por semelhanças, que se manifestam naquilo que é mais intrínseco. O que há de mais escondido e ancestral em cada humano é sua essência animal. As semelhanças, contudo, não podem servir como meio de assimilação da condição humana ao animal, sob pena de revelar-se especista.

Assim como ocorre em *O Búfalo*, em *Água Viva* há a narrativa de uma troca de olhares entre a personagem humana e um animal enjaulado, desta vez uma pantera negra: “Uma vez olhei bem nos olhos de uma pantera e ela me olhou bem nos meus olhos. Transmutamo-nos. Aquele medo” (LISPECTOR, 1998a, p. 80). Esse medo nada mais é do que se descobrir em outro ser: nada mais é do que alteridade. Tornar-se outro é perceber que a existência de um é tão existência quanto a do outro; é perceber-se sendo apenas mais um tipo de ser, e não o ser supremo. E isso assusta, já que desconstrói a principal certeza da humanidade, que é o maniqueísmo latente e quase transcendental decorrente de um “nós (humanos) e o resto”.

Esse “nós”, enquanto representação de “humanos”, não deve ser apenas alargado para incluir outros seres, sob pena de se perpetuar a necessidade de classificação e hierarquização. Apenas repensar quem é ou não um ser dá margem a arbitrariedades, considerando a propensão humana às simpatias e aos afetos, e especialmente por que a classificação seria feita por humanos.

Segundo Álvaro Bravo, “Toda classificação implica uma violência simbólica marcada pela vontade de inserir o múltiplo e o disperso dentro de uma ordem desenhada para apreendê-los e distribuí-los em categorias sempre mais estreitas do que aquilo que designam” (BRAVO, 2011, p. 223). Importa, assim, não apenas remodelar o “nós”, mas desconstruí-lo, rompendo com a lógica de importar-se apenas com o que é seu.

¹⁰⁵ Reflexão no mesmo sentido aparece na crônica *Bichos (I)*, de 13 de março de 1971, republicada no livro *A Descoberta do Mundo*. Depois do trecho “Quem se recusa à visão de um bicho está com medo de si próprio”, que traz novamente a animalidade no humano, ainda acrescenta: “Mas às vezes me arrepio vendo um bicho. Sim, às vezes sinto o mudo grito ancestral dentro de mim quando estou com eles: parece que não sei mais quem é o animal, se eu ou o bicho, e me confundo toda, fico ao que parece com medo de encarar meus próprios instintos abafados que, diante do bicho, sou obrigada a assumir” (LISPECTOR, 1999a, p. 334; 2012a, p. 28).

No que se refere à espécie literária crônica¹⁰⁶, processo de escrita literária no qual o escritor produz uma narrativa curta com a finalidade de encaminhá-lo à imprensa, tem-se também em Lispector uma representante para tratar da questão animal. Neste tipo literário, porém, via de regra o cronista “fala” com sua própria voz, e não por meio de personagens ou de um narrador. Deixa claras suas percepções acerca do mundo e das relações que o rodeiam.

Várias vezes os animais fizeram parte das crônicas de Clarice, como é possível perceber, por exemplo, em *Um pintinho*, *Bichos (I)*, *Bichos (Conclusão)*¹⁰⁷, *Estado de graça*¹⁰⁸, *Taquicardia a dois*¹⁰⁹, *Morte de uma baleia*¹¹⁰, *A atualidade do ovo e da galinha*, *Amor e Amor*, *quati*, *cão*, *feminino e masculino*.

A crônica *Um pintinho*, apesar de extremamente curta, possibilita vasta hermenêutica em torno de seu texto, que segue integralmente:

Um de meus filhos comprou um pintinho amarelo. Que pena que dá. Sente-se nele a falta da mãe. O susto de ter nascido do nada. E nenhum pensamento, apenas sensações. Será que vai vingar? Este parece que sim. E no entanto eu queria que não: como ter em um apartamento um galo ou uma galinha? Matar e comer? O que se cria não se mata. É só esperar e dar de comer, e dar-lhe amor vindo do calor das mãos (LISPECTOR, 2012c, p. 153; 1999d, p. 75).

Vê-se um animal comprado como mercadoria; vê-se a separação precoce da mãe, ou pior: vê-se um filhote que talvez nunca tenha tido contato com quem lhe deu origem, por meio do ovo; vê-se, ainda, o vislumbre e a projeção da inconveniência no

¹⁰⁶ Algo que a própria Clarice Lispector não consegue definir do que se trata: “Crônica é um relato? É uma conversa? É o resumo de um estado de espírito? Não sei, pois antes de começar a escrever para o *Jornal do Brasil*, eu só tinha escrito romances e contos”. E conclui: “E acho mesmo que vou ter uma conversa com Rubem Braga [segundo ela, o inventor da crônica] porque sozinha não consegui entender” (LISPECTOR, 1999b, p. 113).

¹⁰⁷ “Não ter nascido bicho parece ser uma de minhas secretas nostalgias. Eles às vezes clamam do longe muitas gerações e eu não posso responder senão ficando desassossegada. É o chamado” (LISPECTOR, 2012d, p. 35).

¹⁰⁸ “Não sei por quê, mas acho que os animais entram com mais frequência na graça de existir do que os humanos. Só que eles não sabem, e os humanos percebem. Os humanos têm obstáculos que não dificultam a vida dos animais, como raciocínio, lógica, compreensão. Enquanto que os animais têm a esplendidez daquilo que é direto e se dirige direto” (LISPECTOR, 1999d, p. 92).

¹⁰⁹ “Então ela se levantou devagar para não assustar o que estava vivo na sua mão. Chegou junto da janela. O sabiá compreendeu. Minha amiga espalmou a mão, onde o sabiá permaneceu por uns instantes. E de súbito deu uma voada lindíssima de tanta liberdade” (LISPECTOR, 1999f, p. 412).

¹¹⁰ “[...] uma baleia no Leme e outra no Leblon haviam surgido na arrebentação onde tinham tentado sair sem no entanto poder voltar. [...] Todos foram ver. [...] Não fui ver a baleia que estava a bem dizer à porta de minha casa a morrer. Morte, eu te odeio. [...] E eu pensei: maldito seja aquele que a comerá por curiosidade, só perdoarei quem tem fome, aquela fome antiga dos pobres” (LISPECTOR, 2012b, p. 157-62; 1999e, p. 125-8).

convívio com uma ave adulta, crescida (o filhote é engraçadinho e não ocupa muito espaço; o adulto não tem serventia).

Por outro lado, há empatia e alteridade em relação ao animal, que, vulnerável, não tem qualquer amparo de espécimes de sua raça. Ocorre que, para uma abertura efetiva para o ser animal, necessário não empatia, mas consciência da importância daquela outra vida, ou da outridade. A ambiguidade no texto revela a complexidade de uma relação que ainda demonstra fortes resquícios humanistas, ideologicamente especistas. Evidente, entretanto, que isso não se trata de crítica à autora, considerando que, quando da escrita do texto, tais assuntos ainda não eram pensados em termos filosóficos – e a conduta ética, apesar de universal, não é exigível fora do tempo do agente.

De qualquer forma, a autora já faz bastante em termos de direitos animais: traz a seus textos os animais como sujeitos. Se ainda não os trata como sujeitos de direitos ou como pessoas é por que lhe faltam as categorias filosófico-jurídicas, ainda inexistentes à época. No início da década de 1970 tais temas ainda não eram discutidos nos meios acadêmicos, jurídicos e sociais.

A lucidez de Clarice Lispector, contudo, avança para além de seu tempo. Apresenta ao longo de sua obra, ainda que brevemente, questões muito importantes, como é o caso, por exemplo, da antropomorfização dos animais. Segue trecho da crônica *Bichos (I)*:

Conheci uma mulher que humanizava os bichos, conversando com eles, emprestando-lhes suas próprias características. Mas eu não humanizo os bichos, acho que é uma ofensa – há de respeitar-lhes a natureza – eu é que me animalizo. Não é difícil, vem simplesmente, é só não lutar contra, é só entregar-se (LISPECTOR, 2012a, p. 29; 1999a, p. 334).

A abertura para a alteridade requer o olhar a partir do outro, aceitando-o e respeitando-o daquela forma. Olhar a partir de si é a gênese da colonização e da violação ética. Quem olha pela sua própria percepção viola todos os saberes que o outro ser tem de si mesmo; viola a vida.

A zoografia de Clarice Lispector tem esse papel de retratar e valorizar tudo o que é vivo, migrando de uma condição humanista para uma condição pós-humanista ou, inclusive, pós-sujeito, para daí poder voltar novamente às subjetividades – humanas ou animais – igualmente consideradas e valorizadas.

Ferreira Gullar, que fez poesia sobre a morte de Clarice Lispector¹¹¹, traz uma percepção, se não acerca de todos os animais, ao menos em relação às aves galináceas: poemas como *Galo Galo*¹¹² e *A Galinha*¹¹³, bem como as crônicas *O Galo* e *Frango Tite* trazem, dentre outros aspectos, as dificuldades em viver na pele desses animais, fazendo emergir a possibilidade de pensá-los enquanto seres.

Por outro lado, o autor tem uma postura – amena, mas ainda assim presente – de diferenciação e distanciamento entre humanos e animais. Em trecho do texto *O Galo*, o autor refere:

Eu estava debruçado sobre a janela olhando os canteiros cheios de flores vermelhas. Creio que essas flores são vulgarmente chamadas de cristas-de-galo, e na verdade parecem cristas. Olhava-as e pensava nisso, divagava sobre as relações entre o reino animal e o vegetal: duas cristas, a da planta e a do bicho, semelhantes na aparência, mas que diferença no fundo. As flores murcham pacificamente; a crista de galo, mergulhada na trágica condição animal, apodrece na tua tessitura de urina e pânico (GULLAR, 2004, p. 26).

Diferente de Clarice Lispector, que propicia uma troca entre tudo e todos – independentemente de serem humanos, animais, plantas ou objetos –, Ferreira Gullar carrega em comparação planta e animal, diferenciando-os, mas ainda assim sem perceber o distanciamento que firma entre ele mesmo e aquele universo que narra, composto de animal e vegetal. Ainda que fazendo parte do cenário, por sua presença física nele, prostra-se o humano-autor acima de ambos, situando-se em um local imune à materialidade daquelas relações.

Os animais são “outros”, muito embora o autor sinta-se sensibilizado com a existência e ação do galo: “[...] as folhas se movem e o galo sai entre elas: o coração bateu forte, a máquina conceitual entrou em pane”. Mesmo sentindo-se diferente do galo, há uma troca entre eles, que impacta o narrador. Há vida no seu objeto de análise.

¹¹¹ Na íntegra, dizia: “Enquanto te enterravam no cemitério judeu/ do Caju/ (e o clarão de teu olhar soterrado/ resistindo ainda)/ o táxi corria comigo à borda da Lagoa/ na direção de Botafogo/ E as pedras e as nuvens e as árvores/ no vento/ mostravam alegremente/ que não dependem de nós” (GULLAR, 2010, p. 303). Aqui, inclusive, há uma leve superação do paradigma humanista, à medida que tira a responsabilidade do humano em controlar tudo a sua volta. Não só as nuvens e as árvores não dependem do humano, mas tudo que é natural, incluindo os animais, que precisam especialmente da não-intervenção para sobrevivência.

¹¹² Excerto: “Galo: as penas que/ florescem da carne silenciosa/ e o duro bico e as unhas e o olho/ sem amor. Grave/ solidez./ Em que se apóia (sic)/ tal arquitetura?/ Saberá que, no centro/ de seu corpo, um grito/ se elabora?” (GULLAR, 2010, p. 11).

¹¹³ Que segue, em parte: “Morta/ flutua no chão/ Galinha./ [...] Nada perdeu. O quintal/ não tinha/ qualquer beleza” (GULLAR, 2010, p. 13).

Em *Frango Tite*, essa sensibilidade aparece novamente, ainda que inserida em um contexto de especismo e outros problemas sociais. No texto, o autor conta de um período que, mais jovem, vivia no Rio de Janeiro sob delicada condição financeira. O acesso a alimentos tais como carne eram coisa rara, não só ao escritor, mas a grande parte da população brasileira. Nesse contexto, ficou feliz o dia que, junto com seus amigos, descobriu que aos domingos havia um restaurante chinês que vendia “frango com arroz” por um preço modestíssimo. Jam cedo aguardar a hora de servir a refeição, que não era vendida em grandes quantidades. Segundo a narração, o garçom gritava: “Atenção pessoal, vai sair o tite!” (GULLAR, 2004, p. 21). E segue:

O ‘tite’... Por que ‘tite’? Aquele domingo saí com essa pergunta na cabeça. O Jacinto não dizia ‘vai sair o frango’, dizia ‘vai sair o tite’...
 Manifestei minha estranheza aos companheiros de quarto e o Sá, que lia *Novos rumos*, retrucou com desprezo:
 – Curiosidade pequeno-burguesa. Vê se algum operário, podendo comer frango por cinco pratos, vai-se preocupar com a gíria do garçom! (GULLAR, 2004, p. 21).

Com tal ponderação concordou o narrador. Ao pobre, vulnerável e marginalizado interessa especialmente saber se haverá o que comer, e muito menos o que (ou quem) haverá para comer. Quando o corpo pede o alimento, fica impossível colocar-se em postura crítica no que diz à origem ética de qualquer refeição.

Manter humanos marginalizados, empobrecidos e invisibilizados é manter também o especismo à medida que tais condições alienam a população de tal modo que fica inviável concretizar a libertação dos humanos que, libertados, poderiam eficazmente libertar os animais.

O humano marginalizado poderá soltar os grilhões dos animais quando tiver seus próprios grilhões soltos. Isso não significa, porém, que a luta pelos direitos animais é secundária. Ao contrário: é consoante com a libertação humana ao passo que tem um objetivo comum, que é o reconhecimento do diferente, do “outro”. O que se quer dizer é que os direitos animais só serão efetivamente consagrados quando a grande massa tiver a capacidade crítica de entender as relações de opressão que permeiam sua vida, deixando de sofrer com essas relações e, especialmente, parando de reproduzi-las em relação aos animais.

Voltando ao texto. Na parte final, revela-se a origem do nome ‘tite’: “Tite é o seguinte”, começou o garçom. E seguiu:

O senhor Shio, dono do restaurante, faz as compras da semana todo domingo na feira do Largo da Glória. Os frangos e galinhas são trazidos

em engradados, se machucam na viagem e alguns chegam na feira morrenão-morre. O senhor Shio, sabendo disso, vai logo perguntando pros feirantes: “Tem galinha tite? Tem galinha tite?”. E assim – continuou Jacinto – compra tudo o que é galinha triste que vê na feira. Umas estão apenas tristes, outras já morreram de tristeza, mas o chinês compra assim mesmo. E justifica: “Vai moler mesmo” – disse Jacinto, soltando uma gargalhada. Eu ri também, mas sem achar a mesma graça. Dentro de meu estômago, acabara de se converter em tristeza a euforia de tantos jantares dominicais, a cinco cruzeiros velhos, velhíssimos. Quando contei a história ao pessoal, o Sá me fuzilou com os olhos: “Você é um estraga jantares!”

Fez-se um longo silêncio naquele anoitecer de domingo. O Sá falou finalmente:

– Bem, vamos à sopa de entulho! (GULLAR, 2004, p. 22).

Várias questões podem ser aventadas aqui, desde o notório cruel tratamento dado aos animais – o que permanece sendo uma realidade – até o modo com o qual os consumidores diretos e indiretos lidam com essa crueldade. É flagrante que não há qualquer subjetividade do animal sendo levada em consideração. A “tristeza” percebida é nada mais do que o mero reflexo de um tratamento indigno e cruel dados àqueles seres. E o autor, no texto em voga, trata a enfermidade do animal-mercadoria com tom jocoso, efeito do texto que busca provocar no leitor o risco ao animal, *pari passu* a um sentimento de pena.

Ademais, o dono do restaurante não se importa com a eticidade da origem de seus produtos. Os consumidores finais sim, mas com bastante limitação. Se souberem como é feito, não comem, mas preferem não saber. Essa ainda é a dinâmica do consumo dos produtos de origem animal: os consumidores não matam nem escravizam, mas compactuam com a morte e com a escravidão sob a “proteção” da informação não dada pela indústria especista.

Os galináceos são os mais frequentes protagonistas das obras literárias que falam de animais; coincidentemente ou não, são também as maiores vítimas dos humanos: são criados e mortos aos bilhões como meio de satisfação dos interesses de seus algozes.

E quando a literatura aponta a existência desse ser, deve fazê-lo de modo a representá-lo, não favorecendo a perpetuação da opressão. Seja por meio da poesia ou pela narrativa, deve-se atentar que:

Esse gesto de poetizar o animal, contudo, não está isento [...] de um compromisso ético do poeta com esse outro [animal]. Se o poema é o *tópos* privilegiado para escrever o animal, lugar onde a linguagem se inscreve menos como fala do que como voz, cabe ao poeta uma responsabilidade, um compromisso: não reduzir o animal (nem o poema) a mero constructo, a uma coisa a ser manipulada para atender a propósitos exclusivamente estéticos ou a boas intenções ecológicas. Os poetas mais instigantes, nesse sentido, seriam aqueles que conseguem pensar e poetizar os animais [...] sem

colonizá-los nem colocá-los a serviço da soberania humana (MACIEL, 2011b, p. 94-5).

Fato é que a literatura, de modo geral, cumpre esse papel, tirando o animal da invisibilidade e ajudando no reconhecimento daquilo que o une ao humano (com respeito às características próprias de uns e outros). Nesse sentido é novamente oportuna a manifestação de Maria Esther Maciel, que salienta que “a travessia de fronteiras entre as esferas humana e não humana consiste em reconhecer, ao mesmo tempo, as diferenças que distinguem os homens dos outros animais e a impossibilidade de essas diferenças serem mantidas como instância excludentes”, considerando que o humano necessita se ver como animal para poder tornar-se verdadeiramente humano (MACIEL, 2011b, p. 98).

Mostra-se assim a importância de estudos como o aqui realizado. Preponderam basicamente dois aspectos específicos: o primeiro, de abertura para a alteridade em relação ao animal ou para o reconhecimento de um diferente – algo que já é bastante difícil efetivar, inclusive, em relação a humanos); e o segundo, que é a detecção do animal como sujeito, o que acarretará nas consequências jurídicas passíveis de análise no capítulo que segue.

3 TRADUÇÕES DO PARADIGMA HUMANISTA NO DIREITO: PRISMAS PELA SUA DERROCADA E PELA INSURGÊNCIA DO *STATUS* JURÍDICO DE PESSOA AO ANIMAL

Que é que havia nas suas vísceras que fazia dela um ser? A galinha é um ser (LISPECTOR, 1998c, p. 31).

A galinha é um ser, segundo proferiu o narrador onisciente do conto *Uma Galinha*, de Clarice Lispector, já analisado no capítulo anterior. É chegado o momento, porém, de perguntar: que tipo de ser? É necessário classificar os seres? Há seres que são mais seres que outros? Se não, o que difere o ser humano do ser galinha ou do ser cão, que não a mera capacidade de o primeiro subjugar e explorar os últimos? O que separa humanos e animais que não o especismo?

Está na pauta das discussões (teóricas, políticas e cotidianas) a condição do animal na sociedade e seu conseqüente *status* jurídico. As teorias jurídico-filosóficas começam a apontar a migração dos animais para seres nas condições de “sujeito-de-uma-vida”, de “sujeito de direitos” ou de “pessoa”. Por outro lado, permanece o direito positivado atribuindo a todos não humanos a posição de “coisa” ou de “bem”, ou seja, de não seres.

Mostra-se, assim, de suma importância averiguar cada um destes cinco institutos aqui arrolados, na tentativa de superar as categorias que representem a adoção da ideologia especista e a adoção daquelas que representem um ideal ético não hierárquico nem excludente.

Impõe-se a reestruturação epistemológica do direito, dado que a definição de que apenas humanos podem ser pessoas (não obstante os vocábulos não tenham correspondência) está posta apenas como critério de exclusão. O direito é, por excelência, um *locus* de exclusão: estabelece molduras com a única finalidade de excluir tudo aquilo que está fora delas.

O fato de que o direito produz pessoas enquanto a literatura produz personagens deve ser reanalisado sob uma perspectiva crítica. Embora trabalhem com dinâmicas bem dessemelhantes – o que já foi analisado –, o direito e a literatura não subsistem sem pessoas, com a ressalva de que na literatura o conceito de pessoa é irrestrito e sem as amarras especistas presentes no direito. Um porco, um cão ou um peixe podem ser pessoas para a primeira, mas não para o segundo. Por qual razão essa distinção especista persiste?

Assim, pretende-se, com este capítulo, em primeiro lugar (item 3.1), verificar como se articulam esses cinco *status* jurídico-filosóficos atribuídos aos animais, a fim de conhecer e detectar os limites e incidências de cada uma dessas categorias, a saber: “coisa”, “bem”, “sujeito-de-uma-vida”, “sujeito de direitos” e “pessoa”. Cada uma dessas posições gera consequências jurídicas diversas, atribuindo maior ou menor subjetivação aos animais perante a sociedade que os acolhe.

Por fim, o item 3.2 apresentará a articulação das cinco categorias apresentadas no item 3.1 em relação ao ordenamento jurídico pátrio. Verificar-se-á de que formas incide o paradigma humanista junto ao direito brasileiro, que mantém os animais atrelados às posições antropocêntricas. Apontar-se-á, desse modo, perspectivas pela derrocada dessa condição – em paralelo com o advento de um novo *ethos* que permita a insurgência dos animais como pessoas.

3.1 OS ANIMAIS NO DIREITO E NA FILOSOFIA: COISAS, BENS, SUJEITOS DE UMA VIDA, SUJEITOS DE DIREITO OU PESSOAS?

Ao tratar da questão ética em relação aos animais, importa analisar as possibilidades de inserção destes na sociedade, deixando clara qual sua situação perante a comunidade moral que habitam. Fazer isso, na prática, corresponde a atribuir-lhes um *status* jurídico, já que é o direito o definidor dos papéis que cada ser pode vir a representar em determinado meio de convívio social.

Tal assunto, polêmico, é imperativo na sociedade contemporânea, dado que a sociedade passa por profundas transformações que clamam do direito respostas aptas a atender esses novos questionamentos de uma sociedade que, não obstante ainda especista, começa agora a perceber a subjetivação dos animais. Fernanda Medeiros e Letícia Albuquerque corroboram tal pensamento:

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013, p. 155).

Parte-se então da existência de pelo menos cinco posições diversas para atribuição de *status* jurídico-filosófico aos animais, a saber: (a) coisa; (b) bem; (c) sujeito-de-uma-vida; (d) sujeito de direitos; (e) pessoas.

Cada uma dessas posições representa categorias já aventadas por teóricos (do direito ou da filosofia) ou pelo direito positivo. Analisar-se-á uma a uma desde uma perspectiva crítica, apontando as questões éticas que refletem cada um desses tipos.

Vale apontar primeiramente que aferir as posições de “coisa” e “bem” podem ser, de plano, consideradas antropocêntricas, já que mantêm uma hierarquia clara entre humanos e animais, negando a estes não apenas a condição de “sujeito”, mas inclusive de “ser”. Nesses dois casos, ficam os animais relegados à mera posição de propriedade humana, sem qualquer proteção por seu valor intrínseco. Por estas perspectivas, ocupam os animais a posição de objeto, não de sujeito de direitos e tampouco de pessoas.

As posições “sujeito-de-uma-vida”, “sujeito de direito” e “pessoa”, por sua vez, são pós-antropocêntricas e criadas na tentativa de superação do especismo, mas com características distintas. Variam nas consequências jurídicas decorrentes de sua adoção, conforme se verificará adiante.

Começando pelo tratamento referente às “coisas”, tem-se que essa é ainda a perspectiva preponderante no direito brasileiro (LOURENÇO, 2015). O direito civil pátrio, que ainda opera sob a dicotomia coisa-pessoa, insere os animais nesta segunda categoria, atribuindo-lhes a situação de “bem móvel” (outrora nominado “semovente”). Até a estruturação lógica da parte geral do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002 – mostra parcialmente esse maniqueísmo: o Livro I é dedicado às pessoas; o Livro II é dedicado às coisas (bens). E os animais enquadram-se nos bens, com aplicação do art. 82 do mesmo diploma legal¹¹⁴.

O tratamento de “coisa” relegado aos animais pela legislação civilista brasileira fica ainda mais claro em outros dispositivos do Código Civil. Há vários exemplos: seu art. 445, § 2º, trata da venda de animais e do início do prazo garantia para reclamar “vícios ocultos” nesses animais; o art. 1.313, abordando o direito de construir (dentro da disciplina do direito de vizinhança), aponta a possibilidade de o vizinho que constrói apoderar-se de coisas do vizinho que tolera a construção, “inclusive animais que aí se encontrem casualmente” (BRASIL, 2002); o art. 1.397, ao tratar de usufruto, regulamenta que “As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o

¹¹⁴ “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

usufruto” (BRASIL, 2002), deixando claro que os animais não são apenas coisas, mas também fungíveis – ou seja, substituíveis por quaisquer outros de mesmas características; o art. 1.442, V, aponta os animais como passíveis de serem indicados como garantia em caso de penhor.

Mostra-se assim a forte prevalência da ideologia especista junto à legislação civilista brasileira, que trata os animais como mercadorias, que não têm valor de per si, mas apenas preço pecuniário. Aos animais resta a condição de utilidade aos seus “donos” ou “proprietários”, sem qualquer valor subjetivo próprio: são meios para a consecução de finalidades humanas.

As “coisas” são disciplinadas pela disciplina jurídica “direitos reais”, que têm por objeto o aproveitamento econômico de bens apropriáveis, postas à disposição de um titular (humano) (TEPEDINO, 2011, p. 27). Sendo parte dessas coisas apropriáveis, os animais ficam, então, à disposição (arbitrária) dos seres humanos, que podem dar-lhes a função que uma propriedade pode ter.

Fica claro, na legislação civilista brasileira, o tratamento condenado por Gary Francione: “De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso” (FRANCIONE, 2007, p. 13).

O Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – não apresenta perspectiva melhor, apontando o animal como objeto da ação¹¹⁵ (em vez de sujeito), nos casos que interesses puramente humanos sejam ameaçados. O art. 162 de tal diploma legal prevê pena de detenção de seis meses a três anos, e multa, para aquele que “Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade” (BRASIL, 1940); o art. 164 aponta pena de detenção de quinze dias a seis meses, ou multa, para quem “Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo” (BRASIL, 1940); por fim, o art. 259 prescreve pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, para a conduta “Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação

¹¹⁵ Segundo Maria Isabel Vasco de Toledo, “Entende-se por objeto da ação o objeto real sobre o qual incide a conduta típica do sujeito ativo da infração penal; é uma realidade empírica passível de apreensão sensorial, podendo ser corpórea (homem, animal ou coisa), ou incorpórea (honra, por exemplo). Pode-se dizer que o objeto da ação pertence a uma concepção naturalista da realidade, diferentemente do bem jurídico, que corresponde, em sua essência, à consideração valorativa sintética. Ressaltando-se que o delito pode ter ou não um objeto da ação (os delitos de mera conduta não possuem)” (TOLEDO, 2012, p. 206). Isso significa que os animais são apenas os meios nos quais recaem a conduta delituosa, mas não o bem jurídico passível de tutela.

ou animais de utilidade econômica” (BRASIL, 1940). Nos três dispositivos o bem jurídico tutelável é a propriedade humana, não se sobrelevando quaisquer interesses subjetivos animais.

Laerte Levai apresenta breve diagnóstico sobre essa condição do animal no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro: “Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar” (LEVAI, 2006, p. 172).

A Constituição Federal, a seu turno, traz tratamento ligeiramente diverso: tutela os animais como “bens” em vez de “coisas”. Ao prescrever os animais como “fauna”, e, portanto, como parte do meio ambiente, traz o art. 225 da CF a concepção de que os animais são “bem de uso comum do povo”, devendo ser protegidos na medida em que são parte de um meio ambiente valorado como um direito humano. *In verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O inciso VII, § 1º, art. 225 da CF/88, apresenta a questão dos animais – enquanto fauna – de maneira mais específica, mas o faz conjuntamente com a flora, apontando que cabe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo aponta uma tríplice necessidade de preservação ou proteção da fauna, a saber: (1) por sua função ecológica; (2) pela preservação de espécies passíveis de extinção – o que reforça uma função ecológica, já que a falta dessas espécies poderia causar algum desequilíbrio ambiental; e (3) pela vedação da crueldade. Os três valores, embora possam refletir em um melhor tratamento à fauna, não podem ser consideradas como normas efetivas de direitos animais, já que prescrevem apenas direitos humanos.

Há, aqui, uma “tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da ‘fauna’, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano” (TOLEDO, 2012, p. 202). Mantêm-se, equivocadamente, os animais (e o meio ambiente) como objetos de direitos humanos,

não obstante proponha-se a atenuação do valor instrumental dos seres contemplados pela norma.

Ainda, há que se ressaltar que, conforme bem aponta Daniel Lourenço (2015), vedar a crueldade não exime os animais de sofrimento, mas apenas proíbe a produção dolosa de tal sofrimento. Logo, se uma vaca for considerada necessária à produção de leite, não há qualquer óbice em a manter presa para tal produção, desde que não se submeta tal animal a privações além daquelas já decorrentes da produção – que, como se sabe, não são poucas: separação do filhote, doenças como mastite e laminite, bem como outras decorrências do confinamento e da lógica exploratória (FELIPE, 2012).

Parece, desse modo, que dar ao animal o estatuto jurídico de “bem” – como faz nossa Constituição Federal – não muda o fato de que este continua em uma escala hierárquica inferior ao humano. Ademais, o próprio art. 23 da Carta¹¹⁶, como bem lembra Daniel Lourenço (2015), fomenta a produção agropecuária, deixando claro que os animais devem continuar sendo matéria-prima para satisfação de interesses humanos. O que ocorre é que a visão ecológica e de vedação da crueldade concedem alguns direitos (mas com o *status* de bem, que não é libertário) apenas aos animais silvestres e quiçá aos domésticos: os animais de produção – maiores atingidos pela exploração humana – permanecem com o estatuto de coisa, sem qualquer alteração em sua forma de tratamento e “manejo” pelo humano.

As demais leis infraconstitucionais brasileiras que tratam de animais mantêm essa lógica, e são dominadas por incoerências e má técnica legislativa. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), não obstante traga em seu art. 32 o que há de mais próximo em se tratando de direitos animais, o faz na mesma lógica dos outros dispositivos já estudados, sem questionar a hierarquia entre humanos e animais. A própria existência da norma, por si, já revela que a preocupação é ambiental, e não animal. Tal lei sequer consagra o direito à vida a quaisquer animais, embora tutele a integridade física dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, atribuindo, em caso de violação à norma, pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

¹¹⁶ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo normativo prevê ainda, em seu § 1º, que “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998), sendo que, conforme o § 2º, “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal” (BRASIL, 1998). Ocorre que os bastidores da ciência revelam que tais normas são cotidianamente violadas sem qualquer punição quando da repetição exaustiva de procedimentos com “modelos animais” em laboratórios de quaisquer natureza, sem qualquer respeito à norma vigente.

Machado de Assis já tinha detectado, remetendo-se ao início da era cristã, o impropério de tais pesquisas e a arrogância dos humanos que insistem em utilizá-las, mas a ciência parece não conseguir rever seus próprios dogmas quanto a isso, ficando pendente que o próprio direito traga a discussão “em face do binômio benefício/malefício encontrado nessa prática” (MEDEIROS, 2013, p. 225). Parece, contudo, que a abolição de tais testes parece o caminho eticamente tolerável, segundo corroboram autores como Laerte Levai, Sônia Felipe, Paula Brügger, Thalez Tréz e outros.

Normas como a Lei dos Rodeios (nº 10.519/2002), a Lei dos Zoológicos (nº 7.173/1983), a Lei Arouca (nº 11.794/2008) e outras dessa natureza trazem perspectiva tão atrasada, do ponto de vista ético, como os vistos até então. Servem como ferramenta de manutenção do *status* dos humanos que se valem destas práticas como meio de enriquecimento financeiro. A partir dessas normas os animais são desconsiderados enquanto seres com valor intrínseco ou inerente.

Há, então, uma discrepância de tratamento dos animais em nosso ordenamento jurídico. Nenhuma espécie, para além da humana, tem preservado seu direito à vida, já que em si a morte não é vedada; veda-se apenas a violação à função ecológica, a extinção de espécies e a crueldade. Segundo Heron Gordilho, essa é a dinâmica presente na norma pátria:

Na verdade, o ‘especismo seletista’ faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade (GORDILHO, 2008, p. 142).

É por isso que manter os animais em condição de propriedade – seja como coisa ou como bem – não é compatível com a proteção mais básica a esses seres

(FRANCIONE, 2007), pois os mantêm à disposição do humano, que pode continuar se valendo de tais seres para a consecução de seus mais variados interesses – incluindo o lazer.

Fato é que lutar para que os animais simplesmente deixem de ser coisas ou bens é um objetivo pífio ante a subjetividade constante em cada animal. A literatura já enxergou esse fato, o direito não. Simplesmente afirmar que os animais não podem ser tratados como coisas (ou bens humanos) não é lhes respeitar em sua individualidade, e tampouco mudar sua condição. Tal solução é antropocêntrica à medida que não tira do ser humano a centralidade em tratar os animais deste ou daquele modo. Além disso, é uma medida não abolicionista, pois pode permitir a continuação da exploração, desde que o animal não seja “tratado como coisa”.

Por outro lado, superar a ideia de animais como propriedade é medida que se impõe, se isso significar de imediato, conforme afirma Cass Sunstein, “que os interesses dos animais são relevantes, e têm peso independente dos interesses dos seres humanos” (SUNSTEIN, 2014, p. 64).

Ainda, não obstante Robert Garner tenha razão em afirmar que a “abolição da condição de propriedade dos animais não é garantia suficiente de que eles deixarão de ser explorados” (GARNER, 2014, p. 16), parece muito pior mantê-los nessa condição, por razões não apenas práticas – a fim de retirar os animais da condição de tratamento arbitrário –, mas também epistemológicas – no sentido de tentar construir uma nova lógica e uma nova ética na qual o ser humano não seja o ser supremo e os animais vivam em liberdade.

Nesse sentido é a lição de Cass Sunstein:

Aqueles que insistem que os animais não devem ser vistos como propriedade podem estar fazendo uma reivindicação simples e modesta: os seres humanos não podem tratar os animais da forma que quiserem. Seu ponto de partida parece ser este: se você é uma propriedade, você é, de direito e de fato, um escravo, totalmente sujeito à vontade do seu proprietário. Mera propriedade não pode ter direitos de qualquer espécie. Uma mesa, uma cadeira, ou um aparelho de som podem ser tratados de acordo com gosto do proprietário; podem ser quebrados ou vendidos ou trocados, de acordo com o capricho do proprietário. Para os animais, pode-se pensar, o *status* de propriedade é devastador para uma real proteção contra a crueldade e o abuso (SUNSTEIN, 2014, p. 63).

Portanto, a retirada do animal das condições de “coisa”, “bem” ou “propriedade”, apesar de ser insuficiente, é, ainda assim, uma medida importante na tentativa de desvinculação hierárquica entre humanos e animais. É premissa básica

na construção de uma sociedade menos discriminatória e maniqueísta. Enquanto operar a lógica da propriedade para os animais, não há como comparar interesses humanos e animais, porque o interesse do proprietário sempre será mais relevante que o de “sua” propriedade. Nesse sentido corrobora Gary Francione:

Dizemos equilibrar os interesses dos humanos e dos animais, mas, como os animais são propriedade, não pode haver nenhum equilíbrio significativo. Os interesses dos animais serão quase sempre considerados menos importantes que os interesses dos humanos, mesmo quando o interesse humano que estiver em jogo for relativamente trivial e o interesse animal que estiver em jogo for significativo. O resultado de qualquer suposto equilíbrio entre os interesses de humanos e não-humanos [...] é predeterminado pela condição de propriedade do não-humano como um “animal para comida”, um “animal para experimentação”, um “animal de caça”, etc (FRANCIONE, 2007, p. 13).

Essa concepção de animais como propriedade nunca possibilitará a emergência do animal como ser com valor intrínseco ou inerente, porque sempre partirá do interesse pecuniário do humano que possui esse animal como propriedade. No máximo é compatível com uma visão de bem-estar animal – em detrimento da abolição da exploração –, mas como os moldes desse bem-estar são definidos em função dos valores do proprietário (e não do animal), fica fácil deduzir que não significa, em absoluto, que os animais não venham a passar por privações, dores e sofrimentos – ou, no mínimo, por uma morte antecipada, se esta for a vontade de seu proprietário.

Tom Regan, nessa toada, assinala que:

[...] um pouco de palha, mais espaço e um pouco de companhia não vai eliminar – não sequer tocar – no erro básico que está implícito na visão e tratamento dos animais como nossos recursos. Um bezerro morto para ser comido depois de viver em confinamento é visto e tratado dessa maneira; mas também, da mesma maneira, um outro é criado (como eles dizem) ‘mais humanamente’. Para consertar nosso erro na criação de animais, é preciso muito mais do que uso de métodos ‘mais humanitários’; é preciso a dissolução total da pecuária comercial (REGAN, 2013, p. 21).

Segundo o próprio autor, não se mudam instituições injustas apenas ajustando-as (REGAN, 2013, p. 20). Jaulas maiores são sim melhores que jaulas menores, mas não mudam o fato de haver animais enjaulados. O que muda esse fato é esvaziá-las.

Partindo-se destas concepções, importante averiguar de que modo, então, são pautadas as demais propostas de alteração do *status* jurídico do animal. Observar-se-á, brevemente, a concepção abolicionista de “sujeito-de-uma-vida”,

elaborada por Tom Regan no sentido de possibilitar a inclusão dos animais na comunidade moral, concedendo-lhes direitos.

Para tal filósofo, emergem as seguintes questões:

[...] entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós (REGAN, 2006, p. 65-6).

Segundo propõe, os animais não são igualitariamente postos ao lado dos seres humanos, mas respeitados em sua individualidade (por seus valores inerentes), e portadores de direitos morais, tais como à vida, integridade física, liberdade etc. Ter valor inerente significa existir independente de cálculos utilitaristas, ou melhor, sem ter suas características, capacidades e interesses comparadas e sopesadas com a de outros seres. Isso pois, segundo ele, “As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é ‘um alguém’” (REGAN, 2006, p. 61-2).

Segundo Tagore Trajano, “ao se falar em direitos inerentes, deseja-se construir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade”. Isso porque “O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não (SILVA, 2014, p. 45).

Para Regan, a condição de sujeito-de-uma-vida gera aos demais membros da comunidade moral dois tipos de interditos ou proibições, a saber:

Primeira: os outros não são moralmente livres para nos causar mal; dizer isto é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isso é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “Entrada Proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros (REGAN, 2006, p. 47).

Na prática, o que se percebe é que a teoria de Regan acarretaria em uma condição híbrida do animal junto ao ordenamento jurídico. Não sendo coisa, nem pessoa, ter-se-ia que pensar exatamente qual seu lugar-no-mundo-jurídico, mas voltando-se a uma lógica do que Daniel Lourenço (2015) referiu como “subjetivação moderada”. Quebrar-se-ia a lógica antropocêntrica tradicional, mas com alguma

abertura teórica para manutenção de uma hierarquização entre direitos humanos e direitos animais.

À guisa de reflexão, vale lembrar que a abolição das instituições de exploração animal não significa superação do especismo. Isso pois a exploração animal é uma consequência do especismo, e não a sua causa. Logo, se chegar o dia que o direito impor como regra a não exploração animal, não significará que a dicotomia humano-animal terá ruído. Se a sociedade não estiver comprometida com tais valores, as normas serão violadas para perpetuação da exploração. Tais assertivas significam que, a superação do especismo não se encerra na abolição animal, embora seja consenso que este seria o passo mais relevante para a construção de um novo *ethos*. Por isso a necessidade de fazer evoluir o direito sem esquecer, contudo, de outros mecanismos de educação desde uma outra lógica, capaz de dissolver os litígios criados pelo próprio humano em relação às demais espécies.

Já no que concerne à noção de animais como sujeitos de direitos, mantém-se a perspectiva de abolição animal, enriquecendo-a no sentido de colocá-la pragmaticamente na alocação de um estatuto jurídico aos animais que permita uma efetiva promoção e defesa de seus direitos.

Sob esta concepção, além de sujeitos com valores inerentes para si próprios (sujeitos-de-uma-vida), os animais teriam também valor para o direito, extrapolando a esfera moral e alcançando a possibilidade de serem considerados como seres perante o sistema jurídico.

Essa visão, por mais distante que pareça aos olhos do cético¹¹⁷, poderia muito bem ser acolhida, já que o direito deve voltar-se a atender toda e qualquer situação que exija uma resposta jurídica. Sob tal perspectiva:

Kelsen, por exemplo, não via nenhum absurdo em considerar os animais sujeitos de direito, pois, para ele a relação jurídica não ocorre entre o sujeito de dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o dever reflexo que lhe corresponde, de modo que um direito subjetivo não seria nada mais que o reflexo de um dever jurídico, posto que a relação jurídica é sempre uma relação entre normas: uma norma que obriga o devedor, e outra que faculta ao seu titular o poder de exigí-lo (GORDILHO, 2008, p. 109).

¹¹⁷ Fernanda Medeiros aduz que pensar os animais como sujeitos de direito requer audácia e desprendimento, considerando o alto nível de resistência social que tal assertiva causaria na sociedade, gerando rejeição por parte de muitos (MEDEIROS, 2008, p. 274).

Cabe ressaltar que sujeito de direito é uma atribuição dogmática imposta pelo direito no sentido de verificar quem pode postular direitos, por si, ou representado. Estão nessa condição as mais diversas figuras, como, por exemplo, as pessoas jurídicas, a massa falida e mesmo o nascituro, que, embora despersonalizados, titularizam direitos (LOURENÇO, 2008, p. 482-510). Assim, independente da discussão de sua condição de pessoa, “nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico” (LOURENÇO, 2008, p. 510) que lhes garantisse o direito a uma existência digna.

Assim, fica claro que “sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica” (FREITAS, 2013, p. 114), podendo apresentar-se sob a forma personificada ou despersonalizada. Esta possibilidade de despersonalização, contudo, gera discussão.

Para Diomar Ackel Filho, por exemplo, é possível arguir que “os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos [...] dotados [...] de personalidade *sui generis*” (ACKEL FILHO, 2001, p. 64-5). Há aqui uma nítida confusão entre os termos “pessoa” e “humano”, o que será tratado a seguir.

Importa, nesse momento, afirmar que, manter os animais como entes despersonalizados, ainda que sujeitos de direitos, é manter a lógica de diferenciar seus valores intrínsecos dos valores intrínsecos humanos. Isso significa diminuir seu valor inerente, atribuindo a essas vidas valor minorado.

Sabe-se que é possível ser sujeito de direitos sem ser pessoa (tal como ocorre com a massa falida, já citada). Também por isso os conceitos não se confundem. Em sentido contrário, porém, vê-se que não é possível ser pessoa sem ser sujeito de direito, sob pena de não restar preservada a condição de pessoa, que é determinada pela proteção jurídica.

Ocorre que, no caso dos animais, atribuir o grau de sujeito de direitos sem a personificação é criar uma falácia jurídica. Ora, parece claro que a despersonalização serve para aqueles casos em que o ente merece ser protegido mas não tem a corporalidade material (como de um humano) – como é o caso de um condomínio edilício, por exemplo. Os animais têm um corpo físico a ser protegido, e uma materialidade física que os torna tão sujeitos quanto um humano. Despersonalizá-los, ainda que do ponto de vista meramente formal, é negar este fato. Tais seres oferecem

a possibilidade de uma “relação pessoal”, e não demandam quaisquer ficções jurídicas instrumentais para intermediá-los na postulação de direitos. Ligar os animais às pessoas é muito mais simples – e lógico (apesar de ainda não intuitivo para o senso comum) – do que abandoná-los ao caos jurídico que é a condição de ente *sui generis*.

Ficções jurídicas devem ser usadas nos casos em que se mostram necessárias, e não por mera arbitrariedade. Logo, se o objeto passível de proteção contém materialidade inerente que dispensa a ficção (de *status* de sujeito de direito despersonalizado) – por sua corporalidade e presença física no mundo – parece ilógica sua criação quando da existência de uma realidade (representada por um ser corpóreo, que se apresenta fisicamente carente de proteção jurídica). Se o sujeito de direito em potencial já é, *de per si*, um sujeito, pende apenas de proteção.

Além disso, os animais são notadamente portadores da capacidade de direito¹¹⁸, não obstante ausente sua capacidade de fato¹¹⁹. Tal ausência, de qualquer sorte, não significa que não possam ser sujeitos de direitos personificados. A solução possível, nesse caso, conforme aponta Daniel Lourenço (2008, p. 484-5), seria equiparar aos absolutamente incapazes (que são notadamente protegidos, sem, contudo, praticarem atos da vida civil em nome próprio).

Corroborar com tal posição Maria Izabel Toledo, para quem a incapacidade jurídica dos animais não é incompatível com a visão de direitos:

Pode haver situações de incapacidade do titular, a qual pode ocorrer, por exemplo, por falta de discernimento necessário para compreender os próprios direitos e deveres. Por isso, os incapazes podem ser representados em juízo através de representantes ou assistentes legais. A representação é a forma pela qual se possibilita aos incapazes participarem de negócios jurídicos por meio de outra pessoa (dotada de capacidade legal). Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O condomínio não é pessoa, mas mesmo sendo ente despersonalizado, titulariza direitos subjetivos próprios. Um nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a eles deveres atribuídos, devido inclusive a sua impossibilidade física.

Portanto, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas continuam sendo sujeitos de direito. Neste contexto, para parte da doutrina, pode-se atribuir aos animais não-humanos, que também são considerados incapazes, a condição de sujeitos de direito, mesmo porque o ordenamento jurídico permitiu a defesa de seus direitos por meio de órgãos competentes (TOLEDO, 2012, p. 211).

¹¹⁸ “A capacidade de direito (ou de gozo) é a aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas” (FREITAS, 2013, p. 110).

¹¹⁹ Diferente da capacidade de direito “é a capacidade de fato, que é a aptidão para a prática dos atos da vida civil”, o que permite efetuar transações “com efeitos jurídicos, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas” (FREITAS, 2013, p. 110).

Atribuir aos animais o mesmo estatuto jurídico dos absolutamente incapazes não seria, de forma alguma, um equívoco jurídico ou uma contradição. Corroborando o pensamento, Tom Regan (2006, p. 79-80) e Carlos Naconecy (2014, p. 139-45) alegam que bebês e interditos por sua condição mental não entendem os direitos que lhe são atribuídos, não cumprem obrigações como contrapartida dos direitos que têm e, nem por isso, ficam à mercê de proteção jurídica. São sujeitos de direito mesmo sem reconhecer deveres. Logo, o que justifica que tal concepção não seja estendida aos animais? Aliás, justamente pelo fato de não entenderem as relações jurídicas que o cercam é que carecem de mais proteção – tal como ocorre com os absoluta e relativamente incapazes humanos.

Nesse sentido é o posicionamento de Zaffaroni:

El argumento de que no es admisible el reconocimiento de derechos porque no puede exigirlos (ejercer las acciones, hacerse oír judicialmente) no se sostiene, porque son muchos los humanos que carecen de capacidad de lenguaje (oligofrénicos profundos, fetos) o que nunca la tendrán (descerebrados, dementes em los últimos estádios) y, sin embargo, a nadie se ocurre negarles este carácter, so pena de caer en la tesis genocida de las vidas sin valor vital¹²⁰ (ZAFFARONI, 2013, p. 54-5).

Já François Ost, que rebate a ideia de animais como valores intrínsecos (OST, 1995, p. 260-4), afirma que, se os animais não são coisas, e tampouco sujeitos de direitos, devem partilhar de uma posição jurídica “que faça justiça à situação do animal, ‘esse ser vivo que se nos assemelha’”. Ora, mas se os animais se assemelham aos seres humanos, não deveriam então merecer estatuto jurídico semelhante ao dos humanos? O que é diferente a ponto de custar-lhes a condição de sujeitos de direitos, ou pior, de pessoas?

Fato é que, diferentemente das ideias dominantes quando da escrita dos argumentos precedentes, há concepções emergentes favoráveis às mudanças ora propostas. Nesse sentido é a posição de Edna Cardozo Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais

¹²⁰ Tradução livre: “O argumento de que não é admissível o reconhecimento de direitos porque não se pode exigí-los (ser parte em ações, fazer-se ouvir em juízo) não se sustenta, pois são muitos os humanos que carecem da capacidade da linguagem (deficientes mentais graves, fetos) ou que nunca terão (anencéfalos, pacientes em estado terminal) e, sem embargo, não se cogita negá-los esses direitos, sob pena de cair na tese genocida de vidas sem valor vital”¹²⁰ (ZAFFARONI, 2013, p. 54-5).

tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2006, p.120).

A visão ora colacionada aduz a plausibilidade da tese que reconhece os animais como sujeitos de direitos. Todavia, aponta que isso já é uma realidade, com o que se discorda, dado que é algo que ainda parece estar longe de acontecer – ao menos do ponto de vista da libertação animal: hoje ainda não é possível pleitear, em nome de uma porca ou de uma vaca, a sua libertação de um cativeiro no qual estiver injustamente presa – afastada de seu filhote recém-nascido. E se tal pleito ainda não tem fundamentação jurídica, é justamente por que tais animais ainda não são sujeitos com qualquer equivalência de direitos. Isso porque o viés de “direitos” apresentado nesta pesquisa corresponde à plenitude de direitos que uma pessoa – de qualquer espécie – pode ter.

Parte-se assim de uma concepção abolicionista para aferir direitos animais, e, sob esta concepção, tais animais ainda não têm direitos (para além daqueles conformados com a visão especista ainda em operação).

Quanto à necessária superação do paradigma humanista (como parte relevante da ideologia especista), observa-se que pensar o animal como sujeito de direitos, apesar de extremamente importante e desejável, não rompe com a lógica de hierarquização entre humanos e animais, por se tratar de uma concessão instrumental. Permanece o maniqueísmo tantas vezes referido neste trabalho (que mantém a dicotomia “pessoas/ não pessoas”).

Abrir a lista de sujeitos de direitos para incluir os animais seria, assim, um grande avanço em se tratando de direitos animais. Porém, não alcança a raiz do problema relativo ao especismo, que requer mudanças ainda mais contundentes – jurídicas, sociais, políticas etc.

Essas mudanças, evidentemente, ocorrem de maneira muito lenta, sendo alcançadas aos poucos. É o caso do que vem acontecendo, por exemplo, em países

como a Alemanha¹²¹, França¹²², Áustria¹²³ e Suíça¹²⁴, que começam a inserir em seus ordenamentos jurídicos o reconhecimento de um valor inerente aos animais, sem, contudo, atribuir-lhes o *status* aqui aventado, de sujeito de direitos. No Brasil há tentativas incipientes nesse sentido, que tramitam junto ao Congresso Nacional¹²⁵. A análise de tais propostas legislativas, entretanto, demanda pesquisa autônoma, pela complexidade das questões que suscita.

Observa-se que – mesmo em países considerados “avançados” no que diz à prescrição de normas animalistas – permanece uma barreira jurídica separando humanos e animais. Nesse viés mostra-se válida a reflexão de Maria Esther Maciel:

[...] o conceito de sujeito construído historicamente se configura como uma rede de exclusões, uma vez que não apenas os animais são impedidos do acesso ao “quem”, como também vários grupos de seres humanos considerados não sujeitos, renegados à condição de outros de nossa cultura e potencialmente não merecedores de consideração legal e moral. Esse “quem” é, inclusive, quem decide a vida ou a morte dos não sujeitos, quem os submete ao sacrifício (MACIEL, 2011b, p. 97).

Conforme já apontado em momento anterior, nota-se que as relações jurídico-sociais sempre demonstraram a manutenção de barreiras diferenciadoras entre humanos e animais. Até então, o direito sempre serviu para a consecução de fins humanistas, reforçando o conjunto corrente de relações materiais especistas nas mais diversas sociedades. Chega o momento de o direito rever seu papel social, a fim de cumprir verdadeiramente seu desiderato, qual seja, o de fazer justiça.

¹²¹ A constituição alemã, em seu art. 20a, “incluiu a expressão ‘e os animais’ (*die Tiere*) ao se referir sobre os titulares de proteção daquele Estado” (SILVA, 2009, p. 11138). Aponta, então, um dever geral de proteger os animais, e afasta-os do regime das coisas (LOURENÇO, 2015) pela disposição do art. 90 do Código Civil, que “destaca que ‘animais não são coisas’, sendo protegidos por leis especiais e aplicando-se-lhes as regras das coisas com as modificações necessárias” (CONJUR, 2015).

¹²² O art. 515-14 do Código Civil francês, com alteração recente, consagrou que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” mas, sob a proteção da lei, são submetidos ao regime dos bens (CONJUR, 2015).

¹²³ O Código Civil austríaco, em seu parágrafo 285-A, retira os animais do regime das coisas; o parágrafo 1.332-A, por sua vez, aponta que em caso de lesão a um animal de companhia, são reembolsáveis as despesas efetivadas com seu tratamento, ainda que tais ultrapassem o valor de mercado deste animal (LOURENÇO, 2015).

¹²⁴ O art. 120-2 da Carta suíça aponta a dignidade existencial das criaturas. O art. 641-A de seu Código Civil aponta que os animais não são coisas. Há ainda, outras disposições, tais como a possibilidade de testar em favor dos animais e a guarda compartilhada do animal (em caso de separação de casal tutor), atendendo esta ao melhor interesse dos animais.

¹²⁵ De acordo com Daniel Lourenço (2015), tais são os projetos de lei mais relevantes envolvendo o *status* jurídico dos animais: Projeto de Lei (PL) nº 3.676/2012, de autoria do deputado Eliseu Padilha; PL nº 7.991/2014, também de autoria do deputado Eliseu Padilha; PL nº 6.799/2013, de autoria do deputado Ricardo Izar; e o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, de autoria do senador Antônio Augusto Anastasia.

3.2 ANIMAIS COMO PESSOAS: O ADVENTO DE UM NOVO *ETHOS*

Se a ideia de direitos animais em sentido estrito¹²⁶, por si, é tida como absurda por todos os segmentos da sociedade, ainda mais desconsiderada é a concepção que pretende o enquadramento dos animais como pessoas. Para Singer, entretanto, “essa estranheza pode não ser mais que um sintoma do nosso hábito de manter a nossa espécie extremamente separada das outras” (SINGER, 1998, p. 119).

Há, em torno do termo pessoa, uma sacralidade injustificada, que gera a inflexibilidade no seu uso. Ocorre que “pessoa” e “ser humano” não se confundem, apresentando significados diversos. Logo, quando se propõe que a terminologia pessoa abranja também os animais, não se está requerendo a inclusão desses na espécie humana (*Homo sapiens sapiens*), mas sim está-se postulando o ingresso de tais seres no mundo da civilidade jurídica, para que contra eles não mais cometam atrocidades sob o manto da legalidade.

Sobre o significado dos vocábulos, insta salientar que “pessoa” significa, de certo modo, “um papel a representar”, já que deriva do vocábulo *persona*. Não tem correspondência plena com “ser humano”, muito embora o costume tenha associado tais significados, a ponto de até os dicionários incorporarem tal visão. Predomina uma percepção humanista-especista em torno do termo. Oportuna, porém, a definição do dicionário francês Larousse, que define pessoa como “Indivíduo considerado em si mesmo”¹²⁷ (LAROUSSE, 2009, p. 600), apontando então, para o valor intrínseco/inerente da pessoa.

Ora, entender os animais como indivíduos traduz exatamente o ponto central da necessidade de atribuição de um *status* jurídico pós-humanista e não especista a

¹²⁶ Por “direitos animais em sentido estrito” entendem-se as manifestações – filosóficas, jurídicas e sociais – voltadas à elaboração de um estatuto jurídico para o animal independente de exploração humana. Trata-se da corrente voltada ao abolicionismo animal, defendido por autores dentre os quais destaca-se Tom Regan. Tal nomenclatura foi pensada com a finalidade de destacar que não se confundem com todas e quaisquer posições filosóficas em torno da temática animal, que eventualmente podem defender condutas bem-estaristas sob a égide do que igualmente se chama “direitos animais”. Assim, propõe-se uma sistematização didática das nomenclaturas a fim de possibilitar uma maior precisão quando da utilização dos institutos ora trazidos ao debate. Ter-se-á, assim, a seguinte classificação: o gênero “direitos animais em sentido amplo” (que abrange toda e qualquer manifestação que vise, minimamente, discutir a melhoria das condições dos animais na sociedade, ainda que não envolvendo liberdade ou prescrição de direitos diretos) dividindo-se em pelo menos duas espécies, a saber, (a) direitos animais em sentido estrito; e (b) bem-estar animal.

¹²⁷ No original: “Individu considéré en lui-même” (LAROUSSE, 2009, p. 600).

estes seres, que carregam valor em si. Então, enquadram-se perfeitamente no termo, não obstante eventuais formulações restritivas¹²⁸.

Seja como for, certo é que os animais já participam de relações pessoais – bem aprofundadas em alguns casos, como ocorre, por exemplo, com cães e gatos tidos como membros de muitas famílias do mundo todo.

Aí, o que se nota é que as mais novas abordagens jurídicas propõem os animais, no máximo, como sujeitos de direito, o que já resultaria em melhoras bem significativas no tratamento dos animais, mas não eliminaria todas as barreiras de diferenciação jurídica (por não gerar profunda transformação social, mas apenas operar uma mudança instrumental de natureza jurídica).

Em outro sentido, perceber o animal como pessoa naturalmente revela a concepção de que toda pessoa é, também, sujeito de direitos – pois ter personalidade significa a capacidade de ter direitos. E isso é o que de mais próximo se pode chegar em termos de rompimento com o paradigma humanista, já que dessacralizaria o que há de mais intocável ao direito – e à sociedade –, ajudando na desconstrução do humanismo a partir de uma de suas bases, que é a exclusividade de privilégios em relação às demais espécies.

Cass Sunstein traz ponderação sobre a questão:

[...] algumas pessoas insistem que certos animais, pelo menos, são “pessoas”, não propriedade, e que eles devem ser titulares de muitos dos direitos que os seres humanos são. Claro que isso não significa que esses animais podem votar ou concorrer a um cargo público. O seu estado seria semelhante ao das crianças – um *status* correspondente às suas capacidades. O que esse *status* significa, porém, ainda não foi explicado. Mas, no mínimo, ao que parece, implica na protecção contra a tortura, agressão, e mesmo o confinamento (SUNSTEIN, 2014, p. 63).

Tal perspectiva alinha as principais questões em torno da problemática: primeiro, a fim de assinalar que animais são esses os “aptos” a receber o título, quase honorífico, de pessoa; e, em segundo lugar, dar sentido à atribuição desse *status*, ponderando que tipos de proteções deveriam ser geradas aos animais em função disso. Importa perguntar: ante uma concepção de pessoa, de que direitos seriam os animais titulares?

¹²⁸ O próprio dicionário Larousse aponta como primeira definição: “Être humain em general” (LAROUSSE, 2009, p. 600). O Cambridge International Dictionary of English aponta algo na mesma linha de raciocínio: “a man, woman ou child” (CAMBRIDGE INTERNATIONAL DICTIONARY OF ENGLISH, 1995, p. 1052).

Ambas questões são extremamente árduas, cujas respostas certamente não serão encerradas – quiçá enfrentadas com o aprofundamento necessário – nesta pesquisa. Procurar-se-á, não obstante, pautar a discussão desde um imperativo ético não especista, oferecendo respostas condizentes com a necessidade de superação do modelo humanista ainda dominante.

Assim, quanto à primeira questão posta, que traz a necessidade de arrolar quais animais seriam passíveis de portar a condição de pessoa, vale colacionar, em primeiro lugar, as ponderações de Peter Singer nesse sentido, que se mostra como um ponto de partida teórico importante, apesar de já passível de revisão em pontos importantes.

Peter Singer, notório utilitarista preferencial¹²⁹, defende que alguns animais podem ser pessoas. Para tanto, tais indivíduos devem ser racionais e conscientes (SINGER, 1998). Segundo tal filósofo,

[...] grandes macacos – chimpanzés, gorilas e orangotangos – podem ser os casos mais evidentes de pessoas não-humanas, mas é quase certo que existam outros. Por razões óbvias, a observação sistemática de baleias e golfinhos avançou muito mais lentamente que a dos macacos, e é bem possível que mamíferos dotados de cérebros grandes acabem por revelar-se racionais e autoconscientes (SINGER, 1998, p. 127).

Parece que a intenção do autor é, antes de mais nada, conseguir abrir gradualmente a concepção de pessoa, para que, posteriormente, após a aceitação (nada fácil) dessa ideia inicial, seja possibilitado o ingresso dos demais sencientes no âmbito da tutela decorrente desse conceito. Porém, estabelecer os critérios de racionalidade e autoconsciência como requisitos para que os animais postulem qualquer tipo ou grau de direitos é nada além do que impor que eles tenham características humanas para serem aceitos no mundo jurídico.

Fazer isso é perpetuar o paradigma humanista como imperante, já que mantém o humano como o modelo. Para Francesco D’agostino, essa visão “possui uma raiz antropocêntrica: os chamados animais ‘superiores’ são os mais similares a nós mesmos” (D’AGOSTINO, 2006, p. 248).

¹²⁹ Os utilitaristas preferenciais têm por interesse a “maximização da consecução do maior número de preferências possíveis de todos os seres vivos sencientes”, entendendo-se como preferência “tudo o que um indivíduo quer, necessita e deseja” (TRINDADE, 2014, p. 210). Para Singer, uma ação é errada do ponto de vista moral quando não proporciona a satisfação dessas preferências, pelo que se entende também os animais sencientes como entes morais. Em suma, para tal autor, os interesses dos animais também devem ser levados em conta pela capacidade que esses têm em sofrer e sentir, tendo a comunidade moral a obrigação de, na medida do possível, livrar-lhes da frustração de suas preferências.

Gary Francione posiciona-se no mesmo sentido:

[...] centrar a discussão em capacidades cognitivas similares às dos humanos possuídas por alguns não-humanos, tidos como “especiais”, é como termos uma campanha de direitos humanos focada em conferir direitos aos humanos mais “espertos” em primeiro lugar na esperança de que tal fato implicasse na extensão de direitos aos menos inteligentes mais tarde; ou, em tratar aqueles com apenas um ascendente negro com mais privilegiados por se aproximarem mais dos brancos. Devemos certamente rejeitar esse elitismo onde humanos estejam envolvidos. Devemos igualmente rejeitar o mesmo raciocínio no caso dos não-humanos (FRANCIONE citado por LOURENÇO, 2008, p. 491-2).

A igualdade pretendida entre humanos e animais não implica na tese achatada de igualitarismo, nem de direitos e muito menos de características pessoais. Os seres merecem respeito em suas individualidades, a partir de seus próprios valores, sem discriminação e sem comparação com outros seres em suas capacidades. Não é por meio da humanização comparativa dos animais que se superará a cultura especista.

Então, o que se propõe aqui é que o tratamento de pessoa seja atribuído a todos os animais sencientes, não obstante ocupem condição no mundo diferente da dos humanos. Percebe-se claramente que – independentemente de semelhanças existentes em função da própria senciência (partilhada entre a espécie humana e muitas espécies animais) – notadamente esses animais se importam com suas próprias vidas e sofrem quando frustradas suas expectativas. Um porco, por exemplo, ao se ver na fila para a morte em determinado abatedouro, percebe-se nessa condição e via de regra reluta em entregar-se para a morte, sofrendo com o futuro próximo que lhe aguarda. Se tal reação se dá por mero instinto ou por consciência racional de sua condição é algo que não importa: o sofrimento de qualquer ser, independentemente de suas características individuais, deve ser repudiado.

Para corroborar tais ponderações, acrescenta-se a visão de Carlos Naconecy:

O ponto relevante é que, ao contrário do que poderíamos pensar, não há nada que esteja faltando no mundo de uma pomba, por exemplo. Ela não precisa de palavras para se comunicar, nem se tornaria uma pomba “melhorada” se pudesse falar. Isso é assim pela mesma razão que nenhum homem tem uma vida empobrecida pelo fato de não ser capaz de voar como as pombas são. Note que, ao matar uma pomba, você tira tudo o que ela tem, sua existência inteira. Uma pomba é plena de ser no mundo do mesmo modo pelo qual um humano o é. Ser plenamente uma pomba é equivalente a ser plenamente um humano. É por isso que, em princípio, é antiético matar uma pomba – ou qualquer outro animal (NACONECY, 2014, p. 195; 2006, p. 203).

Danielle Tetü Rodrigues salienta a viabilidade da atribuição da condição de pessoa aos animais, entendendo tal prerrogativa como a capacidade para ser titular de direitos e deveres, com a devida representação processual pelo Ministério Público (RODRIGUES, 2012, p. 126). Essa capacidade, assim, traria em seu bojo, por si, a possibilidade de postular esses direitos pela via processual, demonstrando basicamente efeitos instrumentais – por que, desde uma ótica positivista tradicional, ser pessoa significa ter personalidade jurídica.

Para que essas prerrogativas instrumentais façam efeito no mundo prático (e para que o conceito de pessoa não se resuma ao de sujeito de direitos) é necessário, no entanto, que a concepção de pessoa não seja traduzida apenas em prerrogativas processuais, mas em um rol de direitos materiais que possibilitem pleitos judiciais. Dar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário não se traduzirá em acesso à justiça se não for conjugada com a concessão de direitos. Ter a possibilidade de pleitear em juízo sem direitos a serem pleiteados não significa muito além do que já está posto, pelo que se mostra de suma importância, quando da aferição do *status* de pessoa, o consequente arrolamento dos direitos condizentes com essa condição.

Fato é que, tal como colocada atualmente, a pessoa produzida pelo direito é um “papel estereotipado, dotado de um estatuto (direitos e deveres) convencionado. Na encenação que opera da vida social, o direito endurece o traço – impondo aos indivíduos uma máscara normativa” (OST, 2005, p. 16) que não permite uma interpretação extensiva do próprio conceito de pessoa. Inviabiliza-se, por meio de dogmas e molduras, o acesso à tutela jurídica daqueles que não se enquadrem nesses limites pré-estabelecidos. Impera, assim, a necessidade de uma profunda revolução no direito a fim de reconstruir conceitos básicos.

E uma vez “aberta” a aceção de pessoa para o ingresso do animal, surge a necessidade de voltar-se à segunda pergunta, anteriormente colocada: que direitos teriam essas pessoas animais? É possível apurar, nesse momento, um rol passível de prescrição normativa?

A questão é, evidentemente, de difícil resposta, por sua complexidade. Sequer a necessidade de positivar direitos aos animais é pacífica, pois, segundo Francione:

[...] qualquer ser senciente deve ser considerado uma “pessoa”, pois os interesses desse ser devem ser considerados moralmente significativos. Mas eu não penso que dar direitos constitucionais aos animais seja uma forma útil de abordar o problema geral da exploração animal; de fato, isso tende a

confundir a questão, porque sugere que os animais deveriam ter os mesmos direitos constitucionais que os humanos (FRANCIONE, 2013, p. 275-6).

Parece que, efetivamente, a mudança no *ethos* é mais importante e precede à mudança normativa. Mas a norma exerce papel relevante de regulação social, e sua omissão faculta a perpetuação de atos eticamente intoleráveis.

Assim, parece que pensar em direitos para a pessoa animal significa impor limites legais-constitucionais à atuação humana realizada em agravo de qualquer ser senciente, imputando responsabilidades e deveres em prol do respeito à vida e às liberdades animais. A importância da constitucionalização de tais direitos se dá por motivos óbvios, considerando que tais normas comporiam os chamados direitos fundamentais dos animais sencientes.

Entende-se nesse sentido que esse rol de direitos fundamentais dos animais não seria igual aos dos humanos, por suas dessemelhanças ontológicas evidentes.

No entanto, direitos individuais “mínimos” deveriam ser concedidos a todas pessoas. Em um ordenamento jurídico não especista – que considerasse efetivamente os animais como sujeitos – direitos individuais tais como os seguintes seriam positivados: (a) direito à vida; (b) integridade física; (c) liberdade corporal; (d) direito à não ser considerado coisa, bem ou propriedade; (e) liberdade de locomoção; (f) direito à ser livre de todas as formas de tortura, abuso, exploração ou tratamento degradante; (g) direito à saúde e à assistência médico-veterinária pública, gratuita e de qualidade; (h) acesso à justiça; (i) direito à alimentação e socorro para os animais urbanos em situação de vulnerabilidade, com a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização humana acerca do controle populacional ético desses animais; (j) direito a um ambiente adequado à espécie a que pertence.

Tais direitos, por conseguinte, deveriam vir acompanhados das garantias constitucionais necessárias à sua eficácia. Além disso, deveriam também ser integrados ao ordenamento jurídico sem prejuízo da manutenção de normas ambientais relativas à proteção da fauna que não colidissem com esses direitos.

Dez, então, são os direitos (materiais) iniciais propostos para quando da insurgência de um verdadeiro direito animal. Não se trata de uma lista fechada, mas de uma lucubração teórica lançada a fim de iniciar o debate na propositura do que se entende como a implementação de um sistema jurídico no qual os animais sejam, efetivamente, pessoas.

Por mais absurda que tal ideia pareça hoje, não é mais do que nunca poder-se-ia ter negado aos animais. Reconhece-se, por outro lado, que a sociedade ainda não está madura o suficiente para tal transição paradigmática, devendo a abolição animal ocorrer aos poucos, embora não por meio de normas bem-estaristas.

Negar essa necessidade de transição constante e paulatina é fechar os olhos para a realidade. Reconhece-se que a complexa trama de poderes – financeiros, sociais, culturais etc – por trás da exploração animal dificulta a migração para uma sociedade pós-antropocêntrica, em virtude da busca da manutenção de privilégios que decorrem em parte da própria exploração animal.

A luta pela superação do paradigma humanista-especista passa, antes de mais nada, por uma luta política árdua – de cunho eminentemente progressista-revolucionário –, com vistas à derrocada dos hábitos exploratórios do que se poderia chamar “senhores de animais” (entendidos como quaisquer humanos que lucrem com a exploração animal).

Quanto à sequência de abolições – em detrimento das falsas conquistas bem-estaristas – vale dizer que apenas extinção (e não reforma) de hábitos exploratórios gera abolição. As pequenas reformas decorrentes de concessões bem-estaristas não são mais do que engodos para manutenção das coisas tal como estão. Proporcionar palha para uma porca parir seus filhotes não retira o sofrimento do confinamento, mas dá a falsa sensação social de que as coisas “estão melhorando” quando na realidade não estão. Enquanto isso, os filhotes dessa mesma porca nascerão, e sem que muitos saibam, terão seus dentes arrancados sem anestesia para que não pratiquem canibalismo pelo estresse do confinamento (ainda que eventualmente alojados em espaços relativamente maiores do que sua mãe anteriormente esteve). O erro a ser resolvido não é o sofrimento pelo confinamento fechado, mas a utilização do animal como instrumento para satisfazer interesses humanos.

O que se quer dizer, nas palavras de Regan, é que

Não é o simples refinamento ou a redução que estamos reivindicando, nem jaulas maiores e limpas, [...] nem uma simples reforma do sistema, mas a sua total substituição. O melhor que podemos fazer quando tivermos que usar animais [...] é simplesmente não usá-los. É aqui que os nossos deveres residem, segundo a visão dos direitos.

Sob essa perspectiva, nota-se que eventuais normas criadas pelo ordenamento jurídico para “proteção” animal não passam de embustes – reproduzidas pelos próprios *jusanimalistas* – como meio de controlar eventuais dissidências

surgidas em torno do tema. Tais normas não promovem direitos, mas apenas regulamentam questões sobre a exploração. Desde a perspectiva de direitos animais em sentido estrito (fundada na teoria de Tom Regan), os animais continuam na situação de não-sujeitos: permanecem sendo utilizados como material de laboratório, alimento, peças de um determinado jogo ou “esporte”, casacos, sapatos etc.

Urge, então, pensar seriamente a ideia de arrolamento constitucional dos direitos acima propostos, com evidente elevação de tais à condição de cláusulas pétreas, pelo flagrante enquadramento no artigo 60, § 4º, IV da Carta Magna¹³⁰.

Argumentos contrários às concepções aqui alicerçadas são fartamente respondidos e rebatidos por juristas e filósofos, apontando que as relutâncias em manter a exploração animal são resistências injustificadas, geralmente amparadas em falácias e falsos dilemas morais – como o conhecido “seu filho ou o cachorro?”¹³¹ analisado por Gary Francione.

Necessário pensar uma visão de “deslitégio” entre humanos e animais, que não são opostos e distantes, mas ao contrário, próximos e afinados em uma busca constante por sentir-se bem e feliz com suas liberdades. Essa sintonia é fundamental para a construção de uma nova ética. E essa parece ser a mensagem de Coetzee, ao desenvolver, por meio da personagem Elisabeth Costello, a concepção de “imaginação simpatizante” (COETZEE, 2002, p. 37). Se há linhas divisórias entre humanos e animais é por que os humanos arbitrariamente as criaram: naturalmente, elas nunca existiriam.

Considere-se, então, em perspectiva diversa, que essas diferenciações, limites e divisórias entre os seres humanos e as demais espécies são decorrências do que Cary Wolfe nomina de “discurso da espécie”, que corresponde a um “conjunto de estratégias pelas quais a espécie humana aparece sob o signo de uma especificidade absoluta que se resolve como hierarquia e superioridade sobre as

¹³⁰ “Art. 60. [...]§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

¹³¹ Segundo Gary Francione, eventuais conflitos criados entre humanos e animais são *fabricados* pelos humanos, pois geralmente decorrem da exploração animal institucionalizada. Além disso, são geralmente aventados por opositores da ideia de animais como pessoas, à guisa de argumentação relutante. Caso, porém, ocorra a “improvável situação de passar por uma casa em chamas contendo um cachorro e uma criança, com tempo de salvar apenas um dos dois” (FRANCIONE, 2013, p. 263-4), a postura de preferir o humano ao animal, de acordo com o autor, não é incoerente com o reconhecimento do valor moral dos animais, mas a simples decorrência de uma emergência que, repise-se, é quase impossível de acontecer (FRANCIONE, 2013, p. 257-65). A questão posta é que, em verdade, eventuais conflitos criados hipoteticamente são nada mais do que argumentos falaciosos para a perpetuação do animal na condição de coisa.

outras espécies” (GIORGI, 2011, p. 218). A operacionalização desse discurso (cujos resultados são facilmente vislumbrados na construção do conhecimento humano), “não pode ter lugar sem uma distinção fundante, axiomática, unívoca e incontestável entre o humano e o resto dos viventes” (GIORGI, 2011, p. 218-9).

Criam-se abissalidades como modo de distanciar humanos e animais para que, ao impor estes “outros” como estranhos, estejam justificadas quaisquer atrocidades, já que não há qualquer sentimento moral em relação ao que se desconhece ou ignora.

Em sentido alternativo, Gabriel Giorgi aponta um fértil território de mudança permeado pela própria instabilidade do termo “espécie”, que acaba por requerer sua própria desconstrução. Para tal autor:

O “discurso de espécie” como o discurso fundante e quase sempre tácito a partir do qual são traçados os limites políticos, jurídicos e culturais da comunidade enquanto a “comunidade humana” sempre passa por uma instabilidade que lhe é inerente: a espécie é uma categoria assediada por sua própria desconstrução, um solo que desvanece (GIORGI, 2011, p. 200).

Tal ponderação faz notar que, em certo sentido, a própria insurgência de termos como “sujeito de direitos” e “pessoa” são decorrências desse discurso diferenciador, sendo possível entender ainda que não servem como aptos para a discussão de superação das barreiras diferenciadoras (por estarem a serviço delas).

Assim, ter-se-ia que repensar se as tentativas de inclusão dos animais nas esferas de “pessoa” e “sujeito de direitos” são ou não adequadas, já que estão perfiladas com essa visão de mundo que ordena e hierarquiza corpos e vivências, atribuindo maior peso a uns do que a outros. O que se quer dizer é que, talvez, o simples reexame dessas duas categorias não seja suficiente para reverter o quadro desfavorável aos animais imposto pelo discurso de espécie.

Talvez a busca de uma condição “impessoal” e a desconstrução completa dessas categorias classificatórias fosse a medida apta a operacionalizar a derrocada do conhecimento calcado no discurso de espécie. Desse modo, importa resgatar o que já foi apresentado nesta pesquisa quando da análise do texto *Água Viva* de Clarice Lispector, que apresenta o *it* como o “impessoal” que perpassa a tudo e a todos, sem ser, segundo a narradora do texto, “corrupto e apodrecível pelo pessoal que às vezes me encharca” (LISPECTOR, 1998a, p. 30).

Como já apontado anteriormente (item 2.2), há de se reparar que, onde todos são compostos de *it*, não restará o que justifique uma diferenciação entre um humano

e um animal, já que toda classificação implica em uma fragmentação e diminuição daquilo que é complexo a ponto de ser irreduzível a categorias – afora a violência simbólica já apontada por Álvaro Bravo.

Fazer esse exercício de abolição das classificações dos seres possibilita a submissão a algo como uma corrente centrífuga que arranca “todo traço individual para ficar com o núcleo descarnado da pessoa – corpo, carne –, esse quem ou quê que é afetado pelos acontecimentos e recebe o impacto deles” (GARRAMUÑO, 2011, p. 108).

O que importa é a materialidade dos corpos, que devem ser protegidos de violação. Corpos de quem? De qualquer um que tenha um corpo, independente de quaisquer zonas limítrofes, classificações e exclusões – sem limites, inclusive, para a intertroca de papéis proposta por Clarice Lispector.

Oportuna a manifestação extraída de Coetzee pela voz de Elisabeth Costello:

Quem diz que a vida importa menos para os animais do que para nós nunca segurou nas mãos de um animal que luta pela vida. O ser inteiro do animal se lança nessa luta, sem nenhuma reserva. Quando o senhor diz que falta a essa luta uma dimensão de horror intelectual ou imaginativo, eu concordo. Não faz parte do modo de ser do animal experimentar horrores intelectuais: todo o seu ser está na carne viva (COETZEE, 2004, p. 126).

E de acordo com a boa reflexão de Florencia Garramuño, tem-se a seguinte proposta:

Não seria um devir-animal – como em Guimarães Rosa –, nem uma humanização do animal – como em Kafka –, tampouco uma animalização do humano. Trata-se, na verdade, de uma indistinção entre aquilo que nomeia o animal e aquilo que designa o humano, uma espécie de equivalência e intercambialidade entre palavras, nomes e ações que poderiam definir o humano ou o animal de modo indistinto. [...] Mais que uma indistinção entre o humano e o orgânico, trata-se de uma perfuração da comunidade humana para que nela seja cavado um espaço em que seja possível imaginar a convivência entre diferentes formas de vida (GARRAMUÑO, 2011, p. 106-7).

Fato é que as proposições aqui demonstradas trazem muito mais perguntas que respostas. E, como agravante, percebe-se a falta de soluções refinadas e maduras para tais questionamentos. Por isso serão deixadas em aberto – não propositalmente, mas por atual impossibilidade teórica – como incentivo à futuras pesquisas que, diante de mais alguma evolução das problemáticas aqui retratadas, tenham elementos para a construção das respostas necessárias.

São algumas indagações:

(a) é possível propor uma concepção de *pós-pessoa* ou *pós-sujeito*?

- (b) quais seriam as consequências da adoção desse pensamento? Seriam de fato favoráveis à insurgência de uma ética não especista? Não poderia tal lógica reforçar os processos de coisificação e reificação atualmente presenciados?
- (c) em que medida as superações do especismo (como ideologia) e do humanismo (como modelo) perpassam por essa proposta (que acarreta na superação da importância do significado de espécie)?
- (d) afirmações como “humanos também são animais” e “animais também são pessoas”, são benéficas ou prejudiciais a essas concepções combatentes ao discurso de espécie?
- (e) não é a própria concepção de pós-sujeito uma forma de atraso de resoluções em prol dos direitos animais, à medida que problematiza teoricamente o que poderia ser resolvido diretamente na prática?
- (f) o *it* de Clarice Lispector é uma perspectiva válida no enfrentamento da questão?

A falta de respostas imediatas a estas perguntas, por ora, não é problema, dado que indiciam a tentativa de construção de uma teoria verdadeiramente crítica, que, para Boaventura de Sousa Santos, é “toda a teoria que não reduz a ‘realidade’ ao que existe” (SANTOS, 2011, p. 23), pois a construção de um conhecimento verdadeiramente transformador deve ir além do que está imposto.

Seja como for, a “análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe”. E, então, “a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação” (SANTOS, 2011, p. 23).

Eventualmente essa superação do que existe pode, apesar de correta, causar celeuma e resistência inclusive nos meios científicos. No caso das proposições apresentadas ao longo desta pesquisa, em especial, isso é ainda mais evidente, dado que as ponderações aqui aventadas, se aceitas, mudariam toda a ordem política, econômica e social, o que gera forte reação em virtude do “medo de organização do comum”.

E isso é natural: quanto maior a proposta de mudança, maior a oposição dos segmentos sociais que temem perder seus privilégios. Heron Gordilho afirma que esta “foi a lição que aprendemos com todos os movimentos de emancipação: primeiro eles

são ridicularizados, depois são vistos com simpatia, até que um dia eles são vistos como integrantes permanentes da nossa esfera de moralidade” (GORDILHO, 2011, p. 151).

Fernando Araújo é preciso na apreensão desse fenômeno:

Quanto mais uma teoria sacode os fundamentos das nossas convicções, mais feroz será, em suma, a batalha a travar pela sua aceitação – até que um salto de fé, mais do que uma indução monotônica a partir dos factos adquiridos, desperte um sentido de plausibilidade e de adequação estética das novas teorias (ARAÚJO, 2003, p. 12)

Então, apesar de muito limitado pelos poderes invisíveis dominantes na sociedade, o direito, enquanto *práxis* ou ciência, tem um papel importante de transformação social, e deveria contar com seu poder para impossibilitar injustiças. Seria importante ferramenta para o rompimento com a lógica especista, que ainda aprisiona, sangra, machuca, tortura, adoce e mutila bilhões de animais (por ano) em nome de interesses de uma única espécie, que é a única que conhece o significado da palavra ganância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se não o convenci foi porque faltaram às minhas palavras nesta ocasião, o poder de despertar no senhor a inteireza, a natureza não abstrata e não intelectual do ser animal. É por isso que o incito a ler os poetas que devolvem à linguagem o ser vivo, palpitante; e se os poetas não o comovem, sugiro que caminhe lado a lado com o animal que está sendo empurrado pela rampa na direção do seu carrasco (COETZEE, 2002, p. 78).

Não se tratou este de um trabalho retórico, mas suas propostas perpassaram pela necessidade de convencimento. Convencimento de que todo o tratamento designado pelos humanos aos animais ao longo da história não foi eticamente correto, ainda que incorporado de modo incontestado pela moral.

É por isso que dissertar sobre direitos animais é tarefa complexa. Envolve – caso carregue em seu âmago a libertação animal – a revisão de hábitos profundamente arraigados na sociedade e a desconstrução de valores que permeiam a humanidade por milênios.

Apesar de ainda distante, a derrocada do especismo não é uma quimera, mas uma luta (teórica, política e jurídica) séria, que carrega consigo a estruturação de uma epistemologia capaz de possibilitar um novo tipo de relação pessoal. Relação essa que não aponte diferenças como critério de subjugo ou exclusão, e respeite cada um na medida de suas desigualdades e características.

Alimentação, vestuário, lazer, experimentação científica, recurso didático, meio de transporte e todas demais manifestações humanas que mantêm a exploração de animais – são incontáveis – foram indiscriminadamente tratadas neste trabalho, por serem consequências de um mesmo fenômeno, que é o especismo. Como apontado, o especismo se configura como ideologia, que se manifesta, dentre outras maneiras, por meio de modelos criados para sua perpetuação. Partiu-se, então, de um desses modelos – aqui nominado “paradigma humanista” – como recorte no tratamento do tema, por mostrar-se como uma das razões mais relevantes de hierarquização entre humanos e animais.

A exploração animal é tão contundente e o especismo é tão arraigado na sociedade que emerge uma sensação de impotência quando do enfrentamento da temática. Por outro lado, inviável encarar o problema desde uma ótica pessimista ou derrotista, dado que grandiosas mudanças em favor dos animais aconteceram nos últimos quarenta anos, especialmente depois de publicada a obra *Libertação Animal*, de Peter Singer.

Desde então, a luta tem avançado a cada dia. Aumenta paulatinamente o número de vegetarianos e veganos no mundo, há cada vez menos tolerância social em relação ao tratamento desrespeitoso para com os animais. Ainda, propostas de normas alterando o *status* jurídico dos animais começam a surgir, inclusive no Brasil.

Percebe-se que essa sensação de impotência na causa decorre do fato de que as barbáries perpetradas contra os animais aparecem justamente porque a sociedade não tem mais acolhida para comportamentos cruéis com animais. As violências já ocorriam antes – como se viu –, mas eram completamente ignoradas ou aceitas. Hoje boa parte delas vêm à tona e causam repulsa. Isso parece significar um caminho positivo, apesar de extremamente doloroso.

Quanto às ponderações teóricas apontadas ao longo de todo o texto, importa sintetizá-las a fim de aferir o cumprimento dos objetivos proposto e medir, ainda que superficialmente, as contribuições do trabalho para o tema.

Este trabalho pretendeu abordar a viabilidade de diálogo entre direitos animais e literatura frente à necessidade de superação do especismo e do antropocentrismo. Partindo da concepção de que o humanismo é o fator preponderante na perpetuação da ideologia especista, discutiu-se a urgência de alteração do *status* jurídico dos animais junto ao ordenamento jurídico brasileiro, partindo da perspectiva normativa para conciliar com a experiência literária.

No primeiro capítulo, há uma dupla construção: a primeira voltada ao aparato teórico de base para a fundamentação do restante do trabalho; e a segunda, atinente a uma breve revisão histórica em torno do recorte escolhido para a análise.

Assim, a primeira parte do capítulo procurou apontar as categorias aptas a uma nova forma de pensar o tema. Constatou-se a manifestação do especismo como ideologia dominante, que se configurou pela operacionalização de diversos paradigmas para propagação desses valores. Apontou-se o paradigma humanista como sendo o mais relevante na perpetuação do especismo, motivo pelo qual partiu-se desse modelo como viés para a análise do tema. Analisou-se a questão dos direitos animais como ramo autônomo do direito, diferenciando-o das discussões ambientais e ecológicas.

A segunda parte do primeiro capítulo trouxe uma revisão histórica acerca das manifestações do paradigma humanista ao longo da história ocidental, apontando-se ainda as eventuais resistências teóricas a esse modelo. A importância de tal revisão

diz à necessidade de entender como se configurou o animal um não-sujeito em suas relações com os humanos.

O segundo capítulo traçou, a partir da corrente teórica “direito na literatura”, um ideário de possibilidades e reflexões sobre a condição animal. A partir de textos majoritariamente ficcionais foi possível pensar – sem as amarras jurídicas – a situação do animal perante a sociedade, trazendo elementos para a reavaliação de seu estatuto jurídico.

Por derradeiro, no terceiro capítulo verificou-se cada um dos *status* jurídicos passíveis de enquadramento dos animais – coisa, bem, sujeito de uma vida, sujeito de direito e pessoa –, na tentativa de descobrir qual dessas perspectivas é a que mais se enquadra na efetivação de uma visão de direitos animais *stricto sensu*, apta à superação do paradigma humanista. Utilizou-se a literatura como aporte para a análise de tal questão.

Os três capítulos foram formulados a partir de uma ideia de correspondência entre si, interligando o tema – qual seja, a superação do especismo – de maneira a corroborar posições teóricas da filosofia, da literatura e do direito. As discussões parciais dos capítulos compuseram, assim, as partes combinadas para composição do objetivo principal desta pesquisa. O capítulo 1 apresentou-se como uma espécie de preparação aos demais capítulos, servindo de base teórica e contextualização histórica. Serviu aos objetivos gerais do trabalho à medida que demonstrou os sentidos atribuídos às principais categorias a serem discutidas ao longo de todo o texto. O capítulo 2 serviu especialmente como base zetética para reavaliação da base dogmática do capítulo 3, amparando as hipóteses apresentadas nesta seção. Este último capítulo, por sua vez, apresentou como principal contribuição a problematização da situação jurídica dos animais sencientes, questionando inclusive a própria existência de tais classificações.

A proposta de inserção da estética como fonte para a ciência pode não ser a via prática de resolução de todos problemas sociais, mas possibilita, no mínimo, o estímulo à representação e à criatividade na procura por soluções de problemas, simples ou complexos. A solução parcial, que aqui se propõe é, então, injetar estética onde estiver sobrando ciência. Trazer para o direito essa percepção pode ser o caminho para construção de um direito crítico, não resignado às ideologias dominantes – especialmente, no caso, ao especismo.

Assim, apreendem-se compreensões para a criação de um direito mais justo, não excludente e com aberturas. Tais perspectivas não são aplicáveis de imediato, mas servem de base para um futuro que se pretende próximo.

Pensar o animal na condição de pessoa, ou, mais que isso, desconstruir a perspectiva de pessoa – como vislumbrou Clarice Lispector – pode ser um elemento (não o único, com certeza) de mudança da relação dos humanos com os animais, pelo que se propôs tal reflexão.

Em se tratando dos argumentos aqui apresentados, não obstante eventualmente possam ter sido apresentados em tom apaixonado, foram fruto de reflexões éticas, construídos desde uma perspectiva científica. É evidente, no entanto, que o pesquisador não é imune ao contexto que lhe rodeia, sendo natural refletir um pouco daquilo que sua própria vivência lhe proporciona. Além disso, os argumentos colocados ao longo de todo o trabalho dizem à necessidade de construção de uma nova ética – não maniqueísta, não cartesiana e não especista –, e não a um mero apelo sentimental.

Sobre o papel dos seres humanos diante dessas propostas, insta referir que, não obstante romper com o paradigma da humanidade signifique extirpar a arrogância humana (em ter-se como a espécie suprema do universo), há, por outro lado, a importância em entender que cabe aos seres humanos um papel ativo na desconstrução do especismo. E isso porque, evidentemente, são os próprios humanos os detentores dos meios de poder, cabendo-lhes responsabilidades éticas na realização de seus fins.

Como resultados, é possível aponta:

- (a) a constatação de que o especismo configura-se, por suas características, como uma ideologia, que se articula por meio da propagação de modelos, dentre os quais se destaca o paradigma humanista;
- (b) a imposição dos direitos animais como disciplina jurídica autônoma, considerando a diversidade de objetos ante sua comparação com o direito ambiental e com os direitos humanos;
- (c) a viabilidade do diálogo entre direitos animais e literatura, servindo esta de aporte lúdico e estético para abertura do direito à novas construções epistemológicas para além de uma concepção formalista-positivista;
- (d) o arrolamento de cinco *status* jurídicos passíveis de enquadramento do animal, sendo dois deles entendidos como antropocêntricos – “coisa” e

“bem” – e três considerados pós-antropocêntricos – “sujeito de uma vida”, “sujeito de direito” e “pessoa”;

- (e) a percepção de que, dentre os cinco institutos apresentados, o estatuto jurídico que melhor comporta as características dos animais é o de “pessoa”, pela necessidade de preservar seus interesses, que são moralmente significativos;
- (f) a propositura de dez direitos fundamentais animais, apontados com base nos interesses juridicamente tuteláveis desses seres; e
- (g) a proposta alternativa de desconstrução – como alternativa ao apontado no item “e” destes resultados – dos cinco *status* jurídicos atribuíveis (por serem estes frutos da reprodução da ideologia especista) para possibilitar a migração para uma condição “pós-humana” ou “pós-sujeito”.

Por último, anota-se que a pesquisa acabou por apontar possibilidades irrealizáveis a curto prazo, mas que proporcionam modos contra-hegemônicos de representar o devir. Essas possibilidades podem ser representadas por dois caminhos principais, inconciliáveis: a primeira proposta refere-se à ampliação do *status* de pessoa ao animal, que permanece carecendo de um estatuto jurídico prático de direitos. Para isso, propôs-se um rol de dez direitos aptos à abolição de todas as formas de exploração dos animais pelos humanos. A segunda alternativa apresentada, porém, perpassou pela necessidade de uma prévia mudança teórica, apta a transformar primeiro a construção do conhecimento, para depois o direito: traduziu-se na desconstrução do discurso de espécie (cujas consequências culminaram na própria consagração dos termos “pessoa” e “sujeito de direito”), pois romper com tal perspectiva significaria a busca de um impessoal, que não diferencia humanos e animais.

Volta-se à realidade sem as soluções práticas para um mundo mais ético, mas com inquietações suficientes para, ao menos, pensar como dar início a algumas dessas mudanças.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- ANDERMANN, Jens. Pulsão Animal: Zooliteratura e Transculturação em W.H. Hudson. In: MACIEL, Maria Esther (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal**: ensaios de zoopoética e biopolítica. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 255-72.
- AQUINO, Tomás de. **Suma de Teología**. 4. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001. Disponível em: <<http://biblioteca.campusdominicano.org/1.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2015.
- ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Lisboa: Almedina, 2003.
- ARAÚJO, Maria Cláudia. A Poética de Aristóteles sob a Abordagem de Lígia Militz da Costa. **Kalíope**, n. 14, jul.-dez., 2011. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/kaliope/article/viewFile/7887/5779>>. Acesso em: 21 fev. 2016.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- _____. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- ASSIS, Joaquim Maria Machado de. A Causa Secreta. In: _____. **Obra Completa**: Machado de Assis, vol. II. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994a. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br>>. Acesso em: 27 dez. 2015.
- _____. *Conto Alexandrino*. In: _____. **50 Contos de Machado de Assis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b. p. 191-9.
- _____. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. Porto Alegre: L&PM, 1999.
- _____. O Alienista. In: _____. **50 Contos de Machado de Assis**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a. p. 38-81.
- _____. **Quincas Borba**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994b. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br>>. Acesso em: 17 jul. 2015.
- BATAILLE, Georges. **Teoria da Religião**: seguida de Esquema de uma História das Religiões. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- BERGER, John. Por que Olhar os Animais? In: _____. **Sobre o Olhar**. Barcelona: Editorial Gustavo Gilli, 2003. p. 11-32
- BOFF, Leonardo. **Ética e Moral**: a busca dos fundamentos. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 6 fev. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 fev. 2016.

_____. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 fev. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 6 fev. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 fev. 2016.

BRAVO, Álvaro Fernández. Desenjaular o Animal Humano. In: MACIEL, Maria Esther (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal**: ensaios de zoopoética e biopolítica. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 221-43.

CANDIDO, Antonio. O Direito à Literatura. In: **Vários Escritos**. 4. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Duas Cidades; Ouro sobre Azul, 2004, p. 169-191.

CARVALHO, Salo de. Fronteiras entre Ciência (Dogmática) e Arte (Trágica): aportes a partir das Ciências Jurídico-Criminais. In: SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; PANDOLFO, Alexandre Costi. **Encontros entre Direito e Literatura**: pensar a arte. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 63-83.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2001.

_____. **O que é Ideologia**. 16. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

COETZEE, John Maxwell. **A Vida dos Animais**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **Elisabeth Costello**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e literatura. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro/São Leopoldo: Renovar/Unisinos, 2006. p. 233-235

CORREIA, Atalá. É possível falar em direitos dos animais? **Consultor Jurídico** (CONJUR). 4 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética**: Segundo o Enfoque da Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DARWIN, Charles. **A Origem das Emoções no Homem e nos Animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato. **Uma Breve História do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

DEMÓCRITO. Fragmentos. **Pré-Socráticos**: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2005. p. 259-302.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. Os Animais como Sujeitos de Direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-21, 2006. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

DIAS, Paula Barata. Em Defesa do Vegetarianismo: O Lugar de Porfírio de Tiro na Fundamentação Ética da Abstinência da Carne dos Animais. In: _____; SOARES, Carmen (Coords.). **Contributos para a História da Alimentação na Antiguidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 201?. Disponível em: <<http://zip.net/bysWhQ>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo, 1997.

_____. **Marxismo e Crítica Literária**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

EZEQUIEL, Márcio. **Receita Federal**: História da Administração Tributária no Brasil. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2014.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas Éticas Abolicionistas, Bem-estaristas e Conservadoras e o Estatuto de Animais Não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-30, jan.-jul., 2009a. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

_____. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. **Agência de Notícias de Direitos Animais** (ANDA). 3 set. 2009b. Disponível em:

<<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. **Ética e Experimentação**: Fundamentos Abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007a.

_____. Fundamentação Ética dos Direitos Animais. **Revista Pensata Animal**, v. 1, n. 11, mai., 2008. Disponível em: <<http://pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. **Galactolaria**: mau leite. São José: Edição da Autora, 2012.

_____. **Por uma Questão de Princípios**: Alcance e Limites da Ética de Peter Singer em Defesa dos Animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

_____. Somatofobia: Violência Contra Animais Humanos e Não-humanos; As Vozes Dissidentes na Ética Antiga. **Revista Pensata Animal**, v. 1, n. 2, jun., 2007b. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/38-soniatfelipe/118-somatofobiai>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

FEMINILIDADE. In: **Dicionário Priberam**. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

_____. In: **Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

_____. In: SANTOS, Volnyr (Coord.). **Dicionário DELP**. 4. ed. Porto Alegre: Rígel, 2009. p. 283.

FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica**: a Árvore, o Animal, o Homem. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

_____. Animais como propriedade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 13-5, 2007. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10356/7418>>. Acesso em: 4 fev. 2016.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais Não Humanos: os novos sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, p. 101-29, 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>>. Acesso em: 10 de fev. 2016.

GARNER, Robert. Ideologia Política e o Status Jurídico dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p. 15-40, 2014. Disponível em:

<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973>>. Acesso em: 9 de fev. 2016.

GARRAMUÑO, Florencia. Região Compartilhada: dobras do animal-humano. In: MACIEL, Maria Esther (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal**: ensaios de zoopoética e biopolítica. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 105-16.

GIORGI, Gabriel. A Vida Imprópria: histórias de matadouros. In: MACIEL, Maria Esther (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal**: ensaios de zoopoética e biopolítica. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 199-220.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura**: Ensaio de Síntese Teórica. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

_____. **Direito Ambiental Pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

GRANDES FILÓSOFOS: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

GULLAR, Ferreira. **Ferreira Gullar**: coleção melhores crônicas. São Paulo: Global, 2004.

_____. **Toda Poesia**. 19. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010.

HACKING, Ian. Prefácio. In: KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 03/2013**, de 31 de janeiro de 2013. Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna_silvestre_2/legislacao_fauna/2013_ibama_in_003-2013_manejo_javali.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. **Manejo e Controle de Javalis**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-fauna-silvestre/manejo-e-controle-de-javalis>>. 201?. Acesso em: 12 dez. 2015.

JAMIESON, Dale. **Ética & Meio Ambiente**: uma introdução. São Paulo: Editora Senac, 2010.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

KAFKA, Franz. Um Relatório para uma Academia. In: _____. **Um Médico Rural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

KIEFER, Charles. Nero. In: _____. **Logo Tu Repousarás Também**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. Painel I: Proteção Animal, Direito e Políticas Públicas. In: I Congresso Internacional Interdisciplinar de Direitos Animais: a questão da experimentação, 07 dez. 2015, Florianópolis. **Palestra**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLMrXgZQ59vflsloaEfl1PFdlsIKHd2hx5>>. Acesso em: 19 dez. 2015.

LESTEL, Dominique. A Animalidade, o Humano e as “Comunidades Híbridas”. In: MACIEL, Maria Esther (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal**: ensaios de zoopoética e biopolítica. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 23-53.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-90, 2006. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 10 de fev. 2016

_____. **Direito dos Animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

_____; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação Animal: Histórico, Implicações Éticas e Caracterização como Crime Ambiental. In: TRÉZ, Thales (Org.). **Instrumento Animal**: O Uso Prejudicial de Animais no Ensino Superior. Bauru: Canal 6, 2008.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998e.

_____. **Água Viva**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998a.

_____. Bichos (I). In: _____. **A Descoberta do Mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999a, p. 332-5.

_____. Bichos (I). In: _____. **Crônicas para Jovens**: de bichos e pessoas. Rio de Janeiro: Rocco, 2012a. p. 25-30.

_____. Bichos (Conclusão). In: _____. **Crônicas para Jovens**: de bichos e pessoas. Rio de Janeiro: Rocco, 2012d. p. 31-5.

_____. Estado de Graça: trecho. In: _____. **A Descoberta do Mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999d, p. 91-3.

_____. Morte de uma Baleia. In: _____. **A Descoberta do Mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999e, p. 125-8.

_____. Morte de uma Baleia. In: _____. **Crônicas para Jovens**: de bichos e pessoas. Rio de Janeiro: Rocco, 2012b. p. 157-62.

_____. O Búfalo. In.: _____. **Laços de Família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998b. p. 126-35.

_____. O Crime do Professor de Matemática. In.: _____. **Laços de Família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998d. p. 118-25.

_____. Ser Cronista. In: _____. **A Descoberta do Mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999b, p. 113.

_____. Taquicardia a Dois. In: _____. **A Descoberta do Mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999f, p. 412.

_____. Uma Galinha. In.: _____. **Laços de Família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998c. p. 30-3.

_____. Um Pintinho. In.: _____. **A Descoberta do Mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999c. p. 75.

_____. Um Pintinho. In: _____. **Crônicas para Jovens: de bichos e pessoas**. Rio de Janeiro: Rocco, 2012c. p. 153

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

_____. Painel VII: Direitos Animais: Prática Jurídica. In: I Congresso Internacional Interdisciplinar de Direitos Animais: a questão da experimentação, 08 dez. 2015, Florianópolis. **Palestra**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bD07blSxPvM&list=PLMrXgZQ59vfsloaEfLi1PFdIslKHd2hx5&index=5>>. Acesso em: 19 dez. 2015.

LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã: Feuerbach**. São Paulo: Editora Grijalbo, 1977.

MACIEL, Maria Esther. Poéticas do Animal. In: _____ (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal: ensaios de zoopoética e biopolítica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011b. p. 85-101.

_____. Prólogo. In: _____ (Org.). **Pensar/ Escrever o Animal: ensaios de zoopoética e biopolítica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011a. p. 7-9.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

_____. Os Direitos Animais na Constituição Brasileira e os Conflitos de Direitos. In: I Simpósio dos Direitos dos Animais, 27 nov. 2015, Canoas. **Palestra**.

_____; ALBUQUERQUE, Leticia. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2013, Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 134-158. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em: 21

jan. 2016.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NACONECY, Carlos. *Ética & Animais: Um Guia de Argumentação Filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

_____. *Ética & Animais: Um Guia de Argumentação Filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NASCIMENTO, Evando. Rastros do Animal Humano – A Ficção de Clarice Lispector. In: MACIEL, Maria Esther (Org.). *Pensar/Escrever o Animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 117-48.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NUSSBAUM, Martha. Para Além de “compaixão e humanidade”: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 85-126.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de; SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. Direito e Literatura: Perspectivas para um “Novo” Direito. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “Novos” Direitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

_____. *Natureza à Margem da Lei: A Ecologia à Prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAZZINI, Bianca. Por uma Igual Dignidade dos Diferentes: Efetivação dos Direitos dos Animais e Superação do Especismo a Partir da Ética da Libertação de Enrique Dussel. In: *Filosofia da Libertação: Historicidade e Sentidos da Libertação Hoje* [E-book]. *Anais*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2014. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cbfil/files/2014/09/Anais-Filosofia-da-liberta%C3%A7%C3%A3o-3.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

PERSON. In: *Cambridge International Dictionary of English*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 1052.

PERSONNE. In: *Dictionnaire Larousse: Poche 2010*. Paris: Éditions Larousse, 2009. p. 600.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. Os Animais são Seres Sencientes. In: TRÉZ, Thales (Org.). **Instrumento Animal: O Uso Prejudicial de Animais no Ensino Superior**. Bauru: Canal 6, 2008.

PRÉ-SOCRÁTICOS: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 124. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

RAYMUNDO, Marcia Mocellin. História da Ética Animal. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa (Orgs.). **Animais na Pesquisa e no Ensino: Aspectos Éticos e Técnicos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

REGAN, Tom. A Causa dos Direitos dos Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

_____. **Jaulas Vazias**: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. Vozes Vegetarianas. **Revista Pensata Animal**, v. 1, n. 21, mar., 2009. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/58-tomregan/251-vozes-vegetarianas-um-comentario>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

RICOEUR, Paul. **A Ideologia e a Utopia**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

RILKE, Rainer Maria. **A Pantera**. Disponível em: <<http://www.culturapara.art.br/opoema/rainermariarilke/rainermariarilke.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

RODRIGUES, Daniell Tetü. **O Direitos & Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSA, João Guimarães. As Margens da Alegria. In: _____. **Primeiras Estórias**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

SALT, Henry. Benestaristas e Abolicionistas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 33-6, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11070/7985>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Para Descolonizar Occidente**: mas allá del pensamiento abismal. Buenos Aires: CLACSO; Prometeo Libros, 2010.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SILVA, Armando Correa da. As Categorias como Fundamentos do Conhecimento Geográfico. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia. A. (Orgs.). **Espaço Interdisciplinar**. São Paulo: Nobel, 1986.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal & Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

_____. Direito Animal e Pós-humanismo: Formação e Autonomia de um Saber Pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, p. 161-259, 2013a. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/9144/6591>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

_____. Direito Animal e Pós-humanismo: Formação e Autonomia de um Saber Pós-humanista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 2, p. 2001-66, 2015. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_2001_2066.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo. **Anais**. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016. p. 11126-61.

_____. O Ensino do Direito Animal: Um Panorama Global. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 3, v. 6, set.-dez., 2013b, p. 232-272, 2013b.

SIQUEIRA, Vinicius. Animais são resgatados do Instituto Royal por ativistas de direitos animais. **Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA)**. São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/18/10/2013/animais-sao-resgatados-do-intituto-royal-por-ativistas-dos-direitos-animais>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35.

SÓFOCLES. **Antígona**. Porto Alegre: L&PM, 2013.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela. **Desafios Coloniais e Interculturais: o conhecimento jurídico e o subalterno silenciado**, jun., 2013. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/24/colonialidade.html>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

SUNSTEIN, Cass. Os Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16 p. 47-70, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil: Direito das Coisas (arts. 1.196 a 1.276)**. São Paulo: Saraiva, 2011

TOLEDO, Maria Isabel Vasco de. A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 197-223, 2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

TRÉZ, Thales. **Experimentação Animal**: um obstáculo ao avanço científico. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.

TRINDADE, André Karam. Kafka e os Paradoxos do Direito: da ficção à realidade. **Revista Diálogos do Direito**, Cachoeirinha, v. 2, n. 2, p. 137-59, 2012. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como Pessoas**: A Abordagem Abolicionista de Gary Francione. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

VASQUEZ, Pedro Karp. Apresentação. In: LISPECTOR, Clarice. **Crônicas para Jovens**: de bichos e pessoas. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 9-12.

WISE, Steven. **Rattling the Cage**. Cambridge: Perseus Books, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. Painel I: Proteção Animal, Direito e Políticas Públicas. In: I Congresso Internacional Interdisciplinar de Direitos Animais: a questão da experimentação, 07 dez. 2015, Florianópolis. **Palestra**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLMrXgZQ59vfl0aEfLi1PFdlsIKHd2hx5>>. Acesso em: 19 dez. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y El Humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013.